



Proc.: 00870/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 0870/2022 – TCE/RO.  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão.  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas.  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas – Exercício de 2021.  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do município de Novo Horizonte do Oeste.  
**RESPONSÁVEL:** Cleiton Adriane Cheregatto – CPF n. \*\*\*,307.172 -\*\*- Prefeito Municipal.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
**REVISOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza  
**SESSÃO:** 17ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 26 de outubro de 2023.

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. EQUILÍBRIO FINANCEIRO PARA COBERTURA DAS OBRIGAÇÕES. SUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBERTURA DAS OBRIGAÇÕES (PASSIVO FINANCEIRO) ASSUMIDAS ATÉ 31.12.2021. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. IRREGULARIDADES MATERIAIS E FORMAIS. DETERMINAÇÕES. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo, apreciada sob o crivo técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 35, da Lei Complementar n. 154/1996, busca aferir a adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Nas presentes contas, os demonstrativos contábeis indicam que o município cumpriu os limites constitucionais e legais relativos à aplicação dos recursos públicos Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (25,65%), na Saúde (22,27%); no Repasse ao Poder Legislativo (6,50%); no resultado nominal e primário regulares; bem como a conformidade do Balanço Geral do Município com os critérios legais aplicáveis.

3. As impropriedades remanescentes: 1) arrecadação da dívida ativa em apenas 13,67%, aquém de 20% tido pelo Tribunal como razoável; 2) não cumprimento de determinações exaradas em contas anuais anteriores; 3) gasto com pessoal consolidado (60,41%); 4) recursos a menor na Valorização do Magistério (67,17%), **imunes de responsabilidade pela EC n. 119/2022.**

4. As contas merecem parecer prévio pela aprovação.

Acórdão APL-TC 00169/23 referente ao processo 00870/22  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

5. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal de Novo Horizonte do Oeste para apreciação e julgamento.
6. Arquivamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais do chefe do Poder Executivo do município de Novo Horizonte do Oeste-RO, relativas ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, inscrito no CPF n. \*\*\*.307.172 -\*\*, na qualidade de Prefeito do município no primeiro ano do mandato (mandato 2021/2024), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, que acolheu as sugestões apresentadas pelo Revisor, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em:

**I - Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas de Governo** do chefe do Poder Executivo do município de Novo Horizonte do Oeste/RO, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto – CPF n. \*\*\*. 307.172 -\*\*, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

**II - Considerar** que a **Gestão Fiscal** do município de Novo Horizonte do Oeste/RO, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor **Cleiton Adriane Cheregatto** – CPF n. \*\*\*. 307.172 -\*\*, **atendeu ao pressuposto de responsabilidade fiscal estabelecidos na Lei Complementar Federal n. 101/00**, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

**III - Determinar** ao Senhor **Cleiton Adriane Cheregatto**, atual gestor do município de Novo Horizonte do Oeste/RO, ou a quem o substitua, que adote as seguintes medidas:

a) **complemente** na aplicação dos recursos do Fundeb, até o exercício de 2023, a diferença a menor de R\$ 134.353,36, entre o valor aplicado de R\$ 3.187.673,03 e o total mínimo a ser aplicado (70% dos recursos recebidos no exercício de 2021), na quantia de R\$ 3.222.026,36, devendo enviar a comprovação da aplicação junto à prestação de contas dos próximos exercícios, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 14.113/2020, c/c o artigo 119, parágrafo único, do ADCT, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional n. 119/2020;

b) **restitua** à conta dos recursos do Fundeb, no exercício de 2023, o valor de **R\$240.619,21 (duzentos e quarenta mil, seiscentos e dezenove reais e vinte e um centavos)**, que foi utilizado indevidamente para pagamento de despesas de exercícios anteriores e de profissional em etapa da educação básica de responsabilidade de outro ente governamental, conforme o artigo 25 da Lei 14.113/2020, nos termos do que dispõe o artigo 25, devendo comprovar a aplicação junto à prestação de contas do exercício de 2023 e, na impossibilidade destas, que comprove nas contas do exercício de 2024;

c) **abstenha-se** de utilizar recursos do Fundeb para pagamento de despesas alheias à vinculação do Fundo, sob pena de reprovação das contas vindouras;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

d) **intensifique** e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

e) **adote** medidas concretas e urgentes **para cumprir**, efetivamente, todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório técnico (fls. 40 – 43 do ID 1383698), a seguir destacadas:

ii. NÃO ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 90,84%;

b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 75,00%.

iii. Está em situação de TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 116,74%<sup>12</sup>; e) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

f) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 133,01%<sup>12</sup>; g) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

h) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 88,00%

iv. Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 23,20%;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- b) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- c) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 7,70%;
- d) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 25,00%;
- e) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 6,83%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- f) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 75,00%;
- g) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- h) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 97,96%.
- v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00311/21, referente ao Proc. 01161/21, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

f) **considerar cumpridas** as determinações impostas pela Corte de Contas, de forma a promover a baixa de responsabilidade, a saber:

- a) **APL TC 00061/2021** (Processo 1915/20), item IV, alíneas “c” e “d”;
- b) **APL TC 0294/17** (Processo nº 2461/17), item II, alínea “1”;
- c) **APL-TC 00552/18** (Processo n. 01790/18), item III, alínea “c”;

g) **adote providências** que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação pela Controladoria-Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e às determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

**IV – Determinar, via ofício**, ao Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, **Senhor Cleiton Adriane Cheregatto**, ou a quem vier a lhe substituir, **que realize e comprove nas contas de 2024**, o levantamento proposto pelo Ministério Público de Contas por via do Parecer n. 0074/2023-GPGMPC de ID 1394854, às pag.28/31, em relação à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, cujo escopo deverá contemplar, no mínimo:

- a) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa,
- b) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais,
- c) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

d) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

**V – Determinar** ao Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, Senhor **Cleiton Adriane Cheregatto**, ou a quem vier a lhe substituir, para que a partir das Prestações de Contas do exercício de 2023, realize a correta evidenciação das provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Patrimonial, em atendimento ao Art. 85 da Lei 4.320/64, Art. 3º, §1º, VII, da Portaria n. 464/2018 e Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 15;

**VI – Determinar, via ofício**, à Controladora-Geral do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, Senhora **Vanilda Monteio Gomes**, ou a quem vier a lhe substituir, para que avalie e comprove em capítulo específico do **relatório anual do controle interno nas contas de 2024**, as ações adotadas pelo Gestor do Poder Executivo concernentes à recuperação dos créditos da dívida ativa, conforme delineado no dispositivo desta decisão, com o desiderato de evidenciar se as providências adotadas ao longo do exercício de 2023, tiveram a necessária acuidade técnica para fins de elevação do montante de créditos recuperados;

**VII – Submeter** à deliberação do **Presidente desta Corte de Contas** para que, considerando a importância vital da recuperação dos créditos públicos, avalie a conveniência e/ou a necessidade de que a **Secretaria Geral de Controle Externo** que nos termos previstos no art. 25 da Resolução nº 268/2018/TCE-RO, realize levantamento relativo à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte ao ora apreciado (2023), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo:

- i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa;
- ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais;
- iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; e
- iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

**VIII - Cientificar** a Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal quanto à imprescindibilidade da adoção das medidas de fiscalização necessárias a aferir a regularidade da aplicação complementar do montante não aplicado no Fundeb (70% e 90%) no exercício de 2021 quando da análise das contas do exercício de 2022 e, eventualmente, na de 2023, caso não se verifique a comprovação integral no primeiro período, bem como para que avalie a regularidade da movimentação financeira do Fundeb considerando não apenas as informações constantes do SIOPE (declaratórios), mas primordialmente os dados registrados nas respectivas contas bancárias, mediante documentos apresentados na prestação de contas;

**IX - Alertar** a Secretaria-Geral de Controle Externo que, na análise da Prestação de Contas de 2023 e seguintes, atente para o exame temporal das determinações que serão e as que já foram



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

objeto de cumprimento em contas pretéritas, garantindo que não haja sobreposição de acompanhamentos de determinações que já foram devidamente concluídas;

**X - Alertar** o atual Prefeito, Senhor **Cleiton Adriane Cheregatto**, ou quem lhe faça as vezes, para que atente para as consequências do não atendimento das determinações expedidas pelo Tribunal, cujo descumprimento poderá ensejar, de per si, a reprovação de contas vindouras;

**XI - Alertar** a Administração do Município em relação (i) ao excedente com despesa total com pessoal apurado ao final do exercício de 2021, a recondução às balizas limitadoras, de no mínimo 10% em cada exercício a partir do exercício de 2023, de forma que, ao final de 2032, esteja enquadrado nos limites estabelecidos no art. 20 da LRF; (ii) as vedações ao Poder Executivo dispostas no art. 22, Parágrafo único, dos incisos I a V, da Lei Complementar nº 101/2000, enquanto perdurar o excesso ao limite prudencial de 95% da despesa com pessoal do Executivo;

**XII - Alertar** a Administração do Município quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias;

**XIII - Alertar** a Administração quanto à necessidade de cumprimento ao prescrito nos arts. 52 e 53 da Constituição do Estado de Rondônia, como também o §1º do art. 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, em razão do envio fora do prazo da prestação de contas; e dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e dezembro referentes ao exercício de 2021;

**XIV - Alertar** a Administração sobre a possibilidade de o Tribunal de Contas emitir parecer prévio pela rejeição das contas caso as determinações exaradas nos exercícios anteriores não sejam cumpridas, por analogia, as disposições do parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96;

**XV - Dar** conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

**XVI - Determinar** à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, faça cumprir os dispositivos do Acórdão;

**XVII - Determinar** à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado do Acórdão, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Novo Horizonte do Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, e após **arquivem-se os presentes autos**.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza (Revisor), Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro

Acórdão APL-TC 00169/23 referente ao processo 00870/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.: 00870/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Francisco Carvalho da Silva devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de outubro de 2023.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente



Proc.: 00870/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 0870/2022 – TCE/RO.  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão.  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas.  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas – Exercício de 2021.  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do município de Novo Horizonte do Oeste.  
**RESPONSÁVEL:** Cleiton Adriane Cheregatto – CPF n. \*\*\*.307.172 -\*\*- Prefeito Municipal.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
**SESSÃO:** 11ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 27 de julho de 2023.

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. EQUILÍBRIO FINANCEIRO PARA COBERTURA DAS OBRIGAÇÕES. SUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBERTURA DAS OBRIGAÇÕES (PASSIVO FINANCEIRO) ASSUMIDAS ATÉ 31.12.2021. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. IRREGULARIDADES MATERIAIS E FORMAIS. DETERMINAÇÕES. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo, apreciada sob o crivo técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 35, da Lei Complementar n. 154/1996, busca aferir a adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Nas presentes contas, os demonstrativos contábeis indicam que o município cumpriu os limites constitucionais e legais relativos à aplicação dos recursos públicos Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (25,65%), na Saúde (22,27%); no Repasse ao Poder Legislativo (6,50%); no resultado nominal e primário regulares; bem como a conformidade do Balanço Geral do Município com os critérios legais aplicáveis.

3. As impropriedades remanescentes: 1) arrecadação da dívida ativa em apenas 13,67%, aquém de 20% tido pelo Tribunal como razoável; 2) não cumprimento de determinações exaradas em contas anuais anteriores; 3) gasto com pessoal consolidado (60,41%); 4) recursos a menor na Valorização do Magistério (67,17%), **imunes de responsabilidade pela EC n. 119/2022.**

4. As contas merecem parecer prévio pela aprovação.

Acórdão APL-TC 00169/23 referente ao processo 00870/22  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

5. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal de Novo Horizonte do Oeste para apreciação e julgamento.
6. Arquivamento.

**RELATÓRIO**

1. Tratam os autos das contas anuais do chefe do Poder Executivo do município de Novo Horizonte do Oeste-RO, relativas ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, inscrito no CPF n. \*\*\*.307.172 -\*\*, na qualidade de Prefeito do município no primeiro ano do mandato (mandato 2021/2024), encaminhadas a esta Corte de Contas no dia 26.04.2022, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal).

2. As contas incluem os balanços gerais do município e o relatório do órgão central de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

3. A análise nos balanços gerais do município, para fins de manifestação da opinião, versou sobre as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31.12.2021, publicadas e encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) na data de 26.04.2022.

4. A auditoria realizada pela unidade técnica visou avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício em tela quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

5. A unidade técnica, em análise preliminar da documentação que compôs a prestação de contas, identificou 13 (treze) achados de auditoria que demandou chamamento aos autos dos agentes responsáveis pelos atos praticados no exercício, de forma que emitiu relatório técnico preliminar (ID 1278058), quais sejam:

- A1. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
- A2. Desvio de finalidade na Aplicação dos recursos do Fundeb;
- A3. Não aplicação do percentual mínimo de 70 % das receitas do Fundeb em remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício;
- A4. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas;
- A5. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (13,67%), bem como prescrição de créditos da dívida ativa;
- A6. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;
- A7. Descumprimento ao princípio de conta única e específica do Fundeb;
- A8. Ausência de integridade interdemonstrações – Saldo imobilizado;
- A9. Falha no cumprimento do dever de prestar contas;
- A10. Não adoção das medidas necessárias para manter o equilíbrio atuarial do RPPS;
- A11. Inconsistência metodológica na apuração do resultado primário e nominal;
- A12. Ausência de integridade interdemonstrações – Balanço Patrimonial versus Demonstrações de Fluxo de Caixa versus Balanço Financeiro;
- A13. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo do Balanço Patrimonial.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

6. Acatando a proposta da unidade técnica, foi expedida a Decisão n. 0317/2022-GABEOS para definir a responsabilidade do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, Prefeito do município de Novo Horizonte do Oeste, e determinar a emissão do Mandado de Audiência, a fim de que o prefeito apresentasse justificativas acompanhadas de documentos necessários à elisão dos apontamentos, na forma do art. 5º, LV, da Constituição Federal (ID 1302429).

7. O Departamento do Pleno do Tribunal, para cumprir a decisão, expediu o Mandado de Audiência n. 214/22/DP-SPJ, via citação eletrônica (ID 1302461), havendo apresentação de justificativas no prazo legal, conforme certidão técnica (ID 1344772).

8. Pelos argumentos de defesa do gestor municipal, a unidade técnica procedeu à análise da prestação de contas, encaminhando proposta de parecer prévio favorável à aprovação das contas (ID 1383698):

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Erivan Oliveira da Silva, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Novo Horizonte do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

5.2. Determinar à Administração do município que restitua à conta dos recursos do Fundeb, até o exercício de 2023, o valor de R\$ 240.619,21, utilizados indevidamente para pagamento de despesas de exercícios anteriores, e de profissional em etapa da educação básica de responsabilidade de outro ente governamental, devendo enviar a comprovação da aplicação junto a prestação de contas dos próximos exercícios, nos termos do que dispõe o art. 25 da Lei 14.113/2020;

5.3. Recomendar, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência;

5.4. Recomendar a Administração do Município que tenha controle do impacto da variação da RCL na redução do percentual excedente em cada exercício, principalmente em relação às receitas temporárias, de forma a evitar que a redução verificada em um exercício seja decorrente somente do aumento da RCL e não se sustente nos exercícios seguintes;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

5.5. Alertar a Administração do Município em relação (i) ao excedente com despesa total com pessoal apurado ao final do exercício de 2021, a recondução às balizas limitadoras, de no mínimo 10% em cada exercício a partir do exercício de 2023, de forma que, ao final de 2032, esteja enquadrado nos limites estabelecidos no art. 20 da LRF; (ii) as vedações ao Poder Executivo dispostas no art. 22, Parágrafo único, dos incisos I a V, da Lei Complementar nº 101/2000, enquanto perdurar o excesso ao limite prudencial de 95% da despesa com pessoal do Executivo;

5.6. Alertar a Administração do Município quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias;

5.7. Alertar a Administração quanto à necessidade de cumprimento ao prescrito nos arts. 52 e 53 da Constituição do Estado de Rondônia, como também o §1º do art. 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, em razão do envio fora do prazo da prestação de contas; e dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e dezembro referentes ao exercício de 2021;

5.8. Alertar a Administração sobre a possibilidade de o Tribunal de Contas emitir parecer prévio pela rejeição das contas caso as determinações exaradas nos exercícios anteriores não sejam cumpridas, por analogia, as disposições do parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96;

5.9. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tce.ro.br/>;

5.10. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Novo Horizonte do Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

9. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, tendo o ilustre Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, emitido o Parecer n. 0074/2022-GPGMPC, no qual opina pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do município de Novo Horizonte do Oeste, sob a responsabilidade do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto – Prefeito Municipal, com determinações, nos seguintes termos (ID 1394854):

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS** prestadas pelo Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste, relativas ao exercício de 2021, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

II – pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo:

II.1 – que complemente na aplicação dos recursos do Fundeb, até o exercício de 2023, a diferença a menor de R\$ 134.353,36, entre o valor aplicado de R\$ 3.187.673,03 e o total mínimo a ser aplicado (70% dos recursos recebidos no exercício de 2021), na quantia de R\$ 3.222.026,36, devendo enviar a comprovação da aplicação junto à prestação de contas dos próximos exercícios, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 14.113/2020, c/c o artigo 119, parágrafo único, do ADCT, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional n. 119/2020;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

II.2 – que restitua à conta dos recursos do Fundeb, até o exercício de 2023, o valor de R\$ 240.619,21, utilizados indevidamente para pagamento de despesas de exercícios anteriores, e de profissional em etapa da educação básica de responsabilidade de outro ente governamental, devendo enviar a comprovação da aplicação junto à prestação de contas dos próximos exercícios, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 14.113/2020;

II.3 – abstenha-se de utilizar recursos do Fundeb para pagamento de despesas alheias à vinculação do Fundo, sob pena de reprovação das contas vindouras;

II.4 – intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

II.5 – adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1383698, a seguir destacadas:

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 90,84%;

b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 75,00%.

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 116,74%<sup>12</sup>;

e) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

[...]

g) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

h) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 88,00%.

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 23,20%; b) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

c) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 7,70%;

d) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 25,00%;

e) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 6,83%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

f) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 75,00%;

g) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

h) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 97,96%.

v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00311/21, referente ao Proc. 01161/21, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação;

II.6 – dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996;

III – pela emissão dos **ALERTAS e RECOMENDAÇÕES** sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2 a 5.10 do relatório conclusivo;

IV – pela realização do levantamento proposto pela unidade técnica da Corte de Contas, em relação à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: (i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; (ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; (iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; (iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROPOSTA DE DECISÃO**

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.**

10. Examinam-se os autos de Prestação de Contas do Poder Executivo do município de Novo Horizonte do Oeste-RO, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, Prefeito do município, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar n. 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal – LOTCERO).

11. O escopo de análise das contas anuais se debruçou sobre os indicadores orçamentários, fiscais e financeiros, a execução orçamentário-financeira e do Balanço Geral do Município, o monitoramento das determinações e recomendações dadas em contas anuais anteriores, e sobretudo quanto aos achados de auditoria, tendo a unidade técnica do Tribunal concluindo que as contas merecem receber o parecer prévio pela aprovação das contas (ID 1383698).

12. O Ministério Público de Contas - MPC convergiu com a unidade técnica pela expedição de parecer prévio pela aprovação das contas (ID 1394854).

13. Nesse passo, segue-se o exame dos aspectos constitucionais e legais atinentes às contas anuais de Governo do município de Novo Horizonte do Oeste do exercício de 2021, elaborados e apresentados pela unidade técnica do Tribunal.

**1. Da execução orçamentária.**

14. A análise da execução orçamentária visa verificar a conformação da atuação do gestor público com as regras e os princípios das normas de finanças públicas quanto ao cumprimento, notadamente, das normas insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), cujos dados foram extraídos de fiscalizações específicas e da análise da Prestação de Contas publicada e enviada pelo município ao Tribunal, com o objetivo de subsidiar a emissão do parecer prévio, exigidos nos artigos 1º, inciso III, e 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (Lei Orgânica do Tribunal - LOTCE).

15. A unidade técnica ressaltou que, embora o exame de conformidade da atuação do gestor tenha como base fiscalizações específicas nas rubricas das despesas informadas, a manifestação expressa no relatório técnico restringe-se à conformidade do cumprimento do limite de gastos com pessoal (artigos 20, inciso III, e 23 da LC nº 101/2000 - LRF), enviadas por meio do SIGAP Gestão Fiscal, do limite de despesas com a aplicação na educação (arts. 212 e 212-A da CF/88 e arts. 2º e 20 da IN n. 77/2021/TCE-RO), na saúde (art. 198, § 2º, inciso III, da CF/88 e art. 7º da LC n. 141/2012), enviadas com base nas informações enviadas pela Administração via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), ao cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela LRF (equilíbrio orçamentário e financeiro, disponibilidades de caixa e restos a pagar, metas fiscais, despesas com pessoal, operações de crédito e limite de endividamento, cumprimento da “regra de ouro” e, transparência da execução orçamentária e gestão fiscal).

**1.1 Do cumprimento do dever de prestar contas**

16. Neste ponto, a unidade técnica concluiu que o município cumpriu as disposições gerais previstas na Constituição Estadual e regulamentais do Tribunal (IN. n. 72/TCER/2020). Contudo,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

pontuou o descumprimento do prazo nos arts. 52 e 53 da Constituição do Estado de Rondônia, como também o §1º do art. 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, quanto ao prazo no dever de prestar contas e da remessa dos balancetes de janeiro, fevereiro, março, abril e dezembro de 2021. Pontuou ainda que apesar dos esclarecimentos apresentados pelo Gestor, estes não foram suficientes para justificar o afastamento do achado de auditoria.

17. No mais, entendeu pelo cumprimento do disposto nos art. 163-A da Constituição Federal e arts. 36, 37 e 38 Lei Federal 14.113/2020, no que se refere ao envio de dados aos Sistemas de Informações Públicas, uma vez que se constatou o envio do Balanço Anual, RREO, RGF ao Siconfi e informações da Educação e da Saúde ao Siope e Siops, bem como pelos cumprimentos das exigências contidas na IN n. 65/TCER/2019 em relação à matéria.

18. Assim, adiro o entendimento da setorial técnica no sentido de reconhecer não justificado o achado de auditoria em relação ao envio fora do prazo da prestação de contas e dos balancetes janeiro, fevereiro, março, abril e dezembro referentes ao exercício de 2021, em afronta aos arts. 52 e 53 da Constituição do Estado de Rondônia, como também o §1º do art. 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO e considerar cumprido o envio das demais peças deste tópico.

### **1.2 Instrumento de Planejamento (PPA, LDO e LOA).**

19. *O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são instrumentos integrados de planejamento, estando um vinculado ao outro, razão pela qual uma boa execução orçamentária necessariamente dependerá de um adequado planejamento tático-estratégico das ações estatais (PPA), pois dele deriva a LDO (elo entre o planejamento tático-estratégico e o orçamento propriamente dito) e a LOA”.*

20. O PPA foi aprovado pela Lei nº 1.088, de 1 dezembro de 2017, para o período 2018/2021, elaborado pelo Prefeito Cleiton Adriane Cheregatto. A Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO, materializada na Lei n. Lei n. 1.324, de 27 de julho de 2020, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2021. Em atendimento ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO estabeleceu metas fiscais serem cumpridas e riscos fiscais a serem considerados. A Lei n. 1.351, de 17 de dezembro de 2020, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2021, compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, a receita foi estimada no valor de R\$ 25.124.650,00 e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

21. Em análise da estimativa da receita para 2021, a unidade técnica constatou a viabilidade, conforme a Decisão Monocrática n. DM 00096/2020/GCSOPD/TCE-RO (Processo n. 02907/2020), portando, sem irregularidades a serem registradas quanto aos instrumentos de planejamento do município.

### **1.3. Alterações Orçamentárias.**

22. A Lei Orçamentária Anual – LOA (A Lei n. 1.351/2020), no curso do exercício foi alterada, por meio de autorização na própria Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de créditos adicionais em até 20% do orçamento inicial. Ao fim do exercício, evidenciou a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

utilização de 8,60% desse limite, evidenciando valor abaixo do limite máximo indicado pelo Tribunal de Contas como razoável (20%).

23. Ao fim do exercício financeiro, a LOA foi atualizada para o valor de R\$ 35.842.483,14, o que equivale a 142,66% do orçamento inicial aprovado, conforme abaixo:

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

<b>Alteração do Orçamento</b>	<b>Valor R\$</b>	<b>%</b>
<b>Dotação Inicial</b>	25.124.650,00	100
( + ) Créditos Suplementares	1.953.650,31	7,78
( + ) Créditos Especiais	10.417.526,74	41,46
( + ) Créditos Extraordinários	506.928,23	2,02
( - ) Anulações de Créditos	2.160.272,14	8,60
<b>= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)</b>	<b>35.842.483,14</b>	<b>142,66</b>
( - ) Despesa Empenhada	31.328.657,62	124,69
<b>= Recursos não utilizados</b>	<b>4.513.825,52</b>	<b>17,97</b>

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

24. Observa-se que as alterações orçamentárias tiveram suporte em razão do superávit financeiro (19,43%), excesso de arrecadação (29,60%), anulações de dotação (16,77%) e de recursos vinculados (34,19%), conforme se verifica no quadro abaixo:

Tabela - Composição das fontes de recursos (R\$)

<b>Fonte de recursos</b>	<b>Valor R\$</b>	<b>%</b>
Superávit Financeiro	2.502.208,22	19,43
Excesso de Arrecadação	3.812.242,13	29,60
Anulações de dotação	2.160.272,14	16,77
Operações de Crédito	0,00	0,00
Recursos Vinculados	4.403.382,79	34,19
<b>Total</b>	<b>12.878.105,28</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

25. A jurisprudência do Tribunal considera que as alterações orçamentárias podem ocorrer em até 20% sobre a dotação orçamentária inicial. Observa-se que a Lei Municipal Lei n. 1.351/2020 autorizou, previamente, ao Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 20% do total do orçamento inicial, diretamente por meio de decreto do Poder Executivo, portanto, em observância ao entendimento desta Corte. Contudo, verificou-se a abertura de apenas de R\$ 2.160.272,14, equivalente a 8,60% da dotação inicial.

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

<b>Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias</b>	<b>Valor</b>	<b>%</b>
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito)	2.160.272,14	8,60%
<b>Situação</b>	<b>Excesso</b>	



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

26. Desse modo, a unidade técnica entendeu que, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, as alterações orçamentárias realizadas pelo município no período estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e arts. 42 e 43, da Lei nº 4.320/64, de sorte que não houve excesso nas alterações orçamentária (fls. 10/11 do ID 1383698), conclusão da qual este Relator acompanha sem ressalvas.

#### **1.4 Educação.**

##### **1.4.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.**

27. A Constituição Federal, no artigo 212, define que os municípios devem aplicar, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos e transferências em despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

28. Em análise, verificou-se que o ente municipal aplicou com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 5.627.985,22, o que corresponde a 25,65% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 21.941.231,57), cumprindo, desta forma, o limite constitucional de 25% (art. 212, CF/88).

##### **1.4.2. Recursos do Fundeb.**

29. A Constituição Federal, no artigo 212-A (redação da EC n. 108/2020), regulamentado pela Lei n. 14.113/2020, definiu que a utilização dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb no exercício em que forem creditados, devem ser, pelo menos 70%, destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

30. A unidade técnica deste Tribunal detectou que o município aplicou no exercício o valor de R\$ 4.682.350,66, o que representa 98,66% dos recursos oriundos do Fundeb, de modo que CUMPRIU com o percentual prescrito no art. 25, §3º da Lei 14.113/20 e art. 18 da Instrução Normativa nº 77/TCERO/2021. Contudo, em relação ao percentual mínimo a ser aplicado na Remuneração e Valorização do Magistério, no valor de R\$ 3.187.673,03, o que corresponde a 67,17% do total da receita, a setorial verificou que o município **NÃO CUMPRIU** o mandamento constitucional e infraconstitucional, conforme disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88 e no artigo e 26 da Lei n. 14.113/2020 (fls. 12 e 13 do ID 1383698).

31. Em suas razões de defesa, o jurisdicionado alegou que o Tribunal empreendeu cálculos de maneira equivocada, alegando que a Corte constatou pagamentos de salários de servidores em desvio de função com os recursos do FUNDEB, o que gerou cálculos errôneos, sem, contudo, comprovar o alegado. Por fim alega que encaminhou relatório da Prestação de Contas em que comprova a aplicação de 72,15% na valorização dos profissionais da educação – Fundeb, solicitando a impugnação do achado (fls. 2/3 do ID 1249822).

32. Em análise da defesa apresentada, unidade técnica considerou que as justificativas não foram suficientes para afastar o achado de auditoria, entendendo pela violação ao disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88 e do artigo 26 da Lei n. 14.113/2020, em razão da aplicação inferior no montante de R\$ 3.187.673,03, destinados à remuneração de profissionais da educação básica, o equivalente a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

67,17% do total da receita (R\$ 4.745.751,98), quando o mínimo admissível é de 70% do total de recursos recebidos no fundo em 2021 (fl.13 do ID 1383698).

33. O Ministério Público de Contas, em relação ao achado de auditoria A2 (Desvio de finalidade na Aplicação dos recursos do Fundeb), arguiu que as despesas listadas (fls. 18/20 do ID 1394854) não se vinculam a nenhuma das frações (70% ou 30%) do recurso do Fundeb, por essa razão corroborou com a manifestação da unidade técnica em manter a irregularidade detectada, bem como proceder a seguinte determinação (ID 1383698):

“5.2. Determinar à Administração do município que restitua à conta dos recursos do Fundeb, até o exercício de 2023, o valor de R\$ 240.619,21, utilizados indevidamente para pagamento de despesas de exercícios anteriores, e de profissional em etapa da educação básica de responsabilidade de outro ente governamental, devendo enviar a comprovação da aplicação junto a prestação de contas dos próximos exercícios, nos termos do que dispõe o art. 25 da Lei 14.113/2020;”(Grifei)

34. O *Parquet* acrescentou ainda pela necessidade de instar a à Administração do Município para se abster de utilizar recursos do Fundeb para pagamento de despesas alheias à vinculação do Fundo, sob pena de reprovação das contas futuras.

35. No que tange a irregularidade ao achado A3 (Não aplicação do percentual mínimo de 70% das receitas do Fundeb em remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, o MPC entendeu que após a exclusão das despesas pagas em desvio de função (Achado A2), o Município aplicou em 2021 o total de R\$ 3.187.673,03, o que corresponde a 67,17% do total de recebidos no Fundeb (R\$ 4.745.751,98), portanto, abaixo do limite mínimo de 70% (fls. 21-23 do ID 1394854).

36. Contudo, concluiu o *Parquet* que a época dos fatos remonta ao período da pandemia de Covid-19, e que para este período foi editada a Emenda Constitucional n. 119/2022, a qual dispõe que não pode haver responsabilização dos agentes públicos que, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, pelo não cumprimento previsto no *caput* do artigo 212 da Constituição Federal, devendo, no entanto, o agente público proceder a compensação dos recursos até o final do exercício de 2023.

37. Esclareceu que, em que pese entendimento relativo à compensação dos recursos não aplicados se refiram as despesas com a MDE, entende que é plenamente possível a aplicação desse entendimento às despesas do Fundeb, cuja aplicação mínima obrigatória também encontra fundamento no texto constitucional.

38. Pois bem!

39. Em análise das justificativas do município (ID 1249822), convém acompanhar a setorial técnica o *Parquet* de Contas, uma vez que o município incluiu no pagamento do Fundeb, verbas que não guardam relação com o recurso, pois levou em conta a nova redação do artigo 26 da Lei Federal n. 14.113/20, que somente veio a ser alterado com a edição da Lei n. 14.276, **em 27 de dezembro de 2021**, ou seja, já no final do exercício financeiro, não sendo possível a aplicação do dispositivo com efeito *ex tunc*, conforme definido no Parecer nº 00133/2021/DICAD/PFFNDE/PGF/AGU<sup>1</sup>, no qual restou estabelecido:

---

<sup>1</sup>Ofício Circular nº 5/2022, que divulgou aos Secretários de Educação dos Estados e Municípios o resultado da consulta realizada à Procuradoria-Geral Federal, consolidada no Parecer nº 00133/2021/DICAD/PFFNDE/PGF/AGU: Acórdão APL-TC 00169/23 referente ao processo 00870/22



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

"... os preceitos normativos modificados têm eficácia prospectiva, não retroagindo", e ainda, "a norma analisada não se refere a condutas passadas, não atingindo os efeitos de atos jurídicos praticados sob o império da norma anterior. **Entende-se, portanto, que a alteração do rol de profissionais que poderão auferir proporção não inferior a 70% possui efeito "ex nunc"**". (...) "Por lógica, somente deve ocorrer pagamento de rateio ao novo público nas parcelas que sucederem à publicação da Lei n. 14.276, de 2021". (grifei)

40. Ademais, o município firmou Termo de Cooperação Técnica n. 19/2015, que instituiu o programa de parceria educacional entre o Estado de Rondônia e os municípios, e incluiu o pagamento destes profissionais, que eram pagos com recursos do Estado, na sua cota parte mínima obrigatória de 70% do Fundeb.

41. Deste modo, após analisar as justificativas da Administração em relação as ao achado A2 (Desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Fundeb) e A3 (Não aplicação do mínimo 70% das receitas do Fundeb) (ID 1249822), adiro à manifestação da unidade técnica (fls. 12/13 do ID 1383698) e do Ministério Público de Contas (fls. 20/26 do ID 1394854) em relação as conclusões exaradas, posto que remanesceu comprovado o investimento de 67,17% do total da receita (R\$ 4.745.751,98), quando o mínimo admissível é de 70% do total de recursos recebidos no fundo em 2021.

42. Nesse arrimo, acato a sugestão do MPC a fim de determinar que o município de Novo Horizonte do Oeste adote as medidas necessárias para regularizar da aplicação complementar do montante não aplicado regularmente no Fundeb no exercício de 2021, quando da análise das contas do exercício de 2022 e, eventualmente, na de 2023.

### **1.4.3 – Gestão dos recursos do FUNDEB**

43. A gestão dos recursos do FUNDEB exige a análise dos dados bancários, com as devidas conciliações, a fim de verificar eventual desvio de finalidade na aplicação financeira.

44. No ponto, a unidade técnica constatou que *"houve desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Fundeb no valor de R\$240.619,21, em razão de pagamento do Piso Nacional de Valorização do Magistério de anos anteriores, considerada despesas de exercícios anteriores e de profissional em etapa da educação básica de responsabilidade de outro ente governamental, com recursos do Fundeb do exercício de 2021"* e, mesmo com a apresentação de justificativas, estas não foram suficientes para afastar a irregularidade em relação a infringência ao arts. 25 da Lei 14.113/20 c/c art. 18 da Instrução Normativa n. 77/TCERO/2021 (fl. 13 do ID 1383698).

45. Por esta razão, a setorial técnica opinou pelo registro da irregularidade da Infringência ao art. 25 da Lei 14.113/20 c/c art. 18 da Instrução Normativa n. 77/TCERO/2021, em razão de desvio de finalidade na aplicação de recursos do Fundeb, bem como pela **determinação** de restituição do referido valor até o exercício de 2023, e pelo envio da comprovação da aplicação junto a prestação de contas dos próximos exercícios, nos termos do que dispõe o art. 25 da Lei 14.113/2020.

[https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/novo-fundeb/2022/ParecerPFENDE\\_Aprovado2022\\_NoRetroatividade.pdf](https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/novo-fundeb/2022/ParecerPFENDE_Aprovado2022_NoRetroatividade.pdf)

Acórdão APL-TC 00169/23 referente ao processo 00870/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

46. Dada a relevância da irregularidade, na esteira da posição da unidade técnica, é mister determinar ao gestor público que apure a inconsistência e proceda à respectiva devolução dos recursos utilizados indevidamente, retificando-se as informações no sistema SIOPE.

**1.4.4 – Conta única e Conselho do FUNDEB**

47. A Lei n. 14.113/2020 (arts. 20, 31, parágrafo único, 34, § 11, e 47, §1º) exige que os recursos do Fundeb sejam depositados em conta única e específica para facilitar o acompanhamento e fiscalização da movimentação dos recursos e tenha parecer do controle social sobre a prestação de contas, via Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS, disponibilizadas as informações em sítio eletrônico na internet.

48. Nesse aspecto, a unidade técnica constatou as seguintes situações: “I) foi aberta em 13.05.2022 conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; II) a conta bancária específica tem como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação; III) havia, em 31.12.2021, saldo do fundeb em contas bancárias diferentes da conta única e específica; IV) a prestação de contas foi instruída com parecer do conselho de acompanhamento e controle social – CACS; e, V) o município disponibiliza em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do conselho de acompanhamento e controle social – CACS” (fl. 14 do ID 1383698).

49. Ao fim, a setorial registrou irregularidades em relação a inexistência de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb em tempo hábil, e pela conta bancária específica não ter como titular o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do órgão responsável pela Educação quando criada; e ainda pela existência, em 31.12.2021, de saldo do Fundeb em contas bancárias diferentes da conta única e específica.

50. Contudo, opinou por deixar de propor determinações em relação a conta única de titularidade do órgão responsável pela movimentação dos recursos, uma vez que o Ente responsável providenciou o saneamento da situação, opinativo do qual adere este Relator por restar comprovadamente saneado (fl.15 do ID 1383698).

**1.4.5. Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia.**

51. Outro ponto avaliado na presente Prestação de Contas foi o Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia firmado em razão de no período de 2010 a 2018 ter ocorrido falha na transferência dos valores referente ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA destinados à composição do Fundeb dos municípios, uma vez que foram depositados na conta única dos municípios como sendo Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, o que resultou em um repasse a maior dos recursos do IPVA na monta de R\$78.476.169,58 e, conseqüentemente, recebimento a menor da cota parte deste imposto nas contas do Fundeb dos municípios.

52. Por efeito, os municípios e o Governo do Estado firmaram termo de compromisso para efetivar a devolução dos recursos recebidos pelos municípios ao estado, bem como proceder a devida redistribuição dos recursos do Fundeb aos municípios de acordo com a aplicação dos índices apurados em 2019.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

53. A unidade técnica apurou da data de assinatura do termo até 31.12.2021 o município havia devolvido o valor de R\$ 190.335,60 dos recursos do Fundeb e recebido, título de redistribuição, desde a data de adesão ao termo de compromisso até 31.12.2021, o montante de R\$ 57.921,08 (fls. 15/16 do ID 1383698).

54. Para fins de investimento dos valores restituídos, o município elaborou um Plano de Aplicação, sem a previsão de remuneração e encargos sociais, estando, portanto, nos termos do Acórdão n. 2866/2018-TCU- Processo n. TC 020.079/2018-4. A setorial técnica desta Corte verificou que plano de aplicação dos recursos foi disponibilizado no portal de transparência, conforme estabelecido na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

55. Por fim, a unidade técnica constatou que o município contabilizou os recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, o que evitou a inclusão desses recursos nas receitas atuais do Fundeb, cumprindo assim ao que determina a Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO, não sendo constata irregularidades na condução do termo de compromisso e das verbas advindas deste.

### **1.5 Saúde.**

56. Nos termos definidos na Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 96) e determinou que os municípios apliquem, em ações e serviços públicos de saúde, o mínimo de 15% (art. 198, §2º) do produto da arrecadação dos impostos municipais (art. 156) e dos recursos decorrentes de transferências constitucionais (arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º), regulamentado pela Lei Complementar n. 141/2012.

57. O município aplicou no exercício o montante de R\$4.737.266,50 em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 22,27% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$21.275.195,18)<sup>2</sup>, o que cumpriu o mandamento constitucional e infraconstitucional, nos termos do artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/2012.

### **1.6 Repasse de recursos ao Poder Legislativo.**

58. A Constituição Federal definiu que a despesa com o Poder Legislativo municipal não pode ultrapassar o limite máximo previsto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III. A população do município, para o exercício em análise, conforme os dados do IBGE – exercício de 2020, se situou no percentual máximo de 7%, com população abaixo de 100.000 mil habitantes (inciso I do §2º do art. 29-A), constituindo crime de responsabilidade do prefeito o descumprimento do percentual fixado. O comportamento do município se deu conforme abaixo:

---

<sup>2</sup> Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Tabela - Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – RS

Descrição	Valor (RS)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias - RTR	2.237.191,30
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos - RTF	14.635.488,80
3. Total da Receita da Dívida Ativa - RDA	-
<b>4. RECEITA TOTAL (1+ 2+3)</b>	<b>16.872.680,10</b>
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	8.329
6. Percentual de acordo com o número de habitantes	7,0
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = $((4x6)/100)$	1.181.087,61
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro atual da Câmara)	1.125.000,00
<b>9. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Rec. ao PL <math>((8 ÷ 4)x100)\%</math></b>	<b>6,67</b>
10. Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Bal. Financeiro atual da Câmara)	<b>28.196,59</b>
11. Repasse Financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo PL (8-10)	1.096.803,41
<b>12. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo <math>((11 ÷ 4)x100)\%</math></b>	<b>6,50</b>
<b>Avaliação</b>	<b>Cumprindo</b>

Fonte: Resumo geral da receita, Balanço Financeiro da Câmara e Análise Técnica.

59. Conforme apurado pela unidade técnica, o município repassou recursos financeiros ao Legislativo municipal, no exercício de 2021, no valor de R\$ 1.096.803,41, equivalente a 6,50% das receitas apuradas no exercício anterior para fins de apuração do limite de 7%, cumprindo, assim, o mandamento constitucional previsto no art. 29-A, inciso I, da CF/88.

### 1.7 Repasse dos precatórios.

60. Os precatórios são obrigações de pagamento decorrente de condenação judicial definitiva, devida pela Fazenda Pública à pessoa vitoriosa na demanda judicial para fins de recebimento do crédito da condenação, nos termos do art. 100 da CF/88.

61. A unidade técnica, com base nos procedimentos aplicados e da certidão de precatório eletrônica emitida em 25.3.2022, verificou que o ente municipal está regular quanto aos pagamentos de precatórios perante o Tribunal de justiça de Rondônia.

### 1.8 Limite constitucional com despesas correntes.

62. A Constituição Federal em seu artigo 167-A (Incluído pela EC n. 109/21), definiu que, se apurado que, no período de 12 meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito do Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação previstos nos inciso I a X.

63. Restou também consignado no §6º do artigo 167-A, que caso o ente supere o valor de 95% previsto no caput do artigo 167-A, enquanto não for adotado as medidas de ajustes fiscais citadas, não poderá o mesmo receber garantias de outro ente da Federação, nem tomar operação de crédito de outro ente, inclusive refinanciamentos ou renegociações.

64. No caso presente, identificou-se que a relação entre as despesas correntes e receitas correntes do ente atingiu 82,16%, abaixo do limite máximo constitucional de 95%, de modo que se considera regulares os gastos correntes.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

65. O disposto no §1º do artigo 167-A estabelece ainda que, se apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

66. Assim, como as despesas correntes não superaram o limite de 85% da receita corrente, evidenciando um percentual de 82,16% no exercício de 2021, a unidade técnica, avalizado pelo MPC, entendeu que não há determinações a serem expedidas ao município, o qual adiro.

### **1.9. Gestão previdenciária**

67. De acordo com a unidade técnica *“município que é Ente instituidor do RPPS é o responsável por garantir a adequada gestão previdenciária, isto é, prover os meios necessários de forma suficiente para garantir o cumprimento da obrigação de pagar os benefícios concebidos em lei, ainda que haja descentralização da gestão mediante criação de pessoa jurídica (autarquia)”*.

68. Com o fim de constatar o equilíbrio financeiro e atuarial na condução do RPPS do município, a unidade técnica procedeu auditoria de conformidade quanto ao recolhimento para a Unidade Gestora das contribuições descontadas dos servidores e repasse das contribuições patronais devidas pelo ente, esclarecendo que não avaliou a viabilidade financeira e orçamentária do plano de amortização do ente, em razão de limitação no escopo do trabalho (fl. 18/19 do ID 1383698).

69. Como resultado, a setorial concluiu que o município cumpriu as obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos, assim como procedeu com as providencias para equacionamento do déficit atuarial, estando, portanto, em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988, em observância ao Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, no exercício de 2021, conclusão da qual adiro por seus próprios termos.

### **2. Lei de Responsabilidade Fiscal.**

70. A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Federal n. 101/2000) trouxe parâmetros para a execução dos recursos públicos de forma responsável, definindo para o gestor público atuação planejada e transparente, com vistas a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Nesse viés, é imperativo o cumprimento de metas de receitas e despesas, a obediência a limites e condições de renúncia de receita, limite de gastos de despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, mesmo por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

#### **2.1 Equilíbrio Financeiro.**

71. O equilíbrio financeiro visa controlar a disponibilidade de caixa com a geração de obrigações, a fim de evitar desequilíbrios nos pagamentos, com consequências ao possível endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público. Adotando o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, a unidade técnica analisa a destinação dos recursos arrecadados pelo mecanismo denominado Fonte de Recursos, com base no demonstrativo de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

disponibilidade de caixa e restos a pagar (art. 55, III, da LRF), procedimento que possibilita aferir se os recursos financeiros são ou não vinculados a uma determinada despesa prevista em lei.

72. Visando constatar o cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da LRF, a unidade técnica analisou o demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar do Poder Executivo (art. 55, III, LRF), encaminhado pelo município (ID 1192831), a fim de verificar se recursos não vinculados (fonte livre) seriam suficientes para cobrir possíveis fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar, para o qual obteve os seguintes resultados:

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte Agregada

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	7.468.281,44	4.102.393,42	11.570.674,86
<b>OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS</b>			
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	7.201,72	-	7.201,72
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	165.970,44	23.304,00	189.274,44
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	19.710,32	677,00	20.387,32
Demais Obrigações Financeiras (e)	14.636,67	6.628,66	21.265,33
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	7.260.762,29	4.071.783,76	11.332.546,05
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	1.828.071,92	353.418,85	2.181.490,77
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)	5.432.690,37	3.718.364,91	9.151.055,28

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
<b>Disponibilidade de Caixa apurada = (h + i - j)</b>	5.432.690,37	3.718.364,91	9.151.055,28

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas

73. Após análise individual das fontes vinculadas, em observância a sua disponibilidade, bem como a inscrição em restos a pagar, e ainda levando em conta os recursos relacionados no demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados em que as despesas já foram empenhadas, a unidade técnica constatou que houve insuficiência financeira de recursos vinculados relativas as seguintes fontes.

Tabela – Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

Descrição da fonte de recursos	Valor (em R\$)
(01.00.75) Ensino Fundamental	-4.220,63
(01.01.64) Ensino Infantil	-36.818,24
(01.01.75) Ensino Fundamental	-59.782,40
(01.08.34) Transferências ref. ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar-PNATE	-6.787,67
(01.27.09) Programa de Saúde da Família - PSF	-79,00
(01.27.11) Agentes Comunitários de Saúde - PACS	-398,94
(03.27.07) Piso de Atenção Básica - PAB	-5.609,43
(03.27.11) Agentes Comunitários de Saúde - PACS	-401,11
<b>TOTAL</b>	<b>-114.097,42</b>

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas

74. Após a verificação dos resultados das fontes vinculadas deficitárias acima especificadas, a unidade técnica empreendeu levantamento nas fontes ordinárias (fontes não



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

vinculadas/livres), a fim de certificar se haveria saldo suficiente para cobrir os déficits detectados nas fontes vinculadas. A análise das fontes de recursos livres gerou os resultados a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeira (por fonte de recurso individual)

Descrição	Valor (RS)
Total das fontes de recursos não vinculados (a)	5.432.690,37
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-114.097,42
<b>Resultado (c) = (a - b)</b>	<b>5.318.592,95</b>
<b>Situação</b>	<b>Positiva</b>

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas

75. Assim, dado que os déficits nas fontes de recursos vinculados podem ser supridos pelos valores da fonte livre, restou confirmado que as disponibilidades de caixa foram suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, o que demonstra que foram observadas e cumpridas as disposições do artigo 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

### 2.1.1 Despesas com Pessoal.

76. A despesas com pessoal, no âmbito do município, deve se limitar a 60% da Receita Corrente Líquida – RCL (art. 19, inciso III, da LRF). A apuração se deu de forma consolidada e individual por Poderes, da execução da despesa total com pessoal e respectivos percentuais da LRF.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2021)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Receita Corrente Líquida - RCL	-	-	R\$27.813.813,79
2. Despesa Total com Pessoal - DTP	16.143.513,81	657.613,89	R\$16.801.127,70
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	<b>58,04%</b>	<b>2,36%</b>	<b>60,41%</b>
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – [Siconfi](#).

77. A unidade técnica deste Tribunal constatou que a despesa total com pessoal do exercício de 2021 do Poder Executivo alcançou 58,04%, a do Legislativo 2,36% e o consolidado do município 60,41%. Explicou que a despesa com pessoal do poder Legislativo está em conformidade, no entanto, a despesa total com pessoal do exercício de 2021 do Poder Executivo e o consolidado encontram-se acima do limite máximo, contrariando as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

78. Com base na documentação e contexto apresentado, a setorial entendeu que o aumento de despesa pessoal se deu por situações extraordinárias e expressa determinação legal e judicial, e não por culpa exclusiva do gestor, e que o descumprimento não deve ser considerado no embasamento para a opinião sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos. Todavia pontuou que o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

excedente apurado ao final do exercício de 2021, deve ser reduzido em no mínimo 10% em cada exercício a partir do exercício de 2023, de modo que, ao final de 2032, o Executivo esteja dentro dos limites estabelecidos no art. 20 da LRF.

79. Assim, concluiu pela existência de irregularidade pela violação do disposto nos artigos 20, inciso III, e 23 da Lei Complementar n. 101/2000, posto que a despesa total com pessoal do Poder Executivo encontrada (58,04%) está acima do limite máximo (54%), assim como a despesa total com pessoal consolidada (Poder Executivo e Legislativo), 60,41% ao final do exercício de 2021, bem como pela expedição de alerta e recomendação para que o município proceda as medidas necessárias a fim de se adequar aos limites da LRF até 2032 (fls. 22/23 do ID 1383698), o que foi avalizada pelo MPC (fls. 26-28 do ID 1394854).

80. Após a análise das peças encartadas aos autos, convém acompanhar o opinativo da unidade técnica e do *Parquet* de Contas, dos quais adoto por seus próprios fundamentos, visando evitar tautologias, posto que restou evidenciado que remanesceram as irregularidades apontadas.

### 2.1.2 Cumprimento das Metas Fiscais.

81. A Lei de Responsabilidade Fiscal determina que faça constar na Lei de Diretrizes Orçamentária anexos que estabeleçam metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes (§ 1º do art. 4º). A Lei de Diretrizes Orçamentárias do município (Lei n. 1.324/2021) estabeleceu as metas de resultado a serem alcançados pela municipalidade.

82. De acordo com a unidade técnica, o resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras ou primárias, e indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública. O resultado nominal é obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos), com enfoque no estoque da dívida.

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

	Descrição	Valor (R\$)
"acima da linha"	<b>META DE RESULTADO PRIMARIO</b>	<b>240.407,16</b>
	1. Total das Receitas Primárias	34.691.046,32
	2. Total das Despesa Primárias	27.350.888,93
	<b>3. Resultado Apurado</b>	<b>7.340.157,39</b>
	Situação	<b>Atingida</b>
	<b>META DE RESULTADO NOMINAL</b>	<b>240.407,16</b>
	4. Juros Nominais (4.1- 4.2)	-
	4.1 Juros Ativos	-
	4.2 Juros Passivos	-
	<b>9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)</b>	<b>7.340.157,39</b>
	<b>Situação</b>	<b>Atingida</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

	Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
"abaixo da linha"	Dívida Consolidada	-	-
	Deduções	-	-
	Disponibilidade de Caixa	-	-
	Disponibilidade de Caixa Bruta	-	-
	(-) Restos a Pagar Processados	309.472,99	188.951,07
	Demais Haveres Financeiros	-	-
	Dívida Consolidada Líquida	-	-
		<b>RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA</b>	-
Ajuste Metodológico	Variação do Saldo de Restos a Pagar		120.521,92
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		-
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		-
	Variações Cambiais		-
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC		-
	Outros Ajustes		-
		<b>RESULTADO NOMINAL AJUSTADO</b>	-
<b>RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA</b> (resultado nominal ajustado - juros nominais)			- -120.521,92
Consistência Metodológica	<b>Metodologia</b>	<b>Resultado Primário</b>	<b>Resultado Nominal</b>
	Acima da Linha	7.340.157,39	7.340.157,39
	Abaixo da Linha	-120.521,92	-120.521,92
	<b>Avaliação</b>	<b>Inconsistência</b>	<b>Inconsistência</b>

Fonte: Siconfi e LDO

83. Da análise dos dados, a unidade técnica concluiu, que a Administração cumpriu a meta de resultado primário e nominal fixada na LDO para o exercício de 2021. Todavia, detectou descumprimento ao prescrito no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 11ª edição (item 03.06.00), relativa a inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal), de modo que opinou pela emissão de alerta a Administração para que revise a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em vigência, da qual adiro *in totum*.

### 2.1.3 Limite de Endividamento.

84. O endividamento dos municípios está consolidado na Resolução do Senado Federal n. 40/2001, que fixou o limite de até 120% da receita corrente líquida (artigo 3º, inciso II). Após análise na base de dados do Siconfi, a unidade técnica apurou que o município se manteve dentro do limite fixado em lei, portanto, regular, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001 (fls. 25/26 do ID 1383698).

### 2.1.4 “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público.

85. A preservação do patrimônio público, também conhecida como Regra de Ouro tem previsão no artigo 167, inciso III, da CF/88, e consiste na imposição de que a realização de receitas de

Acórdão APL-TC 00169/23 referente ao processo 00870/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

operações de crédito não exceda ao montante das despesas de capital. O objetivo primordial deste dispositivo é de impedir que o ente federado constitua empréstimos com intuito de financiar despesas correntes, tais como de pessoal, custeio administrativo e juros da dívida pública, o que implica dizer que a Administração Pública deve gerar resultado primário com saldo suficiente para pagar o montante de juros da dívida e as despesas correntes e assim controlar o endividamento do ente.

86. A unidade técnica constatou que o município manteve o endividamento público sob controle, não se utilizando de receita de capital (operação de crédito e receita de alienação de bens) para financiar despesas correntes, bem como não efetivou desinvestimento de ativos e bens para arcar com despesas correntes, cumprindo, assim, com a regra de ouro das finanças públicas e com a preservação do patrimônio, nos termos do que prevê o art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 26/27 do ID 1383698).

### 2.1.5 Transparência da Gestão Fiscal.

87. A Lei de Responsabilidade Fiscal aponta como instrumentos de transparência o incentivo ao Controle Social e a publicação, em meios eletrônicos, dos Planos, das Leis Orçamentárias, das Prestação de Contas com o respectivo Parecer Prévio, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório da Gestão Fiscal (art. 48), além de que deve ser garantida a participação popular na fase de planejamento dos programas além da disponibilidade das informações do gasto público.

88. A unidade técnica atesta que o Poder Executivo disponibilizou em seu Portal da Transparência<sup>3</sup> todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF, de sorte que considero regular.

### 2.1.6 Da dívida ativa

89. A dívida ativa é o conjunto de créditos tributários e não tributários em favor da Fazenda Pública, não recebidos no prazo para pagamento definido em lei ou em decisão proferida em processo regular, inscrito pelo órgão ou entidade competente, após apuração de certeza e liquidez (MCASP).

90. A unidade técnica apurou, em seu relatório, os resultados da dívida ativa do município do exercício de 2021, consoante demonstrado abaixo:

Tabela – Estoque do saldo da dívida ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 RS (a)	Inscrito no Ano – 2021 RS (b)	Arrecadado no Ano - 2021 RS (c)	Baixas Administrativas <sup>1</sup> - 2021 RS (d)	Saldo ao Final do Ano – 2021 RS (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	766.613,46	373.255,20	130.303,42	31.757,70	977.807,54	17,00
Dívida Ativa Não Tributária	187.609,28	72.626,41	136,70	0,04	260.098,95	0,07
<b>TOTAL</b>	<b>954.222,74</b>	<b>445.881,61</b>	<b>130.440,12</b>	<b>31.757,74</b>	<b>1.237.906,49</b>	<b>13,67</b>

Fonte: Análise técnica.

91. A unidade técnica ressaltou que, em razão da escassez de tempo e de recursos humano, *o escopo de trabalho não exauriu todos os aspectos dívida ativa que fornecessem asseguração razoável*

<sup>3</sup><http://transparencia.novohorizonte.ro.gov.br:5659/transparencia/index.php?link=aplicacoes/publicacao/frmpublicacao&grupo=&nomeaplicacao=publicacao>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

*quanto à avaliação, sendo realizado somente análise de dados do Balanço Patrimonial, Notas Explicativas, Demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação à previsão e aplicação questionário.*

92. O órgão instrutivo concluiu que, embora tenha enfrentada a tese de defesa do jurisdicionado, a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável, conforme jurisprudência deste Tribunal, razão pela qual empreendeu a seguinte **recomendação**:

Recomendar à Administração, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

93. O MPC, por sua vez, na direção do corpo instrutivo, sugeriu manter a irregularidade pela baixa arrecadação da dívida ativa no percentual de 13,67% com expedição de determinações (fl. 30 do ID 1394854) e encampou a sugestão para que *“o atual gestor intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa”*.

94. No ponto, acompanho a manifestação técnica e ministerial, para considerar a baixa arrecadação da dívida ativa, e adotar o levantamento, como instrumento de fiscalização, para dar efetividade à gestão da dívida ativa no município, inclusive com a utilização de protesto de títulos para possibilitar o incremento na arrecadação dos valores creditórios.

### **2.1.7 Vedações do período de pandemia.**

95. A Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020, estabeleceu o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar nº 101/2000. Em função dos riscos de não cumprimento da presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º, que alterou o art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

96. Com base nos procedimentos executados e no escopo da auditoria, a unidade técnica não observou nenhum fato que levasse a acreditar que não foram cumpridas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

### 3. Monitoramento das determinações e recomendações.

97. A unidade técnica compulsou os pareceres prévios sobre as contas de governo do chefe do Poder Executivo de Novo Horizonte do Oeste dos exercícios anteriores, no que toca às 20 (vinte) determinações, e constatou que 5 (cinco) NÃO foram atendidas, 5 (cinco) foram atendidas e 10 (dez) atendidas, das quais se constataam:

7 referentes ao Acórdão APL-TC 003011/21 (Processo n. 01161/21), 2 referentes ao Acórdão APL-TC 00061/21 (Processo n. 1951/20), 2 referentes ao Acórdão APL-TC 00206/20 (Processo n. 00317/20), 1 referentes ao DM nº. 00240/2020/GCVCSTCE-RO (Processo n. 0194/19), 2 referentes ao Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo n. 01016/19), 1 referentes ao Acórdão APL-TC 00327/19 (Processo n. 01157/19), 1 referentes ao Acórdão APLTC 00552/18 (Processo n. 01790/18) e 4 referentes ao Acórdão APL-TC 0294/18 (Processo n. 02461/17)

98. De antemão adiro com a unidade técnica nos termos das conclusões consubstanciadas no quadro a seguir:

Tabela. Análise das determinações

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
01161/21	Acórdão APL-TC 00311/21, item III "a"	(III, a) DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO que adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, e que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID= 1109892, a seguir destacadas: a) Não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas (metas com prazo de implementação já vencido): a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 59,06%; b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 74,01%.	Não houve manifestação.	Atendeu parcialmente, conforme disponibilização no relatório de providências do Gestor (ID 1192840).	Em andamento	Acórdão n. APL-TC 00311/21- Pleno foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2494 de 14/12/2021, considerando-se como data de publicação o dia 15/12/2021, primeiro dia útil posterior à disponibilização. Ademais a notificação pessoal do gestor ocorreu dia 15/02/22 (Ofício n. 0144/2022-DP-SPJ - ID 1159281)
01161/21	Acórdão APL-TC 00311/21, item III "b"	(III, b) Risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024) vinculados às metas: a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 14,50%; b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 66,35%; d) Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 93,18%; e) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 58,56%; f) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral - ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 4,34%; g) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 20%; h) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8º série / 9º ano, meta 5,5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5,1; i) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5,2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4,6; j) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por não haver triplicado o número de computadores utilizados para fins pedagógicos pelos alunos, estando com percentual de atendimento de 0,00%; k) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 75%; l) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos - EJA na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual	Não houve manifestação.	Atendeu parcialmente, conforme disponibilização no relatório de providências do Gestor (ID 1192840).	Em andamento	Acórdão n. APL-TC 00311/21- Pleno foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2494 de 14/12/2021, considerando-se como data de publicação o dia 15/12/2021, primeiro dia útil posterior à disponibilização. Ademais a notificação pessoal do gestor ocorreu dia 15/02/22 (Ofício n. 0144/2022-DP-SPJ - ID 1159281)

Acórdão APL-TC 00169/23 referente ao processo 00870/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.: 00870/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
		de matrículas de EJA na forma integrada à educação profissional, estando com percentual de oferta de 0,00%.				
01161/21	Acórdão APL-TC 00311/21, item III "b"	(III, b) Risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024) vinculados às metas: a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 14,50%; b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 66,35%; d) Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 93,18%; e) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 58,56%; f) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral - ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 4,34%; g) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 20%; h) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Idéb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5,5, prazo 2021), por haver alcançado o Idéb 5,1; i) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Idéb do ensino médio 3º ano, meta 5,2, prazo 2021), por haver alcançado o Idéb 4,6; j) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por não haver triplicado o número de computadores utilizados para fins pedagógicos pelos alunos, estando com percentual de atendimento de 0,00%; k) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 75%; l) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos - EJA na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de matrículas de EJA na forma integrada à educação profissional, estando com percentual de oferta de 0,00%.	Não houve manifestação.	Atendeu parcialmente, conforme disponibilização no relatório de providências do Gestor (ID 1192840).	Em andamento	Acórdão n. APL-TC 00311/21- Pleno foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2494 de 14/12/2021, considerando-se como data de publicação o dia 15/12/2021, primeiro dia útil posterior à disponibilização. Ademais a notificação pessoal do gestor ocorreu dia 15/02/22 (Ofício n 0144/2022-DP-SPJ - ID 1159281)
01161/21	Acórdão APL-TC 00311/21, item III "c"	(III, c) Falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação: a) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída; b) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; c) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída; d) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta além do PNE; e) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta além do PNE; f) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), meta além do PNE; g) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída; h) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída; i) Indicador 18A da Meta 18 (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE.00%.	Não houve manifestação.	Atendeu parcialmente, conforme disponibilização no relatório de providências do Gestor (ID 1192840).	Em andamento	Acórdão n. APL-TC 00311/21- Pleno foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2494 de 14/12/2021, considerando-se como data de publicação o dia 15/12/2021, primeiro dia útil posterior à disponibilização. Ademais a notificação pessoal do gestor ocorreu dia 15/02/22 (Ofício n 0144/2022-DP-SPJ - ID 1159281)

Acórdão APL-TC 00169/23 referente ao processo 00870/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.: 00870/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
01161/21	Acórdão APL-TC 00311/21, item IV	IV – DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO que apresente no próximo monitoramento realizado pela Corte, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de educação;	Não houve manifestação.	Não cumpriu (ID 1192840).	<a href="#">Em andamento</a>	Acórdão n. APL-TC 00311/21-Pleno foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2494 de 14/12/2021, considerando-se como data de publicação o dia 15/12/2021, primeiro dia útil posterior à disponibilização. Ademais a notificação pessoal do gestor ocorreu dia 15/02/22 (Ofício n. 0144/2022-DP-SPJ - ID 1159281)
01161/21	Acórdão APL-TC 00311/21, item V	V – DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO que envie esforços para a recuperação de créditos (dívida ativa), intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, bem como a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), conforme disposto no art. 782 § 3º do CPC, de modo a elevar e melhorar a eficiência na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;	Abertura de 1004 processos; envio de 16 CDAS para protesto; execuções fiscais (6) - ID 1192843)	Cumpriu conforme de medidas tomadas enviadas no relatório de providências do Gestor (ID 1192840).	<a href="#">Em andamento</a>	Acórdão n. APL-TC 00311/21-Pleno foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2494 de 14/12/2021, considerando-se como data de publicação o dia 15/12/2021, primeiro dia útil posterior à disponibilização. Ademais a notificação pessoal do gestor ocorreu dia 15/02/22 (Ofício n. 0144/2022-DP-SPJ - ID 1159281)
01161/21	Acórdão APL-TC 00311/21, item VI	VI – DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO que proceda aos ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do FITHA, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte;	Embora o empenho do estado se apresente como investimento, o mesmo trata-se de convênio com o estado para manutenção e recuperação de estradas vicinais, com “administração direta” pelo município, conforme o plano de trabalho do convênio	Não houve manifestação.	<a href="#">Atendida</a>	Em sede de exame de justificativas, entendemos ser o caso de considerar a determinação atendida, em razão do seguinte: verificamos que ainda durante a execução dos trabalhos aplicados (PT4), houve coleta de informações da Administração (esclarecimentos) acerca desse fato, o qual foi acolhido pela equipe técnica, conforme a seguir: <i>Embora o empenho do estado se apresente como investimento, o mesmo trata-se de convênio com o estado para manutenção e recuperação de estradas vicinais, com “administração direta” pelo município, conforme o plano de trabalho do convênio, desta forma, conforme disposto no artigo 11 § 1º, da Lei nº 4.320/1964. Desta forma, entende-se por acatar os esclarecimentos uma vez que a contabilização foi realizada em conformidade com o objeto executado, havendo portanto erro da parte do órgão convenente em relação ao registro na classificação contábil da receita.</i>

Acórdão APL-TC 00169/23 referente ao processo 00870/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.: 00870/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor	
01161/21	Acórdão APL-TC 00311/21, item VII	VII – DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO que promova as correções e ajustes necessários nas contas “Caixa e Equivalentes de caixa” e “provisões matemáticas previdenciárias LP” para que, no exercício seguinte, as distorções não sejam perpetuadas, desvirtuando a fidedignidade dos registros contábeis;	As provisões matemáticas foram atualizadas para o exercício de 2021	Sanado conforme prestação de contas do executivo exercício de 2021 (ID 1192840).	Atendida	Com base nos procedimentos aplicados (PT7), constatamos que as provisões matemáticas e previdenciárias LP estão registradas adequadamente.	
01915/20	Acórdão APL-TC 00061/21	III – DETERMINAR, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Novo Horizonte do III – DETERMINAR, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste, Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, CPF n. 640.307.172-68, ou quem vier a substituí-lo na forma da lei, para que, implemente e comprove as seguintes providências: a) adote medidas visando ao aprimoramento da sistemática de projeção/apuração das metas fiscais de resultados primário e nominal, de acordo com a metodologia indicada do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional; b) promova, a partir do próximo exercício de 2021, a representação do Passivo Atuarial no Balanço Geral do Município com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis; c) quanto às despesas com pessoal, considerando que se encontra no limite prudencial de 53,54%, caso persistir no momento atual, não promova quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC n. 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal, notadamente a ultrapassagem do limite máximo de despesas, na proporção de 54% da RCL, nos termos do artigo 20, inciso III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal; d) adote providências que culminem no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96 ; e e) implemente melhor controle no registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual).	Por ocasião da solicitação de esclarecimentos (Ofício n. 63/GAB/22, quanto a alínea “a”, aduz que Quanto às despesas com pessoal, considerando que o limite de totalizou em 58,04%, justifica-se devido as deduções de acordo com está de acordo com a Nota informativa SEI 4076/2021/ME ref. LC 178/21, que se encontra anexa, ainda, algumas contratações que ocorreram no período que se realizou na secretaria de saúde. Quanto a alínea “d”, ressalta esclarecer que a controladoria ao emitir o relatório anual de auditoria das contas de governo não havia conhecimento da emissão do referido acórdão, todavia já havia relatado esse apontamento nas de 2020.	Não manifestação.	houve	Não Atendeu	Quando a alínea “a”: registre-se que as razões de justificativas examinadas no Achado A9 (Inconsistência metodológica na apuração do resultado primário e nominal), foram consideradas insuficientes para elidir a situação encontrada, sobretudo em razão da Administração admitir a ocorrência do fato e não lograr êxito em afastar a inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o MDF/STN. Quanto a alínea “c”: a presente análise, ao examinar as justificativas apresentadas no Achado A1, apesar de a Administração esclarecer que grande parte do aumento da despesa se deu por força de determinação judicial, admite a extrapolação da Despesa Total com Pessoal do exercício de 2021, pois o Poder Executivo alcançou 58,04%, o Legislativo 2,36% e o consolidado do município 60,41%. Quanto a alínea “d”: Extraí-se das razões de justificativas apresentadas que a Administração se limita a reconhecer o não cumprimento do item, pontuando ainda que a determinação está ligada a atuação e atribuição do Controle Interno. Desta forma, cabe destacar que de fato tal determinação foi direcionada ao Controle Interno, contudo, ante ao seu não cumprimento só resta considerarmos mantida a situação encontrada. Portanto, restou descumprido as alíneas “a”, “c” e “d”.
01915/20	Acórdão APL-TC 00061/21	IV – REITERAR à Administração as determinações exaradas por este Tribunal de Contas: Acórdão APL –TC 00327/19, item IV – Processo n. 01157/19, letras “b”	Ofício n. 63/GAB/22 - Informamos que os valores da tabela de resultado primário abaixo da linha divergiram da tabela do anexo 6 do RREO mesmo cumprindo as metas fiscais	Não manifestação.	houve	Não atendida	registre-se que essa situação foi identificada no exame das presentes contas (2021), sendo que as razões de justificativas analisadas no Achado A7 (Subavaliação da conta

Acórdão APL-TC 00169/23 referente ao processo 00870/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.: 00870/22

Fls.: \_\_\_\_\_

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor	
			do exercício 2021, os valores divergiram pelo fato de atualizações de parâmetros no sistema, providências foram adotadas para que no exercício 2022 os valores constantes em ambos os relatórios não tenham divergências, portanto em 2022 será cumprido fielmente este quesito. A estimativa de arrecadação e despesa da LDO vem sendo acompanhada através do resultado nominal e primário no RREO pela nova equipe do Planejamento Orçamento, para que o Município cumpra as metas fiscais e que estas variações efetiva na arrecadação e no pagamento das despesas não destoem nos relatórios e nas tabelas.			Provisão Matemática Previdenciária a Longo Prazo do Balanço), foram consideradas insuficientes para elidir a situação encontrada, sobretudo em razão da Administração admitir a ocorrência do fato.	
00317/20	Acórdão 00206/20 APL-TC	III - Determinar a notificação do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto (CPF: 640.307.172-68), Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste, ou quem vier a lhes substituir, que promova o monitoramento e a consequente adoção das medidas que visem ao atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos dos Planos Municipal de Educação;	Ofício n. 63/GAB/22 - Em resposta a esse quesito junta em anexo Plano de acompanhamento das metas do PME - Plano anual de Educação, em anexo	Não manifestação.	houve	Não atendida	Registre-se que essa situação foi identificada no exame das presentes contas (2021), sendo que as razões de justificativas analisadas no Achado A5 (Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação), foram consideradas insuficientes para elidir a situação encontrada, sobretudo porque a Administração embora tenha demonstrado esforços para o cumprimento das metas, ainda não efetivou as medidas necessárias para o atingimento das metas pendentes de cumprimento.
00317/20	Acórdão 00206/20 APL-TC	IV - Determinar a notificação do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto (CPF: 640.307.172-68), Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste, e da Senhora Geldiane Sabino de Oliveira (CPF: 991.244.086-20), atual Secretária Municipal de Educação de Novo Horizonte do Oeste, ou quem vier a lhes substituir, que encaminhem a esta Corte de Contas de forma periódica (anual), relatório de execução onde conste os resultados obtidos com o plano de ação elaborado, inclusive com os indicadores de atingimento das metas previstas no Plano Municipal de Educação e os benefícios delas advindos, para fins de controle da equipe técnica, consoante preceito do art. 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;	Ofício n. 63/GAB/22 - Quanto a esse quesito Sanado conforme o Relatório de Execução das metas prevista no Plano anual de Educação e Plano de acompanhamento das metas do PME de fevereiro de 2022, em anexo.	Não manifestação.	houve	Atendida	Da leitura das justificativas apresentadas, bem como dos documentos enviados pelo responsável (ID 1343132 e 1343133), verificamos que a Administração elaborou relatório anual para fins de monitoramento e apresentação de resultados obtidos na execução do Plano Municipal de Educação. Logo, consideramos atendida a presente determinação.
0194/19	DM nº. 00240/2020/GCVCS-TCE-RO	II - Determinar a notificação, via ofício, da Senhora Vanilda Monteiro Gomes (CPF: 421.932.812-20), Controladora Interna do Município, ou de quem lhe vier a substituir, dando-lhe conhecimento deste feito, para que, acompanhe o efetivo cumprimento das ações consignadas no Acórdão APLTC 00060/20, informando a este Tribunal de Contas o que foi cumprido e o que eventualmente não tenha sido cumprido, consistente na apresentação de tópico específico no Relatório de Prestação de Contas	Ofício n. 63/GAB/22 - Quanto a esse apontamento, consta já sanando conforme relatório anual de auditoria	Não manifestação.	houve	Atendida	Manifestou por ocasião da instrução das contas de 2020, documento arquivado na pasta do Município daquele exercício.

Acórdão APL-TC 00169/23 referente ao processo 00870/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor	
01016/19	Acórdão 00303/20 de 23.10.2020 APL-TC de Item III	III - Determinar, via ofício, independente do trânsito em julgado, às Controladorias Gerais, do Estado e dos 52 Municípios, que fiscalizem a execução dos planos de ação elaborados para a melhoria da prestação dos serviços de saúde na atenção básica da saúde em suas regiões, fazendo constar típico específico em seus relatórios de auditoria bimestrais e anual, situação, assim, no apoio da missão institucional deste Tribunal de Contas, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;	Ofício n. 63/GAB/22 - Devido há um ano atípico diante de um momento em que o município se encontrava em estado de calamidade pública, os serviços foram concentrados em enfrentamento à pandemia do COVID-19, o que impediu significativamente a execução das ações ora planejadas e de rotina. Fazendo assim com que a secretaria de saúde desse maior ênfase nas atividades de prevenção e combate ao Coronavírus.	Não manifestação.	houve	Não Atendida	Preliminarmente cabe registrar que a manifestação do MPC (ID 1312693) indicada pelo responsável opina pelo arquivamento do feito tratado, contudo, considera não cumprido o item em análise. Ademais, se vê que a Administração não apresenta qualquer alegação discutindo o mérito da questão, diante disso e considerando ainda que ficou constatado que o relatório anual (ID 1192840) não fez constar qualquer relato acerca da fiscalização da execução dos planos de ação elaborados para a melhoria da prestação dos serviços de saúde na atenção básica, somos pelo não atendimento da determinação.
01016/19	Acórdão 00303/20 de 23.10.2020 APL-TC de Item IV	IV - Determinar, via ofício, independente do trânsito em julgado, a todos os Prefeitos e Secretários de Saúde dos 52 Municípios do Estado de Rondônia que, em virtude do fim do mandato (2017/2020), façam constar nos relatórios de transição de governo, que deverão ser entregues a seus sucessores, a obrigatoriedade de dar cumprimento aos planos de ação apresentados ao Tribunal de Contas para a melhoria da prestação dos serviços na atenção básica da saúde;	Ofício n. 63/GAB/22 - quanto a esse item informamos que o Plano de Ação da Saúde, visto que, considerando a reeleição do Prefeito e que a Gestão juntamente com sua equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde continuaria a frente dos trabalhos, não foi incluído no relatório de transição de governo a obrigatoriedade de dar cumprimento ao mesmo, em virtude das Ações já estarem planejadas e em execução.	Não manifestação.	houve	Atendida	Perda do objeto - observamos que a Administração foi cientificada no dia 19/10/2021 (ID 1091454), não sendo possível constar do relatório de transição de governo MANDATO: 2017/2020, bem como considerando a manifestação da administração, bem a ciência do referido acórdão, temo que houve perda do objeto.
01157/19	Acórdão 00327/19 APL -TC	IV - REITERAR à Administração as determinações exaradas por este Tribunal de Contas: Acórdão APL -TC 00327/19, item IV - Processo n. 01157/19, letras "b", "c" e "d" (Acórdão APL-TC 00061/21 referente ao processo 01915/20). Item IV - "B" Aprimore as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas; "C" Necessidade de simetria entre as informações demonstradas no Balanço Orçamentário e os saldos das receitas e despesas orçamentárias apresentados no balancete de verificação, remessa consolidada encerrada; "D" Observar alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito	Ofício n. 63/GAB/22 - Informamos que os valores da tabela de resultado primário abaixo da linha divergiram da tabela do anexo 6 do RREO mesmo cumprindo as metas fiscais do exercício 2021, os valores divergiram pelo fato de atualizações de parâmetros no sistema, providências foram adotadas para que no exercício 2022 os valores constantes em ambos os relatórios não tenham divergências, portanto em 2022 será cumprido fielmente este quesito. A estimativa de arrecadação e despesa da LDO vem sendo acompanhada	Não manifestação.	houve	Não Atendida	Verificamos o cumprimento das metas de resultado primário e nominal do exercício de 2021, contudo, foi constatado achado de inconsistência na apuração metodológica acima e abaixo da linha de ambas as metas fiscais, portanto, em desacordo com as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional. Nesse sentido, registre-se que as razões de justificativas examinadas no Achado A9 (Inconsistência metodológica na apuração do resultado primário e nominal), foram consideradas insuficientes



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
		da Prestação de Contas dos exercícios de 2016 e 2017, respectivamente exarados nos Acórdão 0294/17 do Processo nº 2461/17 (item II, alínea "1") e APL-TC 00552/18, do Processo n. 01790/18 (item III, alínea "c").	através do resultado nominal e primário no RREO pela nova equipe do Planejamento, Gestão e Orçamento, para que o Município cumpra as metas fiscais e que estas variações efetiva na arrecadação e no pagamento das despesas não destoem nos relatórios e nas tabelas.			para elidir a situação encontrada, sobretudo em razão da Administração admitir a ocorrência do fato e não lograr êxito em afastar a inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha.
01790/18	Acórdão APL -TC 00552/18	III - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de NOVO HORIZONTE DO OESTE-RO, Senhor Cleiton Adriane Cheregato, ou quem vier a substituí-lo, para que adote as seguintes providências junto aos Setores competentes da estrutura do Poder Executivo do Município: "C") instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;	R: elaborado Plano de Ação aprovado através do Decreto nº 62/2019	R: elaborado Plano de Ação aprovado através do Decreto nº 62/2019	Atendida	Considerando que houve a elaboração do Plano de Ação via Decreto nº 62/2019, consideramos a determinação atendida. Disponível no portal da transparência.
02461/17	Acórdão APL -TC 294/18	Item III - 2) Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste, em decorrência dos achados e deficiências constatados nos controles internos, que adote as seguintes medidas visando ao saneamento das situações constatadas, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação: 2) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancária da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; e (e) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.	Não houve manifestação.	Não manifestação.	houve Atendida	Decreto n. 055/2019 - Aprova à Instrução Normativa nº. 002/2019, que dispõe sobre os procedimentos de conciliação bancária, controle e registro contábil da movimentação financeira das contas bancárias das Unidades Gestoras do Poder Executivo Municipal. Instrução Normativa nº. 002/2019 -
02461/17	Acórdão APL -TC 294/18	Item III - 4) Estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) fluxograma das atividades; (d) requisitos das informações; e (e) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.	Não houve manifestação.	Não manifestação.	houve Atendida	Decreto n. 056/2019 - Aprova à Instrução Normativa nº. 003/2019, que dispõe sobre procedimentos contábeis a serem observado para registro e baixa dos precatórios e das requisições de pequeno valor. Instrução Normativa nº. 003/2019 -
02461/17	Acórdão APL -TC 294/18	Item III - 5) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício e (f) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;	Não houve manifestação.	Não manifestação.	houve Atendida	Decreto nº 065/2019 - Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos órgãos e pelas entidades da administração pública municipal para o fechamento orçamentário, financeiro e contábil, mensal e anual, e para o empenhamento à conta de "Despesa de Exercício Anterior", em cumprimento às normas de Direito Financeiro, e estabelece manual de procedimentos contábeis, e outras
02461/17	Acórdão APL -TC 294/18	Item III - 6) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicional, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, Parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal	Não houve manifestação.	Não manifestação.	houve Atendida	providências. Decreto n. 69/2019 - Dispõe sobre procedimentos para assegurar a existência de disponibilidade financeira. Disponível no portal do Município.  Decreto nº 067/2019 - Dispõe sobre o acompanhamento e avaliação do dos resultados previstos no PPA, LDO LOA e Plano Estratégico; Decreto n. 068/2019 - Institui normas e procedimento para elaboração das peças orçamentárias do Município de Novo Horizonte do Oeste, e dá outras providências. Disponível no portal do Município.

Fonte: Análise técnica.

#### 4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação.

99. O Plano Nacional de Educação, regulamentado pela Lei Federal 13.005, de 25.06.2014, estabeleceu 20 metas e 254 estratégias a serem alcançadas em curto, médio e longo prazo, para o avanço das políticas públicas educacionais.

100. Conforme relatado pelo corpo técnico, a auditoria de conformidade para avaliação do atendimento das metas teve como base o ano letivo de 2020<sup>4</sup> para os indicadores de dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição. Os dados foram

<sup>4</sup> Destacamos como limitação a indisponibilidade dos dados populacionais desagregados por faixa etária, uma vez que as informações mais atualizadas disponíveis no Datasus se referem ao ano de 2020.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

coletados por meio das bases oficiais<sup>5</sup>, análise técnica<sup>6</sup> e informações declaradas pela própria administração municipal.

101. Nesse roteiro, a setorial técnica realizou a verificação do alinhamento das metas fixadas nos Planos Municipais de Educação com as definidas no Plano Nacional, concluindo que o município de Novo Horizonte do Oeste atendeu algumas estratégias e indicadores, não atendeu outras, está em situação de tendência de atendimento, bem como está em risco de não atendimento de outros indicadores e estratégias, conforme exposto:

i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016);

b) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

c) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020);

d) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);

e) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016);

f) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 100% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 87,88% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares;

g) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 90,84%;

<sup>5</sup> Microdados do Censo da Educação Básica 2014 e 2020. Brasília: Inep. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/ptbr/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados/cento-escolar>.

Sinopse Estatística da Educação Básica 2020. Brasília: Inep, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/sinopses-estatisticas/educacao-basica>;

<sup>6</sup> Estimativa Populacional 2020 elaborada pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina. Metodologia disponível em: <https://www.tcsc.tc.br/sites/default/files/2021-06/Metodologia%20Estima%C3%A7%C3%A3o%20Populacional.pdf>; Análise técnica acerca da busca ativa (Proc. 2584/20 TCE-RO - Políticas Públicas).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
- c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 75,00%.
- iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:
- a) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- b) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- d) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 116,74%<sup>12</sup>; e) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- f) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 133,01%<sup>12</sup>; g) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- h) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 88,00%.
- iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:
- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 23,20%;
- b) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- c) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 7,70%;
- d) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 25,00%;
- e) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 6,83%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

f) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 75,00%;

g) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

h) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 97,96%

v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00311/21, referente ao Proc. 01161/21, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

102. Sobre esses fatos, a unidade técnica pontuou que o responsável teve a oportunidade de apresentar justificativas e esclarecimentos em relação à situação analisada no relatório de ID 1228960, contudo as conclusões da setorial se mantiveram inalteradas em razão da falta de argumentos ou documentos apresentados pelo gestor durante o processo de apuração (fl. 44 do ID 1383698).

103. Esse ponto mereceu também destaque do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos (fl 34- do ID 1394854):

(...)

Como se depreende da avaliação técnica, houve descumprimento de pontos extremamente relevantes, a exemplo do Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 90,84%. Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no exercício de 2022 (22.09.2022), julgou o RE 1008166, em que foi fixada a seguinte tese, em sede de repercussão geral:

**RE 1008166**

PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO REP. GERAL TEMA: 548 NÚMERO ÚNICO: 0012949-75.2008.8.24.0020. 22/09/2022. Julgado mérito de tema com repercussão geral TRIBUNAL PLENO Decisão:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 548 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro André Mendonça, que conhecia do recurso extraordinário e dava-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à origem para que reexaminasse o feito. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese:

"1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata.

2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo.

3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica". Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 22.9.2022<sup>7</sup>".

Desta feita, necessário que se expeça determinação ao atual Prefeito para que adote medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, o que se afigura de extrema importância, haja vista que a busca pela equidade e pela

<sup>7</sup> Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5085176>. Consulta em 23.09.2022.

Acórdão APL-TC 00169/23 referente ao processo 00870/22



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

qualidade da educação no Brasil é, sem dúvida, uma tarefa desafiadora, dada a extensão territorial e a histórica desigualdade social do País.

(...).

104. Essa temática está inserida no planejamento estratégico do Tribunal de Contas o eixo educacional para os dois quadriênios (2021/2028), deve o gestor público (prefeito), a fim de melhor aplicar os recursos públicos, aliado ao fato de ser cogente o cumprimento do Plano Nacional de Educação – PNE por meio de Plano Municipal de Educação – PME, dar atenção a política pública educacional sob pena de ter suas contas anuais desaprovadas pela sociedade, via Poder Legislativo municipal.

105. Relevante mencionar que a cogente Lei federal n. 13.257/2026, Marco Legal da Primeira Infância, abre o caminho entre o que a ciência mostra sobre as crianças, da gestação aos 6 anos de idade, e o que deve o gestor público formular e implementar de políticas públicas para a primeira infância.

106. A ciência reconhece que os primeiros mil dias (compreendendo a gestação e os dois primeiros anos de vida) configuram uma janela de oportunidade única para o desenvolvimento neurológico, cognitivo, psicomotor e emocional das crianças, o que se impõe alerta ao gestor sobre a necessidade de implementar efetiva política pública voltada para os primeiros anos de vida de nossas crianças, principalmente as mais vulneráveis:

É na primeira infância que se formam 90% das conexões cerebrais dos cerca de 100 bilhões de neurônios, que se iniciam mesmo antes do nascimento. Essas conexões contribuem para formar seres humanos saudáveis, produtivos e participantes da sociedade. O que se vive na primeira infância tem impacto para toda a vida (Comitê Técnico para a Primeira Infância: <https://portal.tce.go.gov.br/o-que-e-o-pacto-nacional-da-primeira-infancia> )

107. Dado o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), o Tribunal de Contas do estado de Goiás – TCEGO hospeda no seu sítio informações e indicadores sobre **a realidade da Primeira Infância no Brasil** por estados e municípios, que, dada a riqueza de dados, ainda que preocupantes, impõe-se a leitura: <https://portal.tce.go.gov.br/o-que-e-o-pacto-nacional-da-primeira-infancia> ).

108. Ainda nesse contexto, sob o aspecto da educação, como bem ponderado pelo MPC, o Supremo Tribunal Federal declarou que os pais ou responsáveis pelas crianças de 0 a 6 anos de idade têm direito subjetivo a vaga no cheque (zero a 3 anos) e na pré-escola (4 a 5 anos), uma vez que *o Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica* (RE n. 1008166 – Repercussão Geral, Tema 548 – STF).

109. O município de Novo Horizonte do Oeste na Meta 1 (Indicador 1<sup>a</sup> - atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola) alcançou, em 2021, o percentual de 90,84%, embora a meta fosse de 100%, a partir de 2016. Nas demais metas, no aspecto da educação infantil, tem tendência de atendimento até 2024 e outras de não atendimento, o que se impõe determinação ao prefeito para a necessidade de cumprimento do mandamento legal sob pena de macular suas futuras contas anuais.

110. Assim, nos termos do relatório da unidade técnica e da manifestação ministerial, o atendimento às metas é de suma importância para a busca da qualidade na educação, devendo o gestor



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

se atentar ao cumprimento do Plano Nacional de Educação, cujas determinações estarão elencadas no dispositivo do presente acórdão.

**5. Opinião sobre a execução do orçamento.**

111. Em arremate à execução dos orçamentos do município e as demais operações realizadas com recursos públicos municipais, a unidade técnica emitiu o relatório no sentido de que, *com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa”, o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.*

112. Desse modo, a unidade técnica constatou as irregularidades relacionadas: 1) Desvio de Finalidade na aplicação dos recursos do Fundeb no valor total de R\$ 240.619,21; 2) Aplicação de 67, 17% das receitas do Fundeb em remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo, quando o mínimo estabelecido é 70%, imunizada a imputação de responsabilização pela EC n. 119.2022; 3) Despesa Total com Pessoal do exercício de 2021 encontra-se acima do limite máximo; 4) Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa; 5) Não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas; 6) Ausência de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; 7) Inconsistência na avaliação metodológica das metas fiscais; 8) Intempestividade da remessa da prestação de contas e de balancete mensal; e 9) Não cumprimento das Metas do Plano de Educação.

113. No entanto, como ponderado pela unidade técnica e pelo *Parquet* de Contas, o atual entendimento deste Tribunal, a partir do exercício de 2020, definido na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, é no sentido de que, *quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, o Tribunal emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência de tais achados, os quais serão objetos de recomendações ou determinações específicas*, que é o caso dos autos.

**6. Auditoria do Balanço Geral do Município.**

114. A auditoria realizada no Balanço Geral do Município (BGM) teve como base as normas de auditoria e do Manual de Auditoria Financeira do Tribunal (Resolução nº 234/2017/TCE-RO), objetivando verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2021.

115. O enfoque limitou-se aos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e Notas Explicativas.

116. Após análise dos instrumento contábeis, a unidade técnica concluiu que:

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

117. Muito embora o relatório técnico (ID 1300495) tenha detectado uma subavaliação da Receita Corrente no valor de R\$97.937,74, que ficou abaixo da materialidade da Execução de Auditoria (R\$146.537,02), nos termos da Resolução n. 234/2017/TCE-RO, não sugeriu ressalvas.

118. Por tudo o mais que dos autos consta, firme nos precedentes deste Tribunal de Contas, acolho o encaminhamento técnico e o opinativo ministerial para o fim de emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas de governo do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE - RO, de responsabilidade do Senhor CLEITON ADRIANE CHEREGATTO, na qualidade de Prefeito Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2021, nos termos dos arts. 1º, III, e 35 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 50 do Regimento Interno do Tribunal.

### DISPOSITIVO

119. Ante o exposto, em consonância com o posicionamento da unidade técnica e com o parecer do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário a seguinte proposta de decisão:

**I - Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas de Governo** do chefe do Poder Executivo do município de Novo Horizonte do Oeste/RO, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto – CPF n. \*\*\*. 307.172 -\*\*, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

**II - Considerar** que a **Gestão Fiscal** do município de Novo Horizonte do Oeste/RO, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor **Cleiton Adriane Cheregatto** – CPF n. \*\*\*. 307.172 -\*\*, **atendeu ao pressuposto de responsabilidade fiscal estabelecidos na Lei Complementar Federal n. 101/00**, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

**III. Determinar** ao Senhor **Cleiton Adriane Cheregatto**, atual gestor do município de Novo Horizonte do Oeste/RO, ou a quem o substitua, que adote as seguintes medidas:

**a) complementar** na aplicação dos recursos do Fundeb, até o exercício de 2023, a diferença a menor de R\$ 134.353,36, entre o valor aplicado de R\$ 3.187.673,03 e o total mínimo a ser aplicado (70% dos recursos recebidos no exercício de 2021), na quantia de R\$ 3.222.026,36, devendo enviar a comprovação da aplicação junto à prestação de contas dos próximos exercícios, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 14.113/2020, c/c o artigo 119, parágrafo único, do ADCT, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional n. 119/2020;

**b) restitua** à conta dos recursos do Fundeb, até o exercício de 2023, o valor de R\$ 240.619,21, utilizados indevidamente para pagamento de despesas de exercícios anteriores, e de profissional em etapa da educação básica de responsabilidade de outro ente governamental, devendo enviar a comprovação da aplicação junto à prestação de contas dos próximos exercícios, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 14.113/2020;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**c) abstenha-se** de utilizar recursos do Fundeb para pagamento de despesas alheias à vinculação do Fundo, sob pena de reprovação das contas vindouras;

**d) intensifique** e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

**e) adote** medidas concretas e urgentes **para cumprir**, efetivamente, todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório técnico (fls. 40 – 43 do ID 1383698), a seguir destacadas:

ii. NÃO ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 90,84%;

b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 75,00%.

iii. Está em situação de TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 116,74%<sup>12</sup>; e) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

f) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 133,01%<sup>12</sup>; g) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

h) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 88,00%

iv. Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

Acórdão APL-TC 00169/23 referente ao processo 00870/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 23,20%;
- b) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- c) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 7,70%;
- d) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 25,00%;
- e) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 6,83%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- f) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 75,00%;
- g) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- h) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 97,96%.
- v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00311/21, referente ao Proc. 01161/21, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

**f) cumpra** integralmente as determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996;

**g) adote providências** que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e às determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

**IV. Recomendar** ao Senhor **Cleiton Adriane Cheregatto**, atual gestor do município de Novo Horizonte do Oeste, ou a quem o substitua, que adote as seguintes medidas:

**i)** identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência;

**ii)** proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais;

**iii)** junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes;

v) promova mesa permanente de negociação fiscal;

vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e

vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência;

**V – cientificar** a Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal quanto à imprescindibilidade da adoção das medidas de fiscalização necessárias a aferir a regularidade da aplicação complementar do montante não aplicado no Fundeb (70% e 90%) no exercício de 2021 quando da análise das contas do exercício de 2022 e, eventualmente, na de 2023, caso não se verifique a comprovação integral no primeiro período, bem como para que avalie a regularidade da movimentação financeira do Fundeb considerando não apenas as informações constantes do SIOPE (declaratórios), mas primordialmente os dados registrados nas respectivas contas bancárias, mediante documentos apresentados na prestação de contas;

**VI - Alertar** o atual Prefeito, Senhor **Cleiton Adriane Cheregatto**, ou quem lhe faça as vezes, para que atente para as consequências do não atendimento das determinações expedidas pelo Tribunal, cujo descumprimento poderá ensejar, de per si, a reprovação de contas vindouras;

**VII - Alertar** a Administração do Município em relação (i) ao excedente com despesa total com pessoal apurado ao final do exercício de 2021, a recondução às balizas limitadoras, de no mínimo 10% em cada exercício a partir do exercício de 2023, de forma que, ao final de 2032, esteja enquadrado nos limites estabelecidos no art. 20 da LRF; (ii) as vedações ao Poder Executivo dispostas no art. 22, Parágrafo único, dos incisos I a V, da Lei Complementar nº 101/2000, enquanto perdurar o excesso ao limite prudencial de 95% da despesa com pessoal do Executivo;

**VIII - Alertar** a Administração do Município quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias;

**IX - Alertar** a Administração quanto à necessidade de cumprimento ao prescrito nos arts. 52 e 53 da Constituição do Estado de Rondônia, como também o §1º do art. 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, em razão do envio fora do prazo da prestação de contas; e dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e dezembro referentes ao exercício de 2021;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**X - Alertar** a Administração sobre a possibilidade de o Tribunal de Contas emitir parecer prévio pela rejeição das contas caso as determinações exaradas nos exercícios anteriores não sejam cumpridas, por analogia, as disposições do parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96;

**XI - Dar** conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando- lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

**XII - Determinar** à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Novo Horizonte do Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, e após **arquivem-se os presentes autos.**

**CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Com as vênias de estilo, requero vistas no sentido de um conhecimento mais robusto dos autos.

**CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO – SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DE 26 DE OUTUBRO DE 2023.**

**VOTO-VISTA CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2021. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DA DESPESA COM PESSOAL. BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. DETERMINAÇÕES DA CORTE DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DAS METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. PRAZOS DE RECONDUÇÃO SUSPENSOS. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. IRREGULARIDADES MATERIAIS E FORMAIS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo, apreciada sob o crivo técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 35, da Lei Complementar n. 154/1996, busca aferir a adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Os descumprimentos dos limites mínimos constitucionais da Educação (MDE 25% e FUNDEB 70%) e de Despesa com Pessoal, excepcionalmente, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, encontram-se acobertados pela exceção normativa da Lei Complementar - LC n. 173/2020 que alterou a LC n. 101/2000, LC n. 178/2021 e EC n.119/2022 que alterou o artigo 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as quais tiveram como fim, medidas de combate à crise sanitária vivida em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19.

3. A teor do art. 119, Parágrafo Único da EC 119/2022, impõem-se o dever de compensação dos recursos da Educação que deixaram de ser aplicados na integralidade, nos exercícios de 2021 e 2022, até o final do exercício de 2023.

4. O art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 instituiu um regime especial para eliminação, em 10 (dez) anos, a partir do exercício de 2023, do excedente da despesa com pessoal apurado ao final do exercício de 2021.

5. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, revela a negligência nos resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16), devendo os Gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas.

6. Considerando o entendimento assentado por este Tribunal (Parecer Prévio PPL-TC 00059/21, referente ao Processo n. 02165/21) a não aplicação nos mínimos constitucionais em educação no período de Pandemia, não conduzirão automaticamente à responsabilização do gestor.

7. É dever do ente observar o art. 59, I, da LRF, o qual prevê que será fiscalizado “o cumprimento da Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere ao atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias”.

8. A extrapolação do teto de Despesas com Pessoal demanda a adoção de medidas para a eliminação do excesso, cujos prazos de recondução ao limite legal foram suspensos durante a ocorrência de calamidade pública, conforme disposição do inciso I do artigo 65 da LC 101/2000.

9. Despesa total com pessoal em percentual superior ao limite prudencial implica em alerta para a observância às vedações estabelecidas nos incisos do parágrafo único do art. 22 da LRF.

10. Deve a Administração Pública adotar medidas para o cumprimento efetivo de todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, assim como deve apresentar aderência entre o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Plano Municipal e o Plano Nacional (Artigo 211, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Republicana).

11. O art. 85 da Lei 4.320/64, art. 3º, §1º, VII, Portaria n. 464/2018, e Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 15, preconiza que a representação do Passivo Atuarial no BGM, corresponda à data-base do Relatório de Avaliação Atuarial, de modo que o valor líquido do passivo não divirja do valor determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis.

12. Receberão parecer prévio favorável à aprovação, sem a incidência de ressalvas as contas que tiverem irregularidades formais que não possuem o condão de inquiná-las, conforme previsto nos art. 9º, 10 e §1º do art.13 da Resolução n. 278/2019/TCER. .

## **RELATÓRIO**

Tratam os autos da Prestação de Contas do chefe do Poder Executivo do município de Novo Horizonte do Oeste-RO, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor **Cleiton Adriane Cheregatto**, encaminhadas a esta Corte no dia 26.04.2022 – para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal).

A documentação enviada foi constituída nos presentes autos (Proc. n. 00870/2021), cujo período se refere de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021.

A auditoria realizada pela unidade técnica visou avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício em tela quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

O exame empreendido pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal visa expressar opinião sobre se o Balanço Geral do Município – BGM divulgado, se este representa adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.

Os procedimentos foram estabelecidos a partir de critérios contidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Federal nº 4.320/64, nos Instrumentos de Planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual), nos Princípios da Administração Pública, nas Normas Brasileiras de Contabilidade, no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e nas Instruções Normativas nº 13/2004/TCER, 22/2007/TCER, 030/TCERO-2012 e 39/TCER/2013.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Após a devida instrução dos autos (ID 1278058) e a conclusão da fase de contraditório, conforme estabelecido na Decisão Monocrática n. 0317/2022-GABEOS/TCE-RO (ID 1302429), a equipe técnica lavrou o relatório<sup>8</sup> de análise de justificativas<sup>9</sup>, nos termos, *in verbis*:

### 3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 1278058) e Decisão Monocrática – DDR N° 00121/22 (ID 1302429), conclui-se pela descaracterização da situação encontrada no achado A8 e pela manutenção dos achados A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A9, A10, A11, A12 e A13.

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Substituto Erivan Oliveira da Silva, com o relatório técnico conclusivo e proposta de parecer prévio sobre as contas do chefe do Executivo Municipal de Novo Horizonte do Oeste.

(Grifos do Original)

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, tendo o d. Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, emitido o Parecer n. 0074/2022-GPGMPC, no qual opina pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do município, com determinações, nos seguintes termos (ID 1394854):

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS** prestadas pelo Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste, relativas ao exercício de 2021, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

II – pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo:

II.1 – que complemente na aplicação dos recursos do Fundeb, até o exercício de 2023, a diferença a menor de R\$ 134.353,36, entre o valor aplicado de R\$ 3.187.673,03 e o total mínimo a ser aplicado (70% dos recursos recebidos no exercício de 2021), na quantia de R\$ 3.222.026,36, devendo enviar a comprovação da aplicação junto à prestação de contas dos próximos exercícios, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 14.113/2020, c/c o artigo 119, parágrafo único, do ADCT, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional n. 119/2020;

II.2 – que restitua à conta dos recursos do Fundeb, até o exercício de 2023, o valor de R\$ 240.619,21, utilizados indevidamente para pagamento de despesas de exercícios anteriores, e de profissional em etapa da educação básica de responsabilidade de outro ente governamental, devendo enviar a comprovação da aplicação junto à prestação de contas dos próximos exercícios, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 14.113/2020;

II.3 – abstenha-se de utilizar recursos do Fundeb para pagamento de despesas alheias à vinculação do Fundo, sob pena de reprovação das contas vindouras;

II.4 – intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos

<sup>8</sup> Relatório de análise de defesa – ID 1383680

<sup>9</sup> Defesa apresentada pelo Prefeito municipal, Sr. Cleiton Adriane Cheregatto nos IDs 1343022 -1343149.  
Acórdão APL-TC 00169/23 referente ao processo 00870/22



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

II.5 – adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1383698, a seguir destacadas:

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 90,84%;
- b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
- c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 75,00%.

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

- a) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- b) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- d) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 116,74%<sup>12</sup>;
- e) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

[...]

g) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

h) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 88,00%.

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 23,20%; b) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

c) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 7,70%;

d) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 25,00%;

e) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 6,83%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

f) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 75,00%;

g) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

h) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 97,96%.

v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00311/21, referente ao Proc. 01161/21, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação;

II.6 – dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996;

III – pela emissão dos **ALERTAS e RECOMENDAÇÕES** sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2 a 5.10 do relatório conclusivo;

IV – pela realização do levantamento proposto pela unidade técnica da Corte de Contas, em relação à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: (i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; (ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; (iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; (iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro

Em Sessão Telepresencial do Colendo Plenário, realizada no dia 27 de julho de 2023, o eminente Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, acolhendo o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, submeteu ao colendo Plenário voto no seguinte sentido:

**[...] DISPOSITIVO**

Ante o exposto, em consonância com o posicionamento da unidade técnica e com o parecer do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário a seguinte proposta de decisão:

**I - Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas de Governo** do chefe do Poder Executivo do município de Novo Horizonte do Oeste/RO, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto – CPF n. \*\*\*. 307.172 -\*\*, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

Acórdão APL-TC 00169/23 referente ao processo 00870/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**II - Considerar** que a **Gestão Fiscal** do município de Novo Horizonte do Oeste/RO, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor **Cleiton Adriane Cheregatto** – CPF n. \*\*\*. 307.172 -\*\*, **atendeu ao pressuposto de responsabilidade fiscal estabelecidos na Lei Complementar Federal n. 101/00**, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

**III. Determinar** ao Senhor **Cleiton Adriane Cheregatto**, atual gestor do município de Novo Horizonte do Oeste/RO, ou a quem o substitua, que adote as seguintes medidas:

**a) complementar** na aplicação dos recursos do Fundeb, até o exercício de 2023, a diferença a menor de R\$ 134.353,36, entre o valor aplicado de R\$ 3.187.673,03 e o total mínimo a ser aplicado (70% dos recursos recebidos no exercício de 2021), na quantia de R\$ 3.222.026,36, devendo enviar a comprovação da aplicação junto à prestação de contas dos próximos exercícios, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 14.113/2020, c/c o artigo 119, parágrafo único, do ADCT, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional n. 119/2020;

**b) restitua** à conta dos recursos do Fundeb, até o exercício de 2023, o valor de R\$ 240.619,21, utilizados indevidamente para pagamento de despesas de exercícios anteriores, e de profissional em etapa da educação básica de responsabilidade de outro ente governamental, devendo enviar a comprovação da aplicação junto à prestação de contas dos próximos exercícios, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 14.113/2020;

**c) abstenha-se** de utilizar recursos do Fundeb para pagamento de despesas alheias à vinculação do Fundo, sob pena de reprovação das contas vindouras;

**d) intensifique** e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

**e) adote** medidas concretas e urgentes **para cumprir**, efetivamente, todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório técnico (fls. 40 – 43 do ID 1383698), a seguir destacadas:

ii. NÃO ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 90,84%;

b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 75,00%.

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

d) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 116,74%<sup>12</sup>; e) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

f) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 133,01%<sup>12</sup>; g) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

h) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 88,00%

iv. Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 23,20%;

b) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

c) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 7,70%;

d) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 25,00%;

e) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 6,83%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

f) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 75,00%;

g) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

h) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 97,96%.

v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00311/21, referente ao Proc. 01161/21, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

**e) cumpra** integralmente as determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996;

**g) adote providências** que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e às determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**IV. Recomendar** ao Senhor **Cleiton Adriane Cheregatto**, atual gestor do município de Novo Horizonte do Oeste, ou a quem o substitua, que adote as seguintes medidas:

i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência;

ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais;

iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;

iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes;

v) promova mesa permanente de negociação fiscal;

vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e

vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência;

**V – cientificar** a Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal quanto à imprescindibilidade da adoção das medidas de fiscalização necessárias a aferir a regularidade da aplicação complementar do montante não aplicado no Fundeb (70% e 90%) no exercício de 2021 quando da análise das contas do exercício de 2022 e, eventualmente, na de 2023, caso não se verifique a comprovação integral no primeiro período, bem como para que avalie a regularidade da movimentação financeira do Fundeb considerando não apenas as informações constantes do SIOPE (declaratórios), mas primordialmente os dados registrados nas respectivas contas bancárias, mediante documentos apresentados na prestação de contas;

**VI - Alertar** o atual Prefeito, Senhor **Cleiton Adriane Cheregatto**, ou quem lhe faça as vezes, para que atente para as consequências do não atendimento das determinações expedidas pelo Tribunal, cujo descumprimento poderá ensejar, de per si, a reprovação de contas vindouras;

**VII - Alertar** a Administração do Município em relação (i) ao excedente com despesa total com pessoal apurado ao final do exercício de 2021, a recondução às balizas limitadoras, de no mínimo 10% em cada exercício a partir do exercício de 2023, de forma que, ao final de 2032, esteja enquadrado nos limites estabelecidos no art. 20 da LRF; (ii) as vedações ao Poder Executivo dispostas no art. 22, Parágrafo único, dos incisos I a V, da Lei Complementar nº 101/2000, enquanto perdurar o excesso ao limite prudencial de 95% da despesa com pessoal do Executivo;

**VIII - Alertar** a Administração do Município quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias;

**IX - Alertar** a Administração quanto à necessidade de cumprimento ao prescrito nos arts. 52 e 53 da Constituição do Estado de Rondônia, como também o §1º do art. 4º da Instrução

Acórdão APL-TC 00169/23 referente ao processo 00870/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Normativa n. 72/2020/TCE-RO, em razão do envio fora do prazo da prestação de contas; e dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e dezembro referentes ao exercício de 2021;

**X - Alertar** a Administração sobre a possibilidade de o Tribunal de Contas emitir parecer prévio pela rejeição das contas caso as determinações exaradas nos exercícios anteriores não sejam cumpridas, por analogia, as disposições do parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96;

**XI - Dar** conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

**XII - Determinar** à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Novo Horizonte do Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, e após **arquivem-se os presentes autos**. [...]

(Grifos do Original)

Nesse ínterim, em virtude das fundamentações apresentadas pelo nobre Conselheiro Relator que suportam a proposta de decisão ofertada, para aprofundar o exame da matéria, utilizando-me das prerrogativas insertas no art. 147<sup>10</sup> do Regimento Interno desta Corte de Contas, requeri vista do processo em epígrafe.<sup>11</sup>

Assim vieram os autos para exame deste Revisor.

**VOTO-VISTA CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

No ponto, como já disposto alhures, tratam estes autos de exame da Prestação de Contas anual do Município de Novo Horizonte do Oeste-RO, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Senhor **Cleiton Adriane Cheregatto**, na qualidade de Prefeito Municipal, sob os quais formulei pedido de vista com o propósito de aprofundar o exame da matéria para melhor posição quanto à apreciação das presentes contas.

Dos pontos em exame para melhor firmamento da posição deste Revisor, os quais tenho como necessários para suportar a posição na apreciação das Contas, orbitam acerca dos seguintes achados: **A2.** Desvio de finalidade na Aplicação dos recursos do Fundeb; **A4.** Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas; **A5.** Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (13,67%), bem como prescrição de créditos da dívida ativa; **A7.** Descumprimento ao princípio de conta única e específica do Fundeb; **A8.** Ausência de integridade interdemonstrações – Saldo imobilizado; **A9.** Falha no cumprimento do dever de prestar contas; **A10.** Não adoção das medidas necessárias para manter o equilíbrio atuarial do RPPS; **A11.** Inconsistência metodológica na apuração do resultado primário e nominal; **A12.** Ausência de integridade interdemonstrações – Balanço

<sup>10</sup> “Art. 147. Qualquer Conselheiro poderá pedir vista do processo, passando a funcionar como Revisor, sendo facultado ao Representante do Ministério Público fazer o mesmo pedido na fase de discussão. § 1º O processo será encaminhado pela Secretaria das Sessões, no mesmo dia, a quem houver requerido vista, sendo o processo devolvido até a segunda Sessão seguinte, para reinclusão em pauta da Sessão imediata, obedecido o disposto no § 1º ou no § 9º do art. 170 deste Regimento. [...]”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://legislacoes.tce.ro.gov.br>>. Acesso em: 04.04.2023.

<sup>11</sup> Conforme Certidão Técnica (Documento ID 1439405).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Patrimonial versus Demonstrações de Fluxo de Caixa versus Balanço Financeiro; e **A13**. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo do Balanço Patrimonial.

Dito isso, passo a manifestar-me.

**Achado A2. Desvio de finalidade na Aplicação dos recursos do Fundeb.**

De plano, necessário contextualizar que a citada irregularidade tem origem no Relatório apresentado pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb do município de Novo Horizonte do Oeste, encaminhado a esta Corte por via do documento intitulado Parecer Conclusivo, que reprovou as contas do Fundeb do exercício de 2021, por supostas irregularidades na movimentação de recursos do Fundo.

O citado Relatório foi autuado como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP<sup>12</sup>, por via do **Processo nº 998/22/TCE-RO**, o qual foi remetido à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

As supostas irregularidades mencionadas pelo Senhor Francisco Domingos dos Santos, Presidente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, foram, em resumo, as seguintes:

- a) Utilização indevida de recursos para pagamento de dívidas salariais de professores, relativas ao exercício de 2020, cf. notas de empenho e processos citados no parecer, que alcançariam o valor de R\$ 73.241,55 (setenta e três mil, duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos);
- b) Não pagamento de progressões horizontais previstas nos arts. 8º a 10º da Lei Municipal n. 701/20101, a uma parte dos servidores;
- c) Não pagamento, aos servidores, de adicional por tempo de serviço, previsto no art. 33, II, “a” da Lei Municipal n. 701/2010;
- d) Pagamento de salários de servidores em desvio de função, no valor de R\$ 740.683,60 (setecentos e quarenta mil, seiscentos e oitenta e três reais e sessenta centavos);
- e) Não aplicação do percentual mínimo de 70% do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica; e
- f) Divergência de saldos financeiros transferidos do exercício de 2020, comparando-se os registros do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE/FNDE), da contabilidade e dos extratos bancários.

Após o exame dos autos com base nos critérios de seletividade, (Resolução n. 291.2019), a Secretaria Geral de Controle Externo recomendou o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, em razão de não terem sido atingidos os parâmetros mínimos necessários para a realização da ação de controle por parte desta Corte.

Sem embargos, o nobre Relator acolheu a proposição técnica, no entanto determinou que a documentação fosse encaminhada à Unidade Instrutiva, com a finalidade de auxiliar na análise dos movimentos de recursos do Fundeb nas contas anuais do Município de Novo Horizonte do Oeste,

<sup>12</sup> Possíveis irregularidades na movimentação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, no exercício de 2021, do município de Novo Horizonte do Oeste.

Acórdão APL-TC 00169/23 referente ao processo 00870/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

referentes ao exercício de 2021. Essa medida está consignada na Decisão n. 178/2022-GABEOS (ID 1232454, Processo nº 998/2022).

Atendendo às diretrizes estabelecidas pelo Relator no mencionado *decisum*, a equipe de auditoria em sua análise inicial, realizou diligências por meio dos Ofícios n. 49, 50 e 63 (ID 1249795, 1249797 e 1270871), com o fim de obter informações da Administração acerca das supostas irregularidades mencionadas pelo Presidente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb<sup>13</sup>.

Após analisar as informações prestadas pelo responsável (ID's 1249822, 1270879 e 1270871), o Corpo Técnico emitiu Relatório Inicial (ID 1278058), apontando possível aplicação indevida dos recursos do Fundeb do exercício de 2021, em razão de: (i) dispêndio com remuneração profissionais em desvio de função; (ii) pagamento de remuneração de profissionais sem comprovação de efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município; (iii) pagamento de remuneração de integrante em efetivo exercício em etapa da educação básica de responsabilidade de outro ente governamental; (iv) pagamento de despesas de exercício anterior (2020) com recursos de 2021; e, (v) pagamento de verbas indenizatórias, computado na parcela 70%. As referidas irregularidades resultaram nos Achados A2 e A3, conforme disposto no Relatório Técnico inicial.

Instado a se manifestar<sup>14</sup>, o responsável apresentou, de forma consolidada, defesa (Doc. n. 383/2023) referente aos Achado A2 (Desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Fundeb) e A3 (Não aplicação do mínimo 70% das receitas do Fundeb).

De início, rogou à Egrégia Corte de Contas que examine as falhas detectadas pela equipe técnica à luz das circunstâncias e dificuldades enfrentadas pelo Município no período da pandemia causada pela COVID-19.

Abordando especificamente o **Achado A2** (Desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Fundeb), o responsável aduziu<sup>15</sup>, em resumo, que o Município de Novo Horizonte do Oeste possui o Termo de Cooperação Técnica n. 19/2015, o qual estabeleceu o programa de parceria educacional entre o Estado de Rondônia e os municípios.

Argumentou que por meio deste programa de parceria, os professores da rede estadual<sup>16</sup> que atuavam nas séries iniciais (ensino fundamental I) das escolas estaduais, foram lotados nas escolas municipais para atuarem nas turmas de series iniciais, sendo remunerados pela rede de origem “SEDUC – Secretaria de Estado da Educação”.

No que diz respeito aos professores da rede municipal<sup>17</sup> de ensino, de áreas específicas e/ou administrativas, informou que continuaram atuando nas séries finais (ensino fundamental II), em áreas específicas de atuação, sendo remunerados pela secretaria de origem “SEMECE – Secretaria Municipal de Educação”.

<sup>13</sup> Protocolo nº02563/22 - Possíveis irregularidades nas contas do FUNDEB do exercício de 2021.

PAP - Procedimento Apuratório Preliminar nº 00998/22.

<sup>14</sup> ID 1302429 - DM-00317/22-GABEOS-Decisão Inicial; Citação Eletrônica - MA n. 214/22 - DP-SPJ - CLEITON ADRIANE CHEREGATTO (ID 1302461).

<sup>15</sup> ID 1343150: Protocolo nº 383/2023.

<sup>16</sup> Por opção e através de processo específico publicado em Diário Oficial.

<sup>17</sup> Também por opção e através de processo específico publicado em Diário Oficial.

Acórdão APL-TC 00169/23 referente ao processo 00870/22



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Neste contexto, foram apresentadas justificativas individuais<sup>18</sup> para cada profissional que aderiu ao Termo de Cooperação<sup>19</sup>, alegando que *“tanto os profissionais do ESTADO que atuam no município quanto os profissionais do MUNICÍPIO que atuam no estado recebem pelo FUNDEB base 70% pela natureza da plena atuação na educação básica, e dentro da área prioritária do município em efetivo exercício, conforme art. 26 da lei 14.113 de 25 de dezembro de 2020”*.

Em relação ao pagamento de despesas de exercício anterior (2020) com recursos do exercício de 2021, a defesa alegou que, de fato, houve pagamentos relativos ao exercício anterior. No entanto, argumentou que essas despesas foram exclusivamente relacionadas ao Fundeb, destinadas ao pagamento da diferença do piso nacional de valorização do magistério referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2020. Segundo a Administração, esses pagamentos não foram realizados na época adequada (até dezembro de 2020), em razão de *“problemas financeiros-orçamentários em atendimento da LRF”*.

No tocante ao pagamento de verbas indenizatórias incluídas na fração do Fundeb de 70%, foi explicado que o *“auxílio alimentação”* é considerado de natureza remuneratória, cuja parcela é parte integrante da remuneração dos profissionais da Educação, de acordo com o artigo 26, §1º, I, da Lei Federal n. 14.113/2020."

Quanto às despesas excluídas da contabilização na aplicação do Fundeb 30%, a Administração justificou que a nova redação do artigo 26, §1º, II, da Lei Federal n. 14.113/2020, ampliou a definição de profissionais da educação básica. Isso respaldaria o pagamento dos profissionais que também atuam nas Secretarias Municipais de Educação, desde que sua atuação seja exclusivamente voltada para o atendimento à educação nas redes de ensino de educação básica, bem como o pagamento dos profissionais de apoio técnico.

Ao final, a Administração encerrou sua defesa da seguinte maneira, *in verbis*:

Diante de toda a fundamentação e documentação apresentada, verifica-se que as irregularidades apresentadas não se sustentam.

No caso em tela, ficou devidamente comprovada a aplicação regular dos recursos do FUNDEB. Restou igualmente comprovado que NÃO houve desvio de finalidade na aplicação dos recursos do FUNDEB.

Portanto, as supressões (exclusões) realizadas no relatório do corpo técnico NÃO podem ser consideradas no computo da aplicação do mínimo legal, considerando a farta documentação apresentada em que comprova que as despesas mencionadas no *“quadro demonstrativo”* estão SIM dentro da finalidade na aplicação dos recursos do FUNDEB.

Logo, há que se considerar que houve a aplicação do mínimo legal de 70% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais da educação básica, conforme comprovado no relatório contábil do Município.

Após analisar as justificativas, o corpo instrutivo manifestou seu entendimento acerca do Achado A2 (desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Fundeb), nos seguintes termos:

**A2. Desvio de finalidade na Aplicação dos recursos do Fundeb**

[...]

<sup>18</sup> 1343103 a 1343130.

<sup>19</sup> ID 1343102.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

De início, importante repisar que conforme já relatado no exame técnico inicial, a análise da aplicação dos recursos do fundo, foi realizada a luz das disposições originárias da Lei n. 14.113,20, em especial o estabelecido no artigo 26, em razão de que as modificações foram promovidas pela Lei n. 14.276, somente em 27 de dezembro de 2021, consoante trecho do relatório técnico inicial, logo abaixo:

Ademais, corroborando com esse posicionamento, em consulta ao portal do FNDE, foi publicado pelo órgão o Ofício Circular nº 5/2022, que divulgou aos Secretários de Educação dos Estados e Municípios o resultado da consulta realizada à Procuradoria-Geral Federal, consolidada no Parecer nº 00133/2021/DICAD/PFFNDE/PGF/AGU8.

A principal questão abordada na referida consulta, que serviu de pano de fundo para a maior parte dos questionamentos, diz respeito à aplicabilidade e eficácia das alterações previstas na Lei n. 14.276/2021, no âmbito do Fundeb. Todos os questionamentos foram apreciados pela PGF no referido parecer, sendo destacadas no Ofício do FNDE as principais conclusões, que confirmam a irretroatividade das alterações.

Em resposta à referida consulta foi elaborado o Parecer nº 00133/2021/DICAD/PFFNDE/PGF/AGU (SEI nº 2716999), deixando claro "que os preceitos normativos modificados têm eficácia prospectiva, não retroagindo", e ainda, "a norma analisada não se refere a condutas passadas, não atingindo os efeitos de atos jurídicos praticados sob o império da norma anterior. Entende-se, portanto, que a alteração do rol de profissionais que poderão auferir proporção não inferior a 70% possui efeito "*ex nunc*". (...) "Por lógica, somente deve ocorrer pagamento de rateio ao novo público nas parcelas que sucederem à publicação da Lei n. 14.276, de 2021".

Nesse sentido, importante registrar, desde já, o resumo das principais conclusões do presente Corpo Técnico com o fim de dar maior clareza dos resultados da análise efetuada. Frise-se, contudo, que as tabelas a seguir apresentam de forma mais detalhada (item por item) o exame das justificativas e documentações apresentadas pela Administração.

1. O presente Corpo Técnico não vê óbice ao pagamento de profissionais com a parcela dos recursos dos 70% do Fundeb objeto do Termo de Cooperação Técnica, em que restou comprovado o efetivo exercício na educação básica;

2. Nesse passo, imperioso anotar que esclarecimentos mais robustos (certificação da efetiva atuação in loco e documentos produzidos) acerca da atuação dos profissionais só se conseguiria por meio de visita in loco no Município, em época própria (exercício de 2021), o que não ocorreu;

3. Quanto ao pagamento de despesa de exercício anterior, conforme art. 25 da Lei nº14.113/20, os recursos do Fundeb, inclusive as complementações da União, devem ser utilizados no exercício financeiro em que são creditados. Pois em atendimento ao princípio da anualidade, a regra é que os recursos sejam utilizados dentro do exercício a que se referem, ou seja, em que são transferidos. Em razão disso, eventuais débitos de exercícios anteriores, em regra, devem ser pagos com outros recursos que não sejam originários do Fundeb (v. pág. 57 da cartilha perguntas e respostas do Fundeb – FNDE). Dessa forma, esses pagamentos de despesa de 2020, devem ser excluídos do cômputo da aplicação dos 70% na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, bem como da parcela de até 30% - outras despesas de 2021. Ademais, ainda sobre o tema, destaca-se decisões/pareceres de outros Tribunais de Contas do país que possuem o mesmo entendimento quanto a não utilização de recursos do Fundeb para pagamento de despesas de exercícios anteriores, como exemplo o PARECER Nº 00672-21 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia; o ACÓRDÃO nº 2098/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí; e o PARECER EM CONSULTA 00013/2020-3 – PLENÁRIO do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

Acórdão APL-TC 00169/23 referente ao processo 00870/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

4. Em relação ao pagamento de verbas indenizatórias (auxílio alimentação), concluímos que de fato tal verba integra a remuneração do profissional da Educação, conforme art. 26 da Lei Federal n. 14.113/2020 (Fundeb). Contudo, ao contrário do que externou a Administração, por se tratar de verba de caráter indenizatório, deverá ser custeada com a fração dos 30% dos recursos do Fundeb (v. pág. 62 da cartilha perguntas e respostas do Fundeb – FNDE).

***Do exame das despesas desconsideradas do FUNDEB 70%***

Quadro. Despesas desconsiderados do FUNDEB 70%

Descrição	Valor (R\$)
<b>Divina Aparecida Felício</b> - Professora, nomeada Coordenadora Municipal do Selo UNIFCEF, Portaria n. 1.022/21, portanto, não considera em efetivo exercício na rede pública municipal de ensino. Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente ao mês de janeiro de 2021.	3.444,92
<b>Análise das justificativas:</b> Em que pese as justificativas apresentadas, quanto a professora em questão, verificamos que o valor a princípio pontuado no exame inicial para exclusão do compute dos 70% foi referente ao mês de janeiro de 2021. Contudo, a Portaria n. 1.022/21 (v. portal de transparência) é datada de 26.11.2021, logo, em janeiro de 2021 a servidora ainda não estava exercendo a função de Coordenadora Municipal do Selo UNIFCEF, com base no Ato indicado na peça técnica inicial, razão pela qual entendemos que o valor deve ser considerado na parcela dos 70% do Fundeb.	
<b>Laizir Pereira da Costa Garcia</b> – Professor, 20 H, ausência de comprovação de efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município. Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2021.	37.012,40
<b>Justificativa Apresentada:</b> Lotada no ano de 2021 em sala de aula na EEEFM Américo Brasiliense de Almeida e Melo disciplina Língua Inglesa nas turmas de 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental e ensino Médio. (Quadro de lotação e folha de ponto anexo 2). Ademais, encaminhou os seguintes documentos comprobatórios (ID 1343125, ID 1343126 e ID 1343127).	
<b>Luiz Carlos Maciel</b> – Professor, 20 H, ausência de comprovação de efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município. Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2021.	35.466,98
<b>Justificativa Apresentada:</b> Lotado no ano de 2021 em sala de aula na EEEMTI Tancredo de Almeida Neves disciplina de Geografia nas Turmas de 6º ao 9º ano do Fundamental e posteriormente na EEEFM CEL. Aluizio Pinheiro Ferreira na disciplina de Geografia nas turmas de 6º ao 9º ano. Quadros de Lotação para comprovação de lotação processo SEI 0029.038278/2021-74 e 0029.092488/2021-16 (quadro de lotação e folha de ponto anexo 3). Ademais, encaminhou os seguintes documentos comprobatórios (ID 1343108, ID 1343109 e ID 1343110).	
<b>Marcia Plaster</b> – Professora, 20 H, ausência de comprovação de efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município. Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2021.	35.841,98
<b>Justificativa Apresentada:</b> Lotada no ano de 2021 em sala de aula na EEEFM MAL. Cândido Rondon. Disciplina Ciências nas Turmas do 9º ano do Ensino Fundamental e CEEJA Profª. Bárbara Conceição dos Reis. Turmas do Ensino Fundamental. Quadros de Lotação para comprovação de lotação processo SEI 0029.101045/2021-15 e 0029.092612/2021-35. (Lotação e folha de ponto anexo 4). Ademais, encaminhou os seguintes documentos comprobatórios (ID 1343111, ID 1343112 e ID 1343113).	
<b>Inês Teodoro Ricci</b> - Professora, 20 H, ausência de comprovação de efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município. Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2021.	35.782,76
<b>Justificativa Apresentada:</b> Lotada no ano de 2021 em sala ambiente (laboratório de multimídias/auxílio de orientação nas turmas do Ensino Fundamental e Médio) na EEEFM CEL. Aluizio Pinheiro Ferreira. Quadro de Lotação para comprovação de lotação processo SEI 0029.092488/2021-16. (Quadro de lotação e folha de ponto anexo 1). Ademais, encaminhou os seguintes documentos comprobatórios (ID 1343129 e ID 1343128).	
<b>Nildo da Silva</b> – Professor, 20 H, ausência de comprovação de efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município. Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2021.	40.024,45
<b>Justificativa Apresentada:</b> Lotado no ano de 2021 em sala de aula no CEEJA Profª. Bárbara Conceição dos Reis disciplina Geografia nas turmas do Ensino Fundamental. Quadro de Lotação para comprovação	



Proc.: 00870/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Descrição	Valor (R\$)
de lotação processo SEI 0029.092612/2021-35. (Folha de ponto e Lotação anexo). Ademais, encaminhou os seguintes documentos comprobatórios (ID 1343118 e ID 1343119).	
<b>Análise das justificativas:</b> Quanto aos servidores em questão (Laizir Pereira da Costa Garcia, Luiz Carlos Maciel, Marcia Plaster, Inês Teodoro Ricci e Nildo da Silva), se vê que integram o programa de parceria Estado – Município (ID 1343102), por meio do Termo de Cooperação Técnica n. 11/SEDUC/RO-2020, indicado à pag.06 do ID 1343022. Através desse instrumento, que visa universalizar o atendimento do ensino fundamental, os Entes se comprometem a disponibilizar servidores entre si para atuarem na educação básica de um ou de outro. Nesse sentido, esses agentes estavam disponibilizados ao Estado. Assim, visando demonstrar que esses profissionais estiveram em pleno desenvolvimento de suas funções a SEDUC, por meio do setor de Sub-Gerência de Lotação encartou aos autos dentre outros os seguintes documentos: 01) Declaração de servidor e diretor da escola informando as atribuições exercidas; 02) Folha de ponto individual de servidor; 03) Documento informando os servidores disponibilizados ao Estado; 04) Documentos/Planilhas de controle de lotação informando quadro geral da escola, quadro geral de servidores e quadro geral de servidores indicando dentre outras coisas as horas laboradas/a laborar no ensino fundamental. Dessa forma, após a verificação dos documentos comprobatórios relacionados aos profissionais em exame, entendemos que ficou demonstrado que esses professores, com base no Termo de Cooperação Técnica já citado, estiveram em efetivo exercício na educação básica pública. Logo, o presente Corpo Técnico não vê óbice ao pagamento desses profissionais com a parcela dos recursos dos 70% do Fundeb.	
<b>Maria do Carmo Farias</b> – Professora, 40 H, desvio de função, esteve em atividade na biblioteca da Escola Sarah Kubistchek. Exclusão da parcela 70% e inclusão na parcela 30% do Fundeb. Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2021.	72.904,22
<b>Justificativa Apresentada:</b> Atuou no ano de 2021 no espaço “Biblioteca Escolar” dentro da Escola Sarah Kubistchek exclusivamente com alunos da escola que apresentam dificuldades de aprendizagem. Sua atuação é exclusivamente com projetos de leitura e reforço escolar. Para tanto, é preciso observar, no caso concreto, se o profissional possui ao menos uma das formações exigidas pela lei (art. 61 da LDB; art. 1º da Lei nº 13.935, de 2019) (folha de ponto e declaração de atuação anexo 5)	
<b>Análise das justificativas:</b> Em relação a professora em questão, a Administração reconhece a não atuação em sala de aula, no entanto, de fato a nova lei do Fundeb abre a possibilidade do pagamento dessa profissional na parcela dos 70%, haja vista que pela nova norma a porcentagem destinada à remuneração aumentou para 70% e agora abrange profissionais da Educação Básica, não somente profissionais que exercem o magistério. Contudo, como já assinalado em passagem anterior, a análise da aplicação dos recursos do fundo, foi realizada a luz das disposições originárias da Lei n. 14.113,20, em especial o estabelecido no artigo 26, em razão de que as modificações foram promovidas pela Lei n. 14.276, somente em 27 de dezembro de 2021. Cabendo destacar novamente que o entendimento firmado pelo FNDE no Parecer nº 00133/2021/DICAD/PFFNDE/PGF/AGU8, é pela irretroatividade das alterações. Nesse sentido, como a Administração mesmo com a documentação encaminhada (ID 1343114, declaração e folha de ponto), não comprovou que a agente atuou como docente ou profissional que ofereceu suporte pedagógico direto ao exercício da docência, entendemos que deve permanecer a exclusão do computo da parcela 70% e inclusão na parcela 30% do Fundeb.	



Proc.: 00870/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

<p><b>Mirian Rodrigues Veloso</b> – Professora, 40 H, ausência de comprovação de efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município. Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente aos meses de janeiro a agosto de 2021.</p>	43.990,49
<p><b>Justificativa Apresentada:</b> Atuou no município e em sala de aula. Em 2021 a referida professora estava lotada na turma CRECHE I na EMEI Tempo Feliz até o mês de setembro quando lamentavelmente faleceu em um acidente. Ademais, encaminhou os seguintes documentos comprobatórios (ID 1343115 e ID 1343116).</p>	
<p><b>Análise das Justificativas:</b> Consultando os documentos enviados (ID 1343115 e ID 1343116), verifica-se por meio do Quadro de Lotação/2021 que a servidora de fato era lotada na escola EMEI TEMPO FELIZ atuando como professora N1 40H. Se vê ainda que consta folha de ponto individual da servidora, o qual apresenta a referida lotação, bem como a certificação da diretora da unidade escolar. Nesse passo, imperioso anotar que esclarecimentos mais robustos (certificação da efetiva atuação <i>in loco</i> e documentos produzidos) acerca da atuação da agente só se conseguiria por meio de visita <i>in loco</i> no Município, em época própria (exercício de 2021), o que não ocorreu. Assim, entendemos que os documentos apresentados merecem ser acolhidos, dessa forma, concluímos que só nos resta opinar por considerar essas despesas no cômputo da aplicação dos 70% na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.</p>	
<p><b>Nelson Bento Serafim</b> – Professor, 40H, ausência de comprovação de efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município. Laborou no ensino médio técnico (Escola Família Agrícola - EFA). Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2021.</p>	70.950,09
<p><b>Justificativa Apresentada:</b> Atua em sala de aula, na função docente, na Escola Agrícola Chico Mendes localizada no Município de Novo Horizonte do Oeste desde a sua instalação no município como forma de apoiar e cooperar com nossos alunos municipais que estudam na referida escola, em média de 5 a 10 alunos municipais ingressam por ano na EFA Chico Mendes. Ademais, encaminhou os seguintes documentos comprobatórios (ID 1343117).</p>	
<p><b>Análise das justificativas:</b> As justificativas apresentadas, bem como os documentos enviados, Declaração da diretora da escola família agrícola chico mendes, informando que o profissional laborou na unidade em 2021, e folha de ponto no respectivo período (ID 1343117), revelam tão somente que o servidor exerceu sua função na unidade já citada, o que já se sabia quando do exame inicial. Nesse sentido, entendemos que a Administração não logrou êxito em comprovar que este servidor esteve em efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município (os Municípios devem utilizar recursos do Fundeb na educação infantil e no ensino fundamental), já que a unidade escolar em questão oferece ensino médio técnico. Logo, somos pela permanência da exclusão das despesas em discussão.</p>	



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

<b>Despesa de exercício anterior</b> - pagamento da diferença do Piso Nacional de Valorização do Magistério referente aos meses de janeiro a março de 2020 com recursos do Fundeb do exercício de 2021.	73.958,44
<b>Justificativa Apresentada:</b> Em relação ao pagamento de despesas do exercício anterior (2020), com recursos do Fundeb 2021, a Administração informa que, em que pese a ocorrência de pagamentos referentes ao exercício anterior, as despesas efetuadas são de caráter exclusivo do Fundeb, visando ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação para que estes não ficassem sem receber remuneração, conforme Lei Municipal n. 1354/2020 (doc. em anexo). Pontuando ainda que referido pagamento deveria ser realizado no mês 12/2020, entretanto, por falha de lançamento, referido pagamento ocorreu em 2021. Destaca ainda, em relação a esse ponto, que embora a apuração dos valores pagos do exercício anterior (mês 12/2020) seja de R\$73.958,44, referido gasto foi compensado no ano de 2021, onde foi injetado do orçamento próprio do Município o valor total de R\$186.700,00 (extrato em anexo) para cobrir as despesas do Fundeb, pois os recursos do fundo não fazem frente as suas despesas, tendo o Município anualmente que usar de seu recurso próprio para complementar o Fundeb. Nesses termos, registra também que os recursos em questão, ainda que efetuado em despesa anterior, ocorreram dentro da finalidade da aplicação dos recursos do Fundeb.	
<b>Análise das justificativas:</b> Conforme art. 25 da Lei nº14.113/20, os recursos do Fundeb, inclusive as complementações da União, devem ser utilizados no exercício financeiro em que são creditados. Pois em atendimento ao princípio da anualidade, a regra é que os recursos sejam utilizados dentro do exercício a que se referem, ou seja, em que são transferidos. Em razão disso, eventuais débitos de exercícios anteriores, em regra, devem ser pagos com outros recursos que não sejam originários do Fundeb (v. pág. 57 da cartilha perguntas e respostas do Fundeb – FNDE). Dessa forma, esses pagamentos de despesa de 2020, devem ser excluídos do cálculo da aplicação dos 70% na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, bem como da parcela de até 30% - outras despesas de 2021. Ademais, ainda sobre o tema, destaca-se decisões/pareceres de outros Tribunais de Contas do país que possuem o mesmo entendimento quanto a não utilização de recursos do Fundeb para pagamento de despesas de exercícios anteriores, como exemplo o PARECER Nº 00672-21 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia; o ACÓRDÃO nº 2098/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí; e o PARECER EM CONSULTA 00013/2020-3 – PLENÁRIO do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.	
<b>Despesas indenizatórias</b> – inclusão do dispêndio auxílio alimentação na parcela 70% do Fundeb. Exclusão da parcela 70% e inclusão na parcela 30% do Fundeb.	18.712,00
<b>Justificativa Apresentada:</b> No que tange ao pagamento de despesas indenizatórias, a Administração afirma que o auxílio alimentação, possui caráter remuneratório, cuja parcela faz parte integrante da remuneração do profissional da Educação. A esse respeito cita o art. 26 da Lei Federal n. 14.113/2020 (FUNDEB) que estabelece: <i>Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. § 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se: (Transformado em § 1º pela Lei nº 14.276, de 2021) 1 - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes.</i> Assim, externa que a legislação de regência dá amparo ao pagamento da verba remuneratória (auxílio alimentação), razão pela qual, solicita acolhimento das justificativas.	
<b>Análise das justificativas:</b> Em relação ao auxílio alimentação, de fato tal verba integra a remuneração do profissional da Educação, conforme art. 26 da Lei Federal n. 14.113/2020 (Fundeb). Contudo, ao contrário do que externou a Administração, por se tratar de verba de caráter indenizatório, deverá ser custeada com a fração dos 30% dos recursos do Fundeb (v. pág. 62 da cartilha perguntas e respostas do Fundeb – FNDE).	
Despesas a serem excluídas	236.524,75
Despesas consideradas no computo	231.563,98
<b>TOTAL</b>	<b>468.088,73</b>

Conforme se vê da análise disposta, o corpo técnico examinou minuciosamente<sup>20</sup> os argumentos da Administração e pronunciou-se pela procedência parcial das justificativas quanto às despesas no valor de R\$231.563,98 (duzentos e trinta e um mil, quinhentos e sessenta e três reais e noventa e oito centavos). Adicionalmente, decidiu excluir despesas do cálculo da aplicação do Fundeb 70%, no montante de R\$236.524,75 (duzentos e trinta e seis mil, quinhentos e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos), em contraponto ao valor total inicialmente identificado (R\$468.088,73).

<sup>20</sup> Colacionadas apenas as despesas que permaneceram indevidas ou foram realocadas na parcela Fundeb 30%.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Observa-se também do exame técnico, que parte das despesas analisadas, no total de R\$91.616,22 (noventa e um mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e dois centavos)<sup>21</sup>, deverão ser custeadas com a fração de 30% dos recursos do Fundeb, tendo sido, por esta razão, realocadas na aplicação do Fundeb 30%, do que se conclui que a outra parte na ordem de **R\$144.908,53 (cento e quarenta e quatro mil, novecentos e oito reais e cinquenta e três centavos)**, foi dispendida com despesas alheias à finalidade do Fundo (70% ou 30%)<sup>22</sup>.

Na sequência da análise, a equipe técnica aferiu, também de forma detalhada, as despesas supostamente indevidas pagas às custas do Fundeb 30%, concluindo assim, pela descaracterização parcial (R\$132.980,38) de algumas despesas que, de fato, estavam corretamente alocadas, e pela permanência das seguintes despesas, que representam um desvio de finalidade na utilização dos recursos vinculados ao Fundeb 30%, no valor de R\$95.710,68 (noventa e cinco mil, setecentos e dez reais e sessenta e oito centavos), conforme a seguir:

---

<sup>21</sup> **R\$ 72.904,22** (remuneração de professor cuja Administração não comprovou a atuação como docente ou profissional que ofereceu suporte pedagógico direto ao exercício da docência) + **R\$ 18.712,00** (auxílio-alimentação, que por se tratar de verba indenizatória, deve ser custeada com a parcela 30%) = **R\$ 91.616,22 (Realocação da fração 70% para a 30%)**.

<sup>22</sup> Na conclusão do Achado A2, o corpo técnico, afirma, por equívoco, que as despesas que foram realocadas do Fundeb 70% para o Fundeb 30%, são as despesas relativas à remuneração de professor do nível médio (R\$ 70.950,09) e Despesas de exercícios anteriores (R\$ 73.958,44), *litteris*: “*Frise-se, entretanto, que do total de R\$236.524,75 se concluiu, em relação aos pagamentos de R\$ 70.950,09 e R\$ 73.958,44, pela exclusão das despesas do cômputo dos 70% e inclusão nos 30% do Fundeb.*”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**Do exame das despesas desconsideradas do FUNDEB 30%**

Quadro. Despesas desconsiderados do FUNDEB 30%

Descrição	Valor (R\$)
<b>Dorvalino Rodrigues</b> – Vigia, ausência de comprovação de efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município. Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente aos meses de janeiro a junho de 2021.	16.505,74
<b>Justificativa Apresentada:</b> Vigia na EMEF Sarah Kubistchek. Conforme quadro de escala 2021.ANEXO declaração, escala de plantão e folhas de ponto do servidor. (Anexo quadro de Escala de vigias, de lotação e folha de ponto). Ademais, encaminhou os seguintes documentos comprobatórios (ID 1343105).	
<b>Análise das justificativas:</b> Consultando os documentos enviados (ID 1343105), verificamos que consta Escala de Plantão (cargo de vigia) e folha de ponto individual do servidor (indicando a lotação) devidamente certificado pelo diretor da na unidade escolar. Assim, entendemos que os documentos apresentados merecem ser acolhidos, dessa forma, concluímos que só nos resta opinar por considerar essas despesas no cômputo da aplicação dos 30% na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.	
<b>Adaice Marinellos dos Santos</b> – Zelador - ausência de comprovação de efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município. Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente ao mês de novembro de 2021.	1.407,27
<b>Manoel Leandro Veiga</b> – Professor, ausência de comprovação de efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município. Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente aos meses de janeiro a maio de 2021.	9.393,74
<b>Maura Ismênia Serafim</b> – Merendeira, ausência de comprovação de efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município. Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente aos meses de janeiro a junho de 2021.	8.344,98
<b>Justificativas e Análise das justificativas:</b> Em relação a esses 03 (três) servidores (Adaice Marinellos dos Santos, Manoel Leandro Veiga e Maura Ismênia Serafim), verificamos a ausência de justificativas, bem como documentos probantes que poderiam revelar a lotação e efetiva atuação desses profissionais. Dessa forma, concluímos que só nos resta opinar por desconsiderar essas despesas no cômputo da aplicação dos 30% na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.	
<b>Alvina Kapisch Ferreira Miranda</b> - Professora, 40 H, nomeada para exercer função gratificada de Chefe de Seção, Portaria n. 132/21 - ausência de comprovação de efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município. Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente aos meses de janeiro a maio de 2021.	29.879,17
<b>Justificativa Apresentada:</b> Função gratificada de chefe de seção atuando na função de apoio técnico em específico no Recursos Humanos da educação municipal, LEI N° 14.276, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021. Art 26 (...) II profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica; (Anexo quadro de lotação e declaração de atribuição). Ademais, encaminhou os seguintes documentos comprobatórios (ID 1343103).	



Proc.: 00870/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

<p><b>Gilcy Laine Flores dos Santos</b> – Pedagoga, nomeada para exercer a função gratificada de Assessor Técnico Especial. Portanto não ficou comprovado efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município. Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente aos meses de janeiro a agosto de 2021.</p>	28.159,95
<p><b>Justificativa Apresentada:</b> Pedagoga, Assessora Técnica Especial da Educação. Cargo Pedagógico de Coordenação e Assessoramento Pedagógico Exercido no âmbito das escolas municipais como prevê o Art. 26 § 1, II da Lei 14.276, de 27 de dezembro de 2021. Importante ressaltar que conforme Lei esse cargo deveria ser computado nos 70% do FUNDEB. (LEI Nº 14.276, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021. Art 26 (...) II) profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica; (Anexo declaração de atribuições e Certificado de lotação). Ademais, encaminhou os seguintes documentos comprobatórios (ID 1343106).</p>	
<p><b>Eonice Trommini S. Gomes</b> – Professora, 20 H, nomeada Coordenadora Municipal Censo Escolar e Programa da Família da Educação, Portaria n. 1023/2021. Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente aos meses de janeiro a maio de 2021.</p>	13.147,65
<p><b>Justificativa Apresentada:</b> Professora 20 horas atuando na Coordenação do Censo Escolar, função exclusivamente educacional atuação escola e secretaria de educação. “O Censo Escolar é o principal instrumento de coleta de informações da educação básica e a mais importante pesquisa estatística educacional brasileira. É coordenado pelo Inep e realizado em regime de colaboração entre as secretarias estaduais e municipais de educação e com a participação de todas as escolas públicas e privadas do país” (LEI Nº 14.276, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021. Art 26 (...) II) profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica; (Anexo quadro de lotação). Ademais, encaminhou os seguintes documentos comprobatórios (ID 1343121 e 1343122).</p>	



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

<p><b>Análise das Justificativas:</b> Em relação a Alvina Kapisch Ferreira Miranda, Gilcy Laine Flores dos Santos e Eonice Trommini S. Gomes, consultando os documentos enviados (ID 1343103, ID 1343106, ID 1343121 e ID 1343122), verificamos relatos das funções exercidas na Secretaria Municipal de Educação, as quais dão suporte a rede de ensino da educação básica no Município. Se vê ainda que consta folha de ponto individual das servidoras, as quais apresentam a referida lotação, bem como a certificação da secretária de educação. Nesse passo, imperioso anotar que esclarecimentos mais robustos (certificação da efetiva atuação <i>in loco</i> e documentos produzidos) acerca da atuação das agentes só se conseguiria por meio de visita <i>in loco</i> no Município, em época própria (exercício de 2021), o que não ocorreu. Assim, considerando que no entendimento do presente Corpo Técnico, as atividades exercidas pelas profissionais, configuram atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino, ou seja, não confira utilização indevida de verbas vinculadas ao FUNDEB para pagamento de servidores alheios às atividades relacionadas com educação básica (em funções comissionadas em áreas de atuação não dedicadas à educação), concluímos que só nos resta opinar por considerar essas despesas no cômputo da aplicação dos 30% na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.</p>	
<p><b>Arlindo Andrade Junior</b> – Professor, 20 H, cedido ao IFRO, portanto, em efetivo exercício em etapa da educação básica de responsabilidade de outro ente governamental. Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2021.</p>	37.470,95
<p><b>Justificativa Apresentada:</b> Lotado nos cursos Técnicos de ensino médio do IFRO. Lei 14.113. Art. 8º Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), observadas as diferenças e as ponderações mencionadas nos arts. 7º e 10 desta Lei. (...) § 4º Os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para as instituições a que se refere o § 3º do art. 7º desta Lei serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública para fins do disposto no art. 26 desta Lei. (...) (Anexo quadro de atribuições). Ademais, encaminhou os seguintes documentos comprobatórios (ID 1343104).</p>	



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

<p><b>Valdinei de Souza Brito – Professor</b>, cedido sem ônus ao IFRO, Portarias n.s 154/20 e 150/21. Portanto, em efetivo exercício em etapa da educação básica de responsabilidade de outro ente governamental. Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2021.</p>	31.058,31
<p><b>Justificativa Apresentada:</b> Lei 14.113. Art. 8º Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), observadas as diferenças e as ponderações mencionadas nos arts. 7º e 10 desta Lei. (...) § 4º Os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para as instituições a que se refere o § 3º do art. 7º desta Lei serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública para fins do disposto no art. 26 desta Lei. (...) (Anexo declaração de atuação e decreto de cedência). Ademais, encaminhou os seguintes documentos comprobatórios (ID 1343120).</p>	
<p><b>Análise das justificativas:</b> Em relação aos agentes Arlindo Andrade Junior e Valdinei de Souza Brito, temos que as justificativas apresentadas, bem como os documentos enviados, Declaração do Instituto Federal – IFRO informando que o servidor exerce a função de Coordenador de Polo no Município de Novo Horizonte, e folha de ponto no respectivo período, revelam tão somente que os servidores exerceram suas funções na unidade já citada, o que já se sabia quando do exame inicial. Nesse sentido, entendemos que a Administração não logrou êxito em comprovar que estes servidores estiveram em efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município (os Municípios devem utilizar recursos do Fundeb na educação infantil e no ensino fundamental), já que a unidade escolar em questão oferece ensino médio técnico. Logo, somos pela permanência da exclusão das despesas em discurso.</p>	
<p><b>Divina Aparecida Felício – Professora</b>, 20 H, nomeada Coordenadora Municipal do Selo UNIFCEF, Portaria n. 1.022/21, portanto, não considera em efetivo exercício na rede pública municipal de ensino. Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente aos meses de fevereiro a maio de 2021.</p>	9.427,79
<p><b>Análise das justificativas:</b> Em que pese as justificativas apresentadas, quanto a professora em questão, verificamos que o valor a princípio pontuado no exame inicial para exclusão do compute dos 30% foi referente aos meses de fevereiro a maio de 2021. Contudo, a Portaria n. 1.022/21 (v. portal de transparência) é datada de 26.11.2021, logo, nesse período, a servidora ainda não estava exercendo a função de Coordenadora Municipal do Selo UNIFCEF, com base no Ato indicado na peça técnica inicial, razão pela qual entendemos que o valor deve ser considerado na parcela dos 30% do Fundeb.</p>	



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

<b>Josino Marcio de Oliveira</b> – Professor, 20H, ausência de comprovação de efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município. Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2021.	35.860,08
<b>Justificativa Apresentada:</b> Lotado no ano de 2021 em sala ambiente (laboratório de multimeios/LIE/auxílio de orientação nas turmas do Ensino Fundamental e Médio) na EEEFM CEL. Aluizio Pinheiro Ferreira. Quadro de Lotação para comprovação de lotação processo SEI 0029.092488/2021-16. Importante ressaltar que conforme Lei. Esse cargo deve ser computado nos 70% do FUNDEB. (Anexo quadro de lotação e folha de ponto). Ademais, encaminhou os seguintes documentos comprobatórios (ID 1343107).	
<b>Análise das justificativas:</b> Quanto ao servidor em questão se vê que integram o programa de parceria Estado – Município (ID 1343102), por meio do Termo de Cooperação Técnica n. 11/SEDUC/RO-2020, indicado à pag.06 do ID 1343022. Através desse instrumento, que visa universalizar o atendimento do ensino fundamental, os Entes se comprometem a disponibilizar servidores entre si para atuarem na educação básica de um ou de outro. Nesse sentido, esse agente estava disponibilizado ao Estado. Assim, visando demonstrar que esse profissional esteve em pleno desenvolvimento de suas funções a SEDUC, por meio do setor de Sub-Gerência de Lotação encartou aos autos dentre outros os seguintes documentos: 01) Declaração de servidor e diretor da escola informando as atribuições exercidas; 02) Folha de ponto individual de servidor; 03) Documento informando os servidores disponibilizados ao Estado; 04) Documentos/Planilhas de controle de lotação informando quadro geral da escola, quadro geral de servidores e quadro geral de servidores indicando dentre outras coisas as horas laboradas/a laborar no ensino fundamental. Dessa forma, após a verificação dos documentos comprobatórios relacionados ao profissional em exame, entendemos que ficou demonstrado, com base no Termo de Cooperação Técnica já citado, esteve em efetivo exercício na educação básica pública. Logo, o presente Corpo Técnico não vê óbice ao pagamento desse profissional com a parcela dos recursos dos 30% do Fundeb.	
<b>Despesa de exercício anterior</b> - pagamento da diferença do Piso Nacional de Valorização do Magistério referente aos meses de janeiro a março de 2020 com recursos do Fundeb do exercício de 2021. Para efeitos de cálculos, considerou-se a totalidade dos proventos + o valor da contribuição previdenciária patronal, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2021.	R\$ 8.035,43
<b>Análise das justificativas:</b> Conforme art. 25 da Lei nº14.113/20, os recursos do Fundeb, inclusive as complementações da União, devem ser utilizados no exercício financeiro em que são creditados. Pois em atendimento ao princípio da anualidade, a regra é que os recursos sejam utilizados dentro do exercício a que se referem, ou seja, em que são transferidos. Em razão disso, eventuais débitos de exercícios anteriores, em regra, devem ser pagos com outros recursos que não sejam originários do Fundeb (v. pág. 57 da cartilha perguntas e respostas do Fundeb – FNDE). Dessa forma, esses pagamentos de despesa de 2020, devem ser excluídos do cômputo da aplicação dos 70% na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, bem como da parcela de até 30% - outras despesas de 2021. Ademais, ainda sobre o tema, destaca-se decisões/pareceres de outros Tribunais de Contas do país que possuem o mesmo entendimento quanto a não utilização de recursos do Fundeb para pagamento de despesas de exercícios anteriores, como exemplo o PARECER Nº 00672-21 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia; o ACÓRDÃO nº 2098/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí; e o PARECER EM CONSULTA 00013/2020-3 – PLENÁRIO do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.	
<b>Despesas a serem excluídas</b>	95.710,68
<b>Descrição</b>	<b>Valor (R\$)</b>
<b>Despesas consideradas no computo</b>	132.980,38
<b>TOTAL</b>	<b>228.691,06</b>

Fonte: Relatório Técnico (ID 1383680)

O resultado da análise técnica demonstrou que as despesas realizadas com desvio de finalidade, e conseqüentemente excluídas da contabilização do Fundeb 30%, devido à sua incompatibilidade com a finalidade do Fundo, seja na proporção de 70% ou 30%, totalizam **R\$95.710,68 (noventa e cinco mil, setecentos e dez reais e sessenta e oito centavos)**.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

De acordo com o Relatório técnico conclusivo (ID 1383698), o exame revelou que **houve um desvio de finalidade na utilização dos recursos do Fundeb no montante de R\$240.619,21 (duzentos e quarenta mil, seiscientos e dezenove reais e vinte e um centavos)**. Esse desvio ocorreu devido ao pagamento do Piso Nacional de Valorização do Magistério de anos anteriores, classificado como despesa de exercícios passados e pagamento de profissional na etapa da educação básica que é de responsabilidade de outro ente governamental, utilizando recursos do Fundeb do exercício de 2021.

À vista disso, a Unidade Instrutiva propôs ao Relator que proferisse determinação à Administração do município para que restitua à conta dos recursos do Fundeb, até o exercício de 2023, o valor de **R\$240.619,21 (duzentos e quarenta mil, seiscientos e dezenove reais e vinte e um centavos)**, utilizados indevidamente para pagamento de despesas de exercícios anteriores, e de profissional em etapa da educação básica de responsabilidade de outro ente governamental, devendo ainda, enviar a comprovação da aplicação junto a Prestação de Contas dos próximos exercícios, nos termos do que dispõe o art. 25 da Lei 14.113/2020.

O d. *Parquet* de Contas por sua vez, acompanhou *in totum* o entendimento técnico, acrescentando pela necessidade de determinar à Administração do Município que se abstenha de utilizar recursos do Fundeb para pagamento de despesas alienígenas à vinculação do Fundo, sob pena de reprovação das contas vindouras.

No que diz respeito ao **Achado (A2)**, o eminente Relator proferiu sua análise nos seguintes termos, *in litteris*:

[...]

39. Em análise das justificativas do município (ID 1249822), convém acompanhar a setorial técnica o Parquet de Contas, uma vez que o município incluiu no pagamento do Fundeb, verbas que não guardam relação com o recurso, pois levou em conta a nova redação do artigo 26 da Lei Federal n. 14.113/20, que somente veio a ser alterado com a edição da Lei n. 14.276, em 27 de dezembro de 2021, ou seja, já no final do exercício financeiro, não sendo possível a aplicação do dispositivo com efeito *ex tunc*, conforme definido no Parecer nº 00133/2021/DICAD/PFFNDE/PGF/AGU, no qual restou estabelecido:

"... os preceitos normativos modificados têm eficácia prospectiva, não retroagindo", e ainda, "a norma analisada não se refere a condutas passadas, não atingindo os efeitos de atos jurídicos praticados sob o império da norma anterior. **Entende-se, portanto, que a alteração do rol de profissionais que poderão auferir proporção não inferior a 70% possui efeito "ex nunc"**".

(...) "Por lógica, somente deve ocorrer pagamento de rateio ao novo público nas parcelas que sucederem à publicação da Lei n. 14.276, de 2021". (grifei)

40. Ademais, o município firmou Termo de Cooperação Técnica n. 19/2015, que instituiu o programa de parceria educacional entre o Estado de Rondônia e os municípios, e incluiu o pagamento destes profissionais, que eram pagos com recursos do Estado, na sua cota parte mínima obrigatória de 70% do Fundeb.

41. Deste modo, após analisar as justificativas da Administração em relação ao achado A2 (Desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Fundeb) e A3 (Não aplicação do mínimo 70% das receitas do Fundeb) (ID 1249822), adiro à manifestação da unidade técnica (fls. 12/13 do ID 1383698) e do Ministério Público de Contas (fls. 20/26 do ID 1394854) em relação as conclusões exaradas, posto que remanesceu comprovado o investimento de 67,17% do total da receita (R\$ 4.745.751,98), quando o mínimo admissível é de 70% do total de recursos recebidos no fundo em 2021.

Acórdão APL-TC 00169/23 referente ao processo 00870/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

42. Nesse arrimo, acato a sugestão do MPC a fim de determinar que o município de Novo Horizonte do Oeste adote as medidas necessárias para regularizar da aplicação complementar do montante não aplicado regularmente no Fundeb no exercício de 2021, quando da análise das contas do exercício de 2022 e, eventualmente, na de 2023.

**1.4.3 – Gestão dos recursos do FUNDEB**

43. A gestão dos recursos do FUNDEB exige a análise dos dados bancários, com as devidas conciliações, a fim de verificar eventual desvio de finalidade na aplicação financeira.

44. No ponto, a unidade técnica constatou que *“houve desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Fundeb no valor de R\$240.619,21, em razão de pagamento do Piso Nacional de Valorização do Magistério de anos anteriores, considerada despesas de exercícios anteriores e de profissional em etapa da educação básica de responsabilidade de outro ente governamental, com recursos do Fundeb do exercício de 2021”* e, mesmo com a apresentação de justificativas, estas não foram suficientes para afastar a irregularidade em relação a infringência ao arts. 25 da Lei 14.113/20 c/c art. 18 da Instrução Normativa n. 77/TCERO/2021 (fl. 13 do ID 1383698).

45. Por esta razão, a setorial técnica opinou pelo registro da irregularidade da Infringência ao art. 25 da Lei 14.113/20 c/c art. 18 da Instrução Normativa n. 77/TCERO/2021, em razão de desvio de finalidade na aplicação de recursos do Fundeb, bem como pela determinação de restituição do referido valor até o exercício de 2023, e pelo envio da comprovação da aplicação junto a prestação de contas dos próximos exercícios, nos termos do que dispõe o art. 25 da Lei 14.113/2020.

46. Dada a relevância da irregularidade, na esteira da posição da unidade técnica, é mister determinar ao gestor público que apure a inconsistência e proceda à respectiva devolução dos recursos utilizados indevidamente, retificando-se as informações no sistema SIOPE.

(todos os destaques do original)

Pois bem.

Conforme registrado no Relatório Técnico de análise da defesa (ID 1383680), a ocorrência do pagamento de despesas indevidas com recursos do Fundeb conduz à supressão delas do cômputo da aplicação dos 70% na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, bem como da parcela de até 30% - outras despesas, situação que na visão deste Revisor, tem poder de impactar o mérito das presentes Contas, sem prejuízo, da devolução desses recursos à conta única do Fundeb.

*In casu*, o resultado inicial da avaliação efetuada pelo Corpo Técnico, revelou possível aplicação indevida dos recursos do Fundeb do exercício de 2021, em razão de (i) dispêndio com remuneração de profissionais em desvio de função; (ii) pagamento de remuneração de profissionais sem comprovação de efetivo exercício no âmbito de atuação prioritária do município; (iii) pagamento de remuneração de integrante em efetivo exercício em etapa da educação básica de responsabilidade de outro ente governamental; (iv) pagamento despesas de exercício anterior com recursos de 2021; (v) pagamento de verbas indenizatórias, computado na parcela 70%.

E mesmo após análise das justificativas do município (ID 1249822), restou evidente que **houve um desvio de finalidade na utilização dos recursos do Fundeb no montante de R\$240.619,21 (duzentos e quarenta mil, seiscentos e dezenove reais e vinte e um centavos)**. Esse desvio ocorreu devido ao pagamento do Piso Nacional de Valorização do Magistério de anos anteriores, classificado como despesa de exercícios passados e pagamento de profissional na etapa da educação



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

básica que é de responsabilidade de outro ente governamental, utilizando recursos do Fundeb do exercício de 2021.

Em relação à responsabilidade do gestor pelo desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Fundeb, pode-se afirmar que deveria ele ter adotado ações ativas (conduta comissiva) para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal e evitar a inclusão de pagamentos indevidos no cálculo de aplicação do Fundeb.

A infração em questão claramente viola o artigo 25 da Lei 14.113/20, que estabelece de forma inequívoca que os recursos devem ser empregados no mesmo exercício a que se referem, em ações destinadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica pública. Qualquer débito remanescente de exercícios anteriores deve ser quitado com recursos que não provenham do Fundeb.

Assim sendo, uma vez que os montantes pagos aos profissionais da educação representam pagamentos retroativos do piso salarial (dívidas de exercícios anteriores), conclui-se que esses recursos não foram utilizados para a promoção de ações relacionadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica pública durante o exercício de 2021. Esse cenário caracteriza, portanto, o desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Fundeb.

Além disso, é importante observar que a Instrução Normativa N. 77/2021 deste Tribunal de Contas, em seu artigo 19, estabelece de forma consolidada que os recursos devem ser empregados no mesmo exercício a que se referem, em ações destinadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica pública. Isso reforça a importância do cumprimento rigoroso dessa diretriz na gestão dos recursos do Fundeb.

Com relação ao período de aplicação dos recursos provenientes do FUNDEB, a Lei nº 14.113/2020, em seu artigo 25, estabelece o seguinte:

**Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados,** em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (Grifei)

Destarte, o Fundeb deve ser aplicado estritamente nas ações destinadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica pública no exercício financeiro em que os recursos são alocados, conforme estabelecido pela legislação pertinente, situação que não ocorreu no presente caso, uma vez que os pagamentos não deveriam ter sido efetuados de tal forma, caracterizando desvio de finalidade na sua aplicação.

Insta consignar que não há reincidência do Achado em questão na prestação de contas referente ao exercício de 2022, processo n. 00951/2023-TCERO<sup>23</sup>.

Feitas tais obtemperações e, dada a relevância da irregularidade, o Relator acertadamente em seu voto, impôs determinação para que o gestor público **restitua** no exercício de 2023 à conta dos recursos do Fundeb, o valor de **R\$240.619,21 (duzentos e quarenta mil, seiscentos e**

<sup>23</sup> Prestação de contas relativa ao exercício de 2022 - Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste.  
Acórdão APL-TC 00169/23 referente ao processo 00870/22



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**dezenove reais e vinte e um centavos)**<sup>24</sup>, utilizados indevidamente para pagamento de despesas de exercícios anteriores, e de profissional em etapa da educação básica de responsabilidade de outro ente governamental, devendo enviar a comprovação da aplicação junto à prestação de contas dos próximos exercícios, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 14.113/2020.

No entanto, em relação ao prazo estabelecido para comprovação da restituição no voto condutor do Relator, faço a ressalva para que devolução dos recursos seja materializada e comprovada nas contas do exercício de 2023 e, caso não seja possível sua comprovação dentro deste prazo, devido à proximidade do findar deste exercício, poderá a Administração comprovar sua aplicação até a prestação de contas do exercício de 2024.

Por fim, alinho-me aos comandos determinativos propostos pelo Relator para que a Administração do Município se abstenha de utilizar recursos do Fundeb para pagamento de despesas alheias a sua vinculação, sob pena de reprovação das contas vindouras.

**Achado A4. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas**

No Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Executivo Municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações aos Órgãos e Entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

Com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, foi verificado pela Unidade Instrutiva as medidas de atendimento das determinações e recomendações contidas nos Acórdãos indicados no quadro a seguir:

Acórdão	N. Processo	Assunto	Qtd. Determinações	Conclusão Técnica
Acórdão APL-TC 00311/21	01161/21	Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020.	5	Em andamento
			2	Atendidas
Acórdão APL-TC 00061/21	01915/20	Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019.	2	Não Atendeu
Acórdão APL-TC 00206/20	00317/20	Monitoramento – Plano Nacional de Educação – Determinações contidas no Acórdão APL-TC 00077/18, proferido no Processo n. 03126/17-TCE/RO	1	Não atendeu
			1	Atendida
DM n.º 00240/2020/GCV S/TCE-RO	0194/19	Monitoramento de cumprimento do Acórdão APL-TC 00553/2018, proferido no Processo n. 05844/17/TCE-RO	1	Atendida
Acórdão APL-TC 00303/20	01016/19	Monitoramento das Determinações contidas no Acórdão n.º 136/2015-Pleno, Processo 3989/2014.	1	Não atendeu
			1	Atendida
Acórdão APL-TC 00327/19	01157/19	Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018.	1	Não Atendida

<sup>24</sup> Valor do desvio de finalidade dos recursos do Fundeb como aplicação indevida na parcela dos 70% (R\$144.908,53) + Valor do desvio de finalidade, suprimidas da apuração do Fundeb 30% por serem alheias à destinação do Fundo (R\$95.710,68) = R\$240.619,21.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Acórdão APL –TC 00552/18	01790/18	Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017.	1	Atendida
Acórdão APL –TC 294/18	02461/17	Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016.	4	Atendidas

Com base nos procedimentos aplicados pelo Corpo Técnico, das **20 (vinte) determinações monitoradas**, após análise de defesa, **10 (dez) foram consideradas “atendidas”**, representando 50% do total, **5 (cinco) estão em andamento**, equivalente a 25% e **5 (cinco) “não atendidas”** o que representa 25% dos pontos monitorados.

À vista disso, passaremos a análise daquelas consideradas **não atendidas**, ponderando a opinião técnica, que foi corroborada *in totum* tanto pelo MPC, como pelo Relator das Contas.

Como é habitual deste Conselheiro, passarei a manifestar-me ponto a ponto sobre as determinações que foram classificadas "em andamento," e, em seguida, avaliar aquelas que foram consideradas "não atendidas" no voto condutor do Relator.

**ACÓRDÃO APL TC 00311/2021 – Processo 01161/21 - Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020, Item III, “a”, “b” e “c”, in verbis:**

**III – DETERMINAR** ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO que adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, e que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID= 1109892, a seguir destacadas:

**a) Não atendimento** dos seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas (metas com prazo de implementação já vencido): a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 59,06%; b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 74,01%.

**b) Risco de não atendimento** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024) vinculados às metas: a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 14,50%; b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 66,35%; d) Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 93,18%; e) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 58,56%; f) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 4,34%; g) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 20%; h) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.1; i) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Acórdão APL-TC 00169/23 referente ao processo 00870/22



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.6; j) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por não haver triplicado o número de computadores utilizados para fins pedagógicos pelos alunos, estando com percentual de atendimento de 0,00%; k) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 75%; l) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos - EJA na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de matrículas de EJA na forma integrada à educação profissional, estando com percentual de oferta de 0,00%.

**c) Falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação:** a) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída; b) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; c) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída; d) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; e) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta aquém do PNE; f) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE; g) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída; h) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída; i) Indicador 18A da Meta 18 (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE.,00%.

**IV – DETERMINAR** ao atual Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO que apresente no próximo monitoramento realizado pela Corte, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de educação;

**V – DETERMINAR** ao atual Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO que envide esforços para a recuperação de créditos (dívida ativa), intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, bem como a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), conforme disposto no art. 782 § 3º do CPC, de modo a elevar e ter maior eficiência na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

O Acórdão n. APL-TC 00311/21- Pleno foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2494 de 14/12/2021, considerando-se como data de publicação o dia 15/12/2021, primeiro dia útil posterior à disponibilização. Além disso, a notificação pessoal do gestor ocorreu dia 15/02/22 (Ofício n 0144/2022-DP-SPJ - ID 1159281).

Como já preambulado, o Corpo Instrutivo concluiu pela classificação de “**em andamento**”. Contudo, considerando a data em que a ordem foi imposta por via da prolação do Acórdão e sua consequente publicação, tais determinações sequer deveriam ter sido objeto de análise nestas contas, uma vez que foram proferidas, quando estas já tinham se ultimado, fato que, por consectário lógico, não teriam como ser cumpridas e comprovadas no exercício de 2021, mas nas contas de 2022.

No que diz respeito aos itens considerados “**não tendidos**”, temos:

**ACÓRDÃO APL TC 00061/2021 – Processo 01915/20 - Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019, Item III, “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, in verbis:**

**III – DETERMINAR**, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste, Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, CPF n. 640.307.172-68, ou quem vier a substituí-lo na forma da lei, para que, implemente e comprove as seguintes providências:

Acórdão APL-TC 00169/23 referente ao processo 00870/22  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

a) adote medidas visando ao aprimoramento da sistemática de projeção/apuração das metas fiscais de resultados primário e nominal, de acordo com a metodologia indicada do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional;

b) promova, a partir do próximo exercício de 2021, a representação do Passivo Atuarial no Balanço Geral do Município com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis;

c) quanto às despesas com pessoal, considerando que se encontra no limite prudencial de 53,54%, caso persistir no momento atual, não promova quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC n. 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal, notadamente a ultrapassagem do limite máximo de despesas, na proporção de 54% da RCL, nos termos do artigo 20, inciso III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal;

d) adote providências que culminem no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96 ; e

e) implemente melhor controle no registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual).

No que cerne das determinações em tela, a defesa se manifestou (ID 1270871) nos termos:

**Quanto a alínea "a":** com base nos procedimentos aplicados (PT20), verificamos inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o MDF/STN.

**Quanto a alínea "c":** com base nos procedimentos aplicados, verificou-se que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2021 do Poder Executivo alcançou 58,04%, a do Legislativo 2,36% e o consolidado do município 60,41%.

**R:** Quanto às despesas com pessoal, considerando que o limite de totalizou em 58,04%, justifica-se devido as deduções de acordo com está de acordo com a Nota informativa SEI 4076/2021/ME ref. LC 178/21, que se encontra anexa, ainda, algumas contratações que ocorreram no período que se realizou na secretaria de saúde.

**Quanto a alínea "d":** com base nos procedimentos aplicados (neste PT), verifica-se que a Controladoria se manifestou somente sobre as determinações exaradas no Acórdão APLTC 00311/21 referente ao processo 01161/21, conforme consta do relatório (ID1192840).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**R:** Quanto a esse apontamento, ressalta esclarecer que a controladoria ao emitir o relatório anual de auditoria das contas de governo não havia conhecimento da emissão do referido acórdão, todavia já havia relatado esse apontamento nas de 2020.

O Corpo de Instrução entendeu que as justificativas foram insuficientes para sanar a determinação da alínea “a”, tendo em vista a constatação, nestas contas, da incongruência na apuração metodológica acima e abaixo da linha em ambas as metas fiscais, em desacordo com as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional.

Sobre as demais imposições a unidade instrutiva manifestou que, *a alínea "c": a presente análise, ao examinar as justificativas apresentadas no Achado AI, apesar de a Administração esclarecer que grande parte do aumento da despesa se deu por força de determinação judicial, admite a extrapolação da Despesa Total com Pessoal do exercício de 2021, pois o Poder Executivo alcançou 58,04%, o Legislativo 2,36% e o consolidado do município 60,41%. Quanto a alínea "d": Extrai-se das razões de justificativas apresentadas que a Administração se limita a reconhecer o não cumprimento do item, pontuando ainda que a determinação está ligada a atuação e atribuição do Controle Interno. Desta forma, cabe destacar que de fato tal determinação foi direcionada ao Controle Interno, contudo, ante ao seu não cumprimento só resta considerarmos mantida a situação encontrada. Portanto, restou descumprido as alíneas "a", "c" e "d".*

Conforme visto em suas razões de justificativas, o jurisdicionado não se manifestou acerca das alíneas “b” e “e”.

Observa-se que a alínea “c” trata da extrapolação do limite para as despesas com pessoal decorrente de exercícios passados, sob os quais a Corte, em oportunidade pretérita (2019), admoestou o município para que adotasse medidas com o fim de adequar o limite de gastos com pessoal ao patamar legal. Contudo, no exercício de 2021, a mesma irregularidade foi constatada, o que indica em descumprimento da ordem imposta naquele exercício (2019) pela gestão municipal.

Malgrado a constatação do descumprimento da determinação deste e. Tribunal de Contas, frisa-se que a inconsistência apurada não possui poder ofensivo sobre o mérito, tendo em vista que ela se encontra atenuada pelo arcabouço legislativo de combate à crise sanitária vivida no exercício (LC n. 178/2021, que alterou a LC n. 101/2000).

No mais, sem maiores digressões comungo com a análise externada pela equipe técnica, no sentido de que não houve cumprimento das determinações impostas, conforme constatado ao longo do exame destas Contas.

**ACÓRDÃO APL TC 00061/2021 – Processo 01915/20 - Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019, Item IV, “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, in verbis:**

**IV – REITERAR** à Administração as determinações exaradas por este Tribunal de Contas: Acórdão APL –TC 00327/19, item IV – Processo n. 01157/19, letras “b”, “c” e “d cumprido”. Acórdão APL –TC 00552/18, item III –Processo n. 01790/18 (atendida), letra: “c”. Acórdão APL –TC 294/18, item II – Processo n. 02461/17, itens de “2” a “8”.

**ACÓRDÃO APL TC 00327/2019 – Processo 01157/19 - Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018, Item IV, in verbis:**

**IV – REITERAR** à Administração as determinações exaradas por este Tribunal de Contas: Acórdão APL –TC 00327/19, item IV – Processo n. 01157/19, letras “b”, “c” e “d”. Acórdão APL-TC 00169/23 referente ao processo 00870/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

(Acórdão APL-TC 00061/21 referente ao processo 01915/20). Item IV - "B" Aprimore as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas; "C" Necessidade de simetria entre as informações demonstradas no Balanço Orçamentário e os saldos das receitas e despesas orçamentárias apresentados no balancete de verificação, remessa consolidada encerrada; "D" Observar alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito da Prestação de Contas dos exercícios de 2016 e 2017, respectivamente exaradas nos Acórdão 0294/17 do Processo nº 2461/17 (item II, alínea "1") e APL-TC 00552/18, do Processo n. 01790/18 (item III, alínea "c").

Essas determinações se desdobram na verificação do cumprimento, das seguintes ordens:

a) APL TC 00327/2019, item IV, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e"<sup>25</sup> – Processo 01157/2019<sup>26</sup> – Por meio do documento de ID 1270871, o jurisdicionado arguiu que, embora tenha atingido as metas fiscais em 2021, os valores na tabela de resultado primário, abaixo da linha, divergiram da tabela presente no anexo 6 do RREO devido a atualizações de parâmetros no sistema. Medidas foram tomadas para garantir que, em 2022, não haja mais divergências nos valores relatados em ambos os relatórios. Assim, o quesito será estritamente cumprido no próximo ano. Afirmou que equipe de Planejamento, Gestão e Orçamento tem acompanhado de perto as estimativas de arrecadação e despesa da LDO, monitorando o resultado nominal e primário no RREO, a fim de assegurar que o município alcance suas metas fiscais e que quaisquer variações na arrecadação e no pagamento de despesas não se desviem dos relatórios e tabelas.

A equipe de auditoria considerou as justificativas insuficientes, pois conforme consignado anteriormente, eles identificaram a recorrência da falha na apuração metodológica acima e abaixo da linha em ambas as metas fiscais, o que está em desacordo com as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional.

Sem maiores digressões, coaduno com a unidade técnica de que as alíneas "a" e "b" do item IV do Acórdão APL TC 00061/2021 não foram cumpridas. Isso ocorreu devido à ausência de uma

<sup>25</sup> **IV – Determinar** ao atual Prefeito do Município de Novo Horizonte D'Oeste/RO, **Cleiton Adriane Cheregatto** (CPF nº \*\*\*.307.172-\*\*) ou quem vier a substituí-lo, para que adote as seguintes medidas:

- Estabeleça controles rigorosos das disponibilidades financeiras, por Fonte de recursos, de forma a evitar insuficiências financeiras para cobertura de despesas, em suas respectivas fontes, no final do exercício;
- Aprimore as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;
- Necessidade de simetria entre as informações demonstradas no Balanço Orçamentário e os saldos das receitas e despesas orçamentárias apresentados no balancete de verificação, remessa consolidada encerrada.
- Observar alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito da Prestação de Contas dos exercícios de 2016 e 2017, respectivamente exaradas nos Acórdão 0294/17 do Processo nº 2461/17 (item II, alínea "1") e APL-TC 00552/18, do Processo n. 01790/18 (item III, alínea "c").

<sup>26</sup> Prestação de Contas do Município de Novo Horizonte D'Oeste/RO, relativa ao exercício de 2018.

Acórdão APL-TC 00169/23 referente ao processo 00870/22



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

nota explicativa relacionada à inconsistência metodológica na apuração do resultado primário e nominal, conforme apontado pela Unidade Técnica nestas Contas do exercício de 2021.

**Quanto à alínea “c”** (simetria entre as informações demonstradas no Balanço Orçamentário e os saldos das receitas e despesas orçamentária), não há manifestação do corpo técnico sobre o item específico, no entanto, como podemos ver no exame destas Contas, não há reincidência da falha nestas Contas (2021), razão pela qual, posiciono no sentido de que a Corte **dê baixa no item em apreço**.

**A alínea “d”**, determina ao Ente que observe alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito da Prestação de **Contas dos exercícios de 2016 e 2017**, respectivamente exaradas nos Acórdão 0294/17 do Processo nº 2461/17 (item II, alínea “1”) e APL-TC 00552/18, do Processo n. 01790/18 (item III, alínea “c”).

Em consulta aos autos da Prestação de Contas, relativas ao exercício de 2019 (Processo nº 01915/20) vislumbra-se o registro, no Relatório técnico conclusivo (ID 974326, pag.43), a seguinte manifestação: [...] *Conforme o presente exame, entendemos que foi atendida a determinação exarada no Acórdão 0294/17 do Processo nº 2461/17 (item II, alínea “1”).* Portanto, não existe descumprimento do dispositivo, **aliás, se quer deveria ter sido trazido para aferição nestes autos**.

Em relação à determinação exarada no APL-TC 00552/18, do Processo n. 01790/18 (item III, alínea “c”), o próprio Controle Externo, traz no quadro de análise de monitoramento destes autos que a referida determinação foi cumprida, conforme se vê no *print* abaixo:

01790/18	Acórdão APL -TC 00552/18	III - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO, Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, ou quem vier a substituí-lo, para que adote as seguintes providências junto aos Setores competentes da estrutura do Poder Executivo do Município: “C”) instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;	R: elaborado Plano de Ação aprovado através do Decreto nº 62/2019	R: elaborado Plano de Ação aprovado através do Decreto nº 62/2019	Atendida	Considerando que houve a elaboração do Plano de Ação via Decreto nº 62/2019, consideramos a determinação atendida. Disponível no portal da transparência.
----------	-----------------------------	---	---	---	----------	---

Dado o atendimento da alínea "d" do item IV do Acórdão APL TC 00061/2021, proponho ao Relator o registro de seu cumprimento no dispositivo do voto.

Além disso, mister se faz **alertar à Secretaria Geral de Controle Externo que, na análise da Prestação de Contas de 2022 e seguintes, atente para o exame temporal das determinações que serão e as que já foram objeto de cumprimento em contas pretéritas**. Isso garantirá que não haja sobreposição de acompanhamentos de determinações que já foram devidamente concluídas.

**Acórdão APL TC 00303/2020 – Processo 01016/19 - Monitoramento das Determinações contidas no Acórdão nº 136/2015-Pleno, Processo 3989/2014, Itens III, in verbis:**

III – Determinar, via ofício, independente do trânsito em julgado, às Controladorias Gerais, do Estado e dos 52 Municípios, que fiscalizem a execução dos planos de ação elaborados para a melhoria da prestação dos serviços de saúde na atenção básica da saúde em suas regiões, fazendo constar tópico específico em seus relatórios de auditoria bimestrais e anual, atuando, assim, no apoio da missão institucional deste Tribunal de Contas, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;

O jurisdicionado justificou, no documento de ID 1270871, que devido ao ano atípico de 2020, quando o município estava em estado de calamidade pública em decorrência da pandemia da Acórdão APL-TC 00169/23 referente ao processo 00870/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

COVID-19, os recursos e esforços foram direcionados principalmente para o enfrentamento da crise sanitária. Isso teve um impacto significativo na capacidade de execução das ações planejadas e das atividades de rotina, conseqüentemente, a Secretaria de Saúde priorizou as atividades de prevenção e combate ao Coronavírus.

O corpo técnico por sua vez, opinou pelo descumprimento do dispositivo, uma vez que o jurisdicionado não apresenta qualquer alegação discutindo o mérito da questão. Ademais consignou que o relatório anual (ID 1192840) não fez constar qualquer relato acerca da fiscalização da execução dos planos de ação elaborados para a melhoria da prestação dos serviços de saúde na atenção básica.

Com efeito, coaduno com a unidade instrutiva, pois as alegações apresentadas pela defesa não são suficientes para contornar a constatação. Além disso, é importante ressaltar que não há registro no Relatório da Gestão, tampouco no relatório do Órgão de Controle Interno, de abordagem capaz de atender ao que foi determinado pela Corte.

Por fim, do exame decorrente do **Achado A4** (não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas), tenho por necessário propor **alerta ao Controle Externo** que, aferir nas contas de 2021, o cumprimento de determinações feitas sobre fatos que ocorreram em 2016<sup>27</sup> e 2017<sup>28</sup>, tomando por base as informações e documentos constantes em contas prestadas após 6 a 7 anos, torna-se inócuo, além do que, perdeu-se o *time* de apuração/verificação. Somado a isso, possivelmente, muitas das determinações impostas, à exemplo dos processos de monitoramento, podem ter objeto de exame em autos próprios, cujo cumprimento, inclusive, pode ter sido atestado, dispensando, portanto, seu acompanhamento na prestação de contas.

Cabe ressaltar que as determinações que não foram atendidas, não têm o condão de macular as contas, tendo em vista que tratam de ações concernentes ao aperfeiçoamento da gestão, cujo foco é a medida de esforço de responsabilidade do gestor municipal na estruturação da máquina administrativa de forma que os serviços prestados tenham maior qualidade, eficiência e efetividade.

**A5. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (13,67%), bem como prescrição de créditos da dívida ativa.**

Com relação a **recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa**, em observância ao art. 58 da LRF, como parte do conjunto de medidas adotadas para incremento das receitas tributárias e de contribuições e as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, verifica-se que a Dívida Ativa do município apresentou uma arrecadação de R\$130.440,12 (cento e trinta mil, quatrocentos e quarenta reais e doze centavos), sendo totalmente formada por dívida ativa tributária, conforme apuração realizada pelo Corpo Instrutivo (ID 1363698).

<sup>27</sup> Acórdão APL TC 00650/17 – Processo 02392/17

<sup>28</sup> Acórdão APL TC 00099/19 – Processo 02177/18

Acórdão APL-TC 00169/23 referente ao processo 00870/22



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Tabela – Estoque do saldo da dívida ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 RS (a)	Inscrito no Ano – 2021 RS (b)	Arrecadado no Ano - 2021 RS (c)	Baixas Administrativas¹ - 2021 RS (d)	Saldo ao Final do Ano – 2021 RS (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	766.613,46	373.255,20	130.303,42	31.757,70	977.807,54	17,00
Dívida Ativa Não Tributária	187.609,28	72.626,41	136,70	0,04	260.098,95	0,07
<b>TOTAL</b>	<b>954.222,74</b>	<b>445.881,61</b>	<b>130.440,12</b>	<b>31.757,74</b>	<b>1.237.906,49</b>	<b>13,67</b>

Fonte: Análise técnica.

Em face dos elementos apresentados pela Unidade Gestora, o Corpo Técnico identificou a inconsistência apresentada (13,67%). Neste passo, com o intuito de obter esclarecimentos do responsável, promoveu-se chamamento do Gestor acerca do Achado de Auditoria **A5**.

Nas justificativas apresentadas (ID 1270871), a Administração argumentou, resumidamente, que nos últimos anos, devido aos impactos da pandemia da COVID-19 e ao aumento da inflação, houve uma redução no consumo no mercado em geral, resultando em uma queda na arrecadação tributária. Além disso, afirmou que, por razões financeiras, alguns contribuintes optaram por deixar de pagar os tributos pelos quais são responsáveis. Também foi mencionado que, devido à pandemia da COVID-19, as atividades de entrega de notificações para recolhimento de tributos foram prejudicadas, uma vez que muitas residências e estabelecimentos comerciais estavam fechados, dificultando as notificações e procedimentos relacionados.

Relatou que, apesar das dificuldades, a Administração municipal conseguiu aumentar a sua arrecadação própria quando comparada aos anos de 2019 e 2020.

Foi destacado ainda que, apesar de não ter atingido a cobrança mínima de 20%, a Administração tem se empenhado ao máximo para recuperar os créditos que poderiam prescrever. Além disso, foram informadas as principais medidas adotadas pelo Município nos últimos anos para aumentar a arrecadação, conforme detalhado no ID 1343022, página 26. Algumas dessas medidas incluem a cobrança via boleto com código de barras para as Horas Máquinas, a instituição da Lei Municipal n. 1355/2020, conhecida como Lei do ITBI, e a instituição da Lei Municipal n. 1293/2020, referente à Lei do IPTU Premiado, entre outras ações.

Após analisar os argumentos apresentados pela defesa, a Unidade Técnica concluiu (ID 1383680) que, embora a Administração tenha demonstrado esforços na recuperação dos créditos, o valor arrecadado ficou aquém do parâmetro de razoabilidade estabelecido por esta Corte. Consequentemente, pugnam pela manutenção da inconsistência nos seus exatos termos.

Além disso, no entendimento técnico conclusivo (ID 1383698), a análise da efetividade das ações municipais requer mais conhecimento sobre a estrutura e a gestão da dívida ativa para que se possa aferir se há ou não efetividade e esforço adequado. Extrato:

[...]

Destacamos que, embora exista jurisprudência desta Corte de Contas definindo como eficiente a arrecadação de pelo menos 20% do saldo inicial da dívida ativa, este percentual (20%), não é capaz, por si só, de avaliar o esforço do Município na arrecadação dos créditos a receber inscritos em dívida ativa, em razão das seguintes questões:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- Todos os créditos inscritos em dívida ativa são passíveis de cobrança judicial, principalmente em razão do valor?
- Todos os créditos inscritos em dívida ativa são passíveis de cobrança judicial, em razão dos institutos da prescrição e decadência?
- Caso o Município tenha realizado parcelamento de créditos inscritos em dívida ativa, esses créditos serão recebidos em quantos exercícios? • Os cadastros de todos os contribuintes são atualizados constantemente?
- Caso o Município tenha realizado todas as medidas de cobrança judicial nos casos em que o custo da cobrança é inferior ao da arrecadação, cobrança administrativa, inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes ou protesto de títulos e mesmo assim, não houver êxito no recebimento em razão do devedor não possuir recursos ou bens à penhora, mesmo assim haveria responsabilidade pela baixa efetividade?
- No caso de prescrição/decadência dos créditos tributários que ainda estão contabilizados no Balanço Patrimonial, poderia haver a extinção/baixa de ofício ou há necessidade de solicitação do devedor, dado que esses valores superavaliam os créditos a receber demonstrado no Balanço Patrimonial.

Dessa forma, verificamos que a análise requer mais conhecimento sobre a estrutura e gestão da Procuradoria do Município responsável pela inscrição e cobrança da dívida ativa para concluir se há ou não baixa efetividade na arrecadação, e não apenas o percentual de recebimento em comparação com o saldo inicial da dívida.

Razão pela qual entendemos que o instrumento de fiscalização adequado para o fornecimento dessas informações seja o levantamento, nos termos do art. 25 da Resolução nº 268/2018/TCERO, uma vez que fornecerá diagnóstico para subsidiar futuras fiscalizações que tenham como objetivo avaliar a eficiência na recuperação de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa Municipal, de maneira que se possa assegurar a recuperação do crédito; a inscrição do crédito público em dívida ativa; a cobrança extrajudicial; a cobrança judicial; o gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa, bem como, prestar orientação e atendimento em questões da dívida ativa municipal.

De tal maneira, visando alertar a Administração sobre a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, propomos a seguinte recomendação:

Recomendar à Administração, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

O Ministério Público de Contas por sua vez, manifestou-se por via do Parecer nº 0074/2023-GPGMPC (ID 1394854), afirmando que há muito o Órgão *pleiteia que a Corte examine, com maior rigor, a efetividade da arrecadação de tais créditos, por entender que tais recursos são essenciais ao desempenho da gestão em favor da sociedade, sendo louvável que a análise técnica empreendida nestes autos tenha instituído como um de seus objetivos “avaliar a eficiência da recuperação de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa municipal”*.

O MPC consignou também, a ponderação externada pela equipe de auditoria, de que o instrumento de fiscalização adequado para o fornecimento dessas informações é o *levantamento*, previsto no artigo 25 da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, que *“fornecerá diagnóstico para subsidiar futuras fiscalizações que tenham como objetivo avaliar a eficiência na recuperação de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa Municipal”*.

Nessa perspectiva, considerando a importância vital da recuperação desses créditos públicos defendida há anos, o Ministério Público de Contas propôs que a Corte determine a realização do levantamento proposto pelo corpo técnico, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: (i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; (ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; (iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; (iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

Por fim o d. *Parquet*, em consonância com o posicionamento da Unidade Instrutiva, entendeu pela permanência da impropriedade em questão, o que enseja a expedição de determinações ao gestor para implementação de providências imediatas, visando intensificar e aprimorar as normas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial, como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

Após transcrever os posicionamentos técnico e ministerial, o eminente Relator, se posicionou nos termos *in verbis*:

94. No ponto, acompanho a manifestação técnica e ministerial, para considerar a baixa arrecadação da dívida ativa, e adotar o levantamento, como instrumento de fiscalização, para dar efetividade à gestão da dívida ativa no município, inclusive com a utilização de protesto de títulos para possibilitar o incremento na arrecadação dos valores creditórios.

Pois bem, de tudo que foi narrado até aqui, sem maiores esforços, é possível constatar que no exercício sob análise, efetivamente, ainda que tenha a defesa demonstrado as medidas adotadas com o fim de contornar a temporal deficiência do município na redução dos estoques dos créditos inscritos em Dívida Ativa, essa não foi suficiente para modificar a situação posta, a qual ressaltado, se repete há anos.

Em reforço, é de se rememorar que esta Corte de Contas e o Ministério Público de Contas, em conjunto com o Tribunal de Justiça (TJ-RO) e a Corregedoria-Geral de Justiça, celebraram ato recomendatório, publicado no DOe TCE-RO – nº 2134 de 22 de junho de 2020 para estimular por

Acórdão APL-TC 00169/23 referente ao processo 00870/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

parte dos municípios rondonienses a cobrança de créditos referente à dívida ativa pela via administrativa, visando diminuir o número de processos em tramitação e aumentar a arrecadação dos entes públicos, vejamos:

RESOLVEM expedir o presente Ato Recomendatório, com a finalidade de:

1) Recomendar aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhados das manifestações pertinentes;

2) Recomendar aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

3) Implementar em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições da Lei Estadual 2.913, de 03 de dezembro de 2012;

4) Estabelecer por meio de lei patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito;

5) Recomendar ao Órgão de Controle Interno de cada Município que acompanhe a implementação das ações contidas nesse ato recomendatório, fazendo constar das prestações de contas anuais relatórios de acompanhamento com opinião pela implementação ou não das medidas aludidas.

Veja-se que o citado Ato Recomendatório é um instrumento que visa auxiliar os Entes Municipais para que adotem providências em relação ao aumento de suas receitas, sendo imperioso a adoção de políticas de gestão voltadas ao incremento da arrecadação via cobrança dos créditos lançados em dívida ativa.

Importante salientar que, não obstante, a intensa atuação das Cortes de Contas no sentido de exigir e fiscalizar a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, o Estado brasileiro, ainda, em regra geral, continua tendo prejuízos com a arrecadação de receitas tributárias fundamentais, em razão da desobrigação pelo contribuinte do pagamento pela ocorrência da decadência e da prescrição.

Esta Corte de Contas tem consolidada a obrigatoriedade de adoção de medidas por parte do Poder Executivo para cobrança dos créditos inscritos na dívida ativa, podendo, inclusive, **responsabilizar por negligência, quem der causa à prescrição de títulos da dívida ativa.**

**DECISÃO Nº 356/2014 - PLENO**

Constitucional. Prestação de Contas Anual. Município de Nova Brasilândia do Oeste – Exercício de 2013. Cumprimento dos índices constitucionais com a educação, saúde, gastos com pessoal e repasse ao Legislativo. Situação orçamentária líquida superavitária. Equilíbrio financeiro. **Cobrança judicial e administrativa não satisfatória da dívida ativa.** Existência de impropriedades formais. Determinações para correção e prevenção. Parecer favorável à aprovação das contas com ressalvas.

[...]

II – Determinar via ofício ao atual Prefeito que:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

c) **promova a instauração de Tomada de Contas Especial com o objetivo de identificar os motivos e eventuais responsáveis pela prescrição e não ajuizamento de ações de cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa**, sob pena de responsabilidade solidária, conforme disposto no artigo 8º da Lei Complementar Estadual nº 154/96, observado o que dispõe a Instrução Normativa nº 21/2007-TCER, encaminhando o resultado acompanhado das manifestações do órgão de Controle Interno e do Ordenador de Despesa, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Decisão;

(Processo 1178/2014. Relator: Edilson de Sousa Silva. Unanimidade. Apreciado em 11/12/2014. Publicado no DOeTCE-RO 857 de 23.2.2015) (grifou-se)

**Acórdão APL-TC 00129/21, referente ao Processo 1699/20**

**EMENTA**

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2019. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO PARA COBERTURA DAS OBRIGAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DE LIMITE DE GASTOS COM O FUNDEB. IRREGULARIDADES QUE INQUINAM AS CONTAS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. IRREGULARIDADES MATERIAIS E FORMAIS. DETERMINAÇÕES. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. [...] **4) arrecadação da dívida ativa em apenas 5,01%, muito aquém de 20% tido pelo Tribunal como razoável;** [...]

(Processo n. 01699/20, Acórdão APL n. 0129/21, Relatoria: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, Julgado: 27.5.2021, Publicado: 15.6.2021.) (Grifo nosso)

**Acórdão APL-TC 00334/22 referente ao processo 00774/22**

**EMENTA:**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO 2021. EDIÇÃO DE ATO QUE AUMENTA A DESPESA COM PESSOAL EM PERÍODO VEDADO. INFRINGÊNCIA AO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO LEGISLATIVO. **ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA AQUÉM DE 20% TIDO PELO TRIBUNAL COMO RAZOÁVEL.** AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DAS METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - PNE. **PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.** RESOLUÇÃO N. 278/19. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTA. INSTAURAÇÃO EM AUTOS APARTADOS. NOVO PROCEDIMENTO.

1. Recebe Parecer Prévio pela rejeição das contas prestadas pelo município de Primavera de Rondônia/RO, relativas ao exercício de 2021, com fundamento nos artigos 9º, 10 e 14, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96 (LOTCE-RO). [...]

(Processo n. 0774/22, Acórdão APL n. 0334/22, Relatoria: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, Julgado: 15.12.2022, Publicado: 9.1.2023.) (Grifo nosso)

Em conformidade com o entendimento pacificado na Corte, é certo dizer que uma arrecadação com percentual inferior a 20% do saldo inicial da dívida ativa pode representar uma atuação ineficiente da Administração no esforço da cobrança.

Dito isso, por consectário lógico, ainda que tenha compreensão quanto aos reflexos da pandemia no sistema arrecadatório, fato é que a arrecadação ficou muito aquém do que seria considerado



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

como melhora no índice, razão pela qual acompanho o entendimento do voto do Relator pela manutenção da falha (Achado A5).

No entanto, faz-se necessário **acrescentar no dispositivo do voto**, a manifestação defendida pelo d. *Parquet* de Contas<sup>29</sup>, considerando a importância vital da recuperação desses créditos públicos, mister que seja recomendada à Secretaria Geral de Controle Externo, a realização de levantamento para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2023), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: *i*) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; *ii*) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; *iii*) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; *iv*) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

Nessa linha de raciocínio, mister se faz, neste caso, além da determinação ao Gestor Público para que implemente políticas de gestão voltadas ao aumento da arrecadação por meio da cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, seja também ordenado à Controladora Geral do Município, ou a quem vier a ocupar essa posição, para que avalie e comprove em capítulo específico do **relatório anual do controle interno nas contas de 2023**, as ações adotadas pelo Gestor do Poder Executivo concernentes à recuperação dos créditos da dívida ativa, com o desiderato de evidenciar se as providências adotadas ao longo do exercício de 2023, tiveram a necessária acuidade técnica para fins de elevação do montante de créditos recuperados.

**Achado A8. Ausência de Integridade interdemonstrações – Saldo imobilizado**

No tocante ao Ativo Imobilizado, com intuito de avaliar se o saldo registrado nesta conta em 2021 representa adequadamente os bens móveis e imóveis da entidade, a Unidade Técnica, após a realização dos procedimentos de auditoria, constatou divergência entre o saldo apresentado no inventário dos bens móveis e imóveis (T C15 e TC 16) e o constante no balanço patrimonial, resultando em distorção no Balanço Geral do Município – BGM no valor de R\$70.344,34 (setenta mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), conforme tabela a seguir, dando origem ao **Achado de Auditoria A8 – Ausência de Integridade interdemonstrações – Saldo imobilizado**:

Tabela – Saldo da Conta Imobilizado X Inventário

<b>Saldo da conta Imobilizado</b>	=	<b>Inventário</b>	
= 123000000 - Imobilizado	20.477.084,35	Valor total do inventário bens móveis	13.706.057,77
		= Valor total do inventário bens imóveis	6.841.370,92
<b>= Total</b>	<b>20.477.084,35</b>	<b>= Total</b>	<b>20.547.428,69</b>

**Resultado da avaliação: Inconsistente**

**Distorção ==> -70.344,34**

Fonte: Balanço Patrimonial (ID (ID 1192827)); - Inventário físico-financeiro dos bens móveis e imóveis - anexos TC-15 e TC-16 (ID 1270868).

<sup>29</sup> Parecer nº 0074/2023-GPGMPC (ID 1394854, às pag.30)

Acórdão APL-TC 00169/23 referente ao processo 00870/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Instando a se manifestar, o jurisdicionado explicou<sup>30</sup> que ocorreu um atraso temporal entre o reconhecimento da informação relativa a incorporação ou reprocessamento que atualizava a depreciação e o registro na contabilidade. Esclareceu que tal fato já está sendo resolvido junto ao suporte do sistema de integração de informações contábeis.

Após análise dos argumentos, a Unidade Técnica entendeu que a Administração reconheceu o apontamento ao assumir que houve um lapso temporal quando do reconhecimento e registro da informação na contabilidade, concluindo pela manutenção do Achado A8. No ponto, não houve manifestação do Ministério Público do Contas e do Relator sobre o referido Achado.

Todavia, em que pese o argumento apresentado pelo responsável não sanar a situação encontrada, vejo que merece ser sopesado – uma vez que explica o ocorrido. Ademais, a inconsistência na análise não se repetiu na prestação de contas relativa ao exercício de 2022, autuada nesta Corte sob processo n. 00951/2023<sup>31</sup>, motivo pelo qual, ainda que não tenha havido posicionamento do Relator, proponho que a justificativa tenha acolhimento.

**Achado A9. Envio intempestivo da Prestação de Contas e balancetes mensais ao Tribunal de Contas**

O Art. 52, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia estabelece que o prazo para prestação de contas anuais dos ordenadores de despesas, bem como dos órgãos da administração direta e indireta, será de até trinta e um de março do ano subsequente, para os órgãos da administração direta, autarquias, fundações e demais entidades instituídas ou mantidas pelo Poder Público. Por sua vez, art. 53 da Constituição Estadual, c/c §1º, art. 4º, da IN n. 72/2020, define que os balancetes mensais devem ser encaminhados ao Tribunal de Contas até o último dia do mês subsequente.

*In casu*, o Corpo Técnico apontou que a prestação de contas relativa ao exercício de 2021 foi encaminhada à Corte de Contas em 26/04/2022 e os balancetes mensais de janeiro, fevereiro, março, abril e de dezembro de 2021 foram enviados intempestivamente, em descumprimento aos comandos da Constituição do Estado.

Notificado a apresentar esclarecimentos, o jurisdicionado informou que o Município passou por diversas dificuldades em razão da COVID-19, o que veio a prejudicar o bom andamento dos trabalhos da equipe técnica da municipalidade.

Esclareceu que no caso em tela, a prestação de contas foi enviada e protocolada no dia 31.03.2022, contudo, a equipe técnica do Tribunal solicitou a substituição de algumas peças, as quais foram enviados em 26.04.2022, afirmando ter sido cumprido o prazo constitucional para envio da Prestação de Contas ao TCER.

Ao analisar os argumentos, com relação à intempestividade da remessa da prestação de contas, pontuou que embora o envio inicial tenha ocorrido em 31/03/2022, portanto, dentro do prazo regimental e constitucional, na triagem inicial dos documentos que a integram foram constatadas inconsistências que ensejaram a substituição ou retificação de arquivos por parte do jurisdicionado, pugnando assim pela manutenção do apontamento. E quanto ao atraso no envio dos balancetes, Unidade Instrutiva registrou que o responsável não apresentou justificativa específica.

<sup>30</sup> (ID 1343022 -1343149)

<sup>31</sup> Prestação de contas relativa ao exercício de 2022 - Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste.  
Acórdão APL-TC 00169/23 referente ao processo 00870/22



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Não houve manifestação específica do Ministério Público do Contas sobre o Achado.

Pois bem.

Este Revisor, em consulta ao sistema SIGAP, constatou que de fato a Prestação de Contas referente ao exercício de 2021 aportou no TCERO em 31.03.2022, todavia, apenas em 26.04.2023 foi emitido o Recibo de Entrega da Prestação de Contas Anual<sup>32</sup>.

Dito isto, considerando que não consta no Relatório Técnico Preliminar (ID 1278058) a indicação de quais documentos/peças da prestação de contas precisaram ser substituídas ou os motivos que ocasionaram a substituição das peças, ou ainda, a indicação de quais pontos da prestação de contas apresentada estava em desconformidade Instrução Normativa n. 65/2019 – a ponto de ser recusada, divirjo da manifestação técnica, a qual foi acompanhada pelo Relator, por entender que o jurisdicionado cumpriu o prazo constitucional para envio da Prestação de Contas ao TCERO.

Ao caso, ficou em equívoco o chamamento ao contraditório na forma disposta no Achado A9 quando apontou atraso no envio da Prestação de Contas ao TCERO. O que se percebe, de fato, foi a possível irregularidade na apresentação de peças incompletas ou incorretas quando da Prestação de Contas, ainda que o prazo tenha sido cumprido, razão pela qual tenho como prejudicado a aferição do achado nesse ponto.

No tocante ao atraso no envio dos balancetes mensais, ante ao silêncio da Administração quanto aos motivos que ocasionaram a intempestividade, acompanho a Unidade Instrutiva e o Relator pela manutenção dessa irregularidade por não ter sido observado o Art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da IN n. 72/2020 TCERO.

Oportuno rememorar que a Administração Pública, em qualquer nível, deve sempre procurar cumprir com os ditames legais. O cumprimento de normas faz parte da estabilização das estruturas administrativas para o bom desenvolvimento da máquina pública, o que inclui atendimento aos prazos estabelecidos em lei.

Assim, acompanho o voto do Relator quanto à realização de alerta para que a Administração do município cumpra o prescrito no art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia, como também o §1º do art. 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, em razão do envio fora do prazo dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e dezembro referentes ao exercício de 2021.

**Achado A10. Não adoção das medidas necessárias para manter o equilíbrio atuarial do RPPS**

Com o intuito de verificar possível descumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS pelo município, o Corpo técnico realizou procedimentos de auditoria para examinar se as contribuições e parcelamentos foram repassados de modo regular e tempestivo em 2021, bem como a medida adotada no caso de apresentação de déficit atuarial.

Como resultado dos trabalhos, constatou-se que o Plano de Amortização está desatualizado em razão da diferença do montante de R\$8.982.880,33 (oito milhões, novecentos e oitenta e dois mil, oitocentos e oitenta reais e trinta e três centavos), verificada entre o déficit do relatório atuarial

<sup>32</sup> Código de Recebimento Nº: 637865569930787494 – Sistema Sigap.

Acórdão APL-TC 00169/23 referente ao processo 00870/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

(data focal 31.12.2021) e o permitido pela lei, denominado de Limite de Déficit Atuarial (LDA), conforme detalhado na tabela a seguir:

17.5. LIMITE DE DÉFICIT ATUARIAL - LDA		
Fatores	Referências	Valores
Valor do déficit atuarial (a)	Relatório de Avaliação Atuarial	20.778.353,55
Valor do déficit em amortização (b)	Lei municipal do Plano de Amortização n. 1.406/21 (art. 1º)	11.795.473,22
Diferença entre os déficits (c)	(c) = (a) - (b)	<b>8.982.880,33</b>
Duração do Passivo (valor em anos) (DP) (d)	Relatório de Avaliação Atuarial	20,29
Constante "a" (de que trata o inciso I do art. 4º) (e)	Inciso I do art. 8º da IN 7/2018/SPPREV	1,5
LDA = (DPx"a")/100 x déficit atuarial (f)	Inciso I do art. 4º da IN 7/2018/SPPREV	<b>6.323.891,90</b>
<b>Avaliação</b>		<b>Não conformidade</b>

Fonte: Avaliação Atuarial - data base 31.12.21 (ID 1270869); Lei municipal n. 1406-2021 Amortização Atuarial (ID 1270872).

Em sede de esclarecimentos, a Administração informou que o valor do déficit atuarial de R\$20.778.353,55 (vinte milhões, setecentos e setenta e oito mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) apresentado na análise do relatório técnico desta Corte, refere-se ao resultado da avaliação atuarial do exercício de 2022, o qual teve como data focal a 31/12/2021, não sendo possível aplicar o resultado da avaliação atuarial de 2022 no exercício de 2021 por ter sido apresentado ao Município após o fechamento do exercício de 2021.

Acrescentou que de acordo com a Lei Municipal n. 1.336/2020, de 22 de setembro de 2020, para o exercício de 2021 já havia previsão de reajuste na alíquota do déficit atuarial para 3% (três por cento), conforme plano de amortização apresentado no exercício de 2020.

Ao analisar os argumentos, a Unidade Técnica, em diligência ao Portal de Transparência da entidade<sup>33</sup>, localizou a Lei Municipal n. 1507/2022 a qual atualiza o plano de amortização para fins de equacionamento do déficit estabelecido na avaliação atuarial/2022, concluindo pelo acolhimento das razões de justificativas apresentadas e descaracterização da situação identificada no Achado **A10**, conforme se vê do quadro abaixo:

Descrição	2022	2021	2020
<b>RESULTADOS</b>			
<b>VALORES DOS COMPROMISSOS</b>			
<i>Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios</i>	21.463.878,97	18.853.374,04	15.922.995,59
Valor Atual dos Benefícios Futuros - Benefícios Concedidos	8.402.532,35	7.625.853,45	6.228.126,23
Valor Atual das Contribuições Futuras - Benefícios Concedidos	0,00	0,00	0,00
<i>Reserva Matemática dos Benefícios Concedidos</i>	8.402.532,35	7.625.853,45	6.228.126,23
Valor Atual dos Benefícios Futuros - Benefícios a Conceder	60.114.096,38	48.298.377,28	42.123.371,51
Valor Atual das Contribuições Futuras - Benefícios a Conceder	21.688.631,53	20.994.638,52	20.273.448,25
<i>Reserva Matemática dos Benefícios a Conceder</i>	38.425.464,85	27.303.738,76	21.849.923,26
Valor Atual da Compensação Financeira a Receber	4.796.164,01	4.473.938,46	4.351.634,80
Valor Atual da Compensação Financeira a Pagar	210.399,34	193.193,51	0,00
Resultado Atuarial	<b>20.778.353,55</b>	<b>11.795.473,22</b>	<b>7.803.419,10</b>

Fonte: Avaliação Atuarial - data base 31.12.21 (ID 1270869).

<sup>33</sup> <https://novohorizonte.ro.gov.br/portal-da-transparencia/>

Acórdão APL-TC 00169/23 referente ao processo 00870/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Não houve manifestação específica do Ministério Público do Contas e do Relator sobre o Achado.

Este Revisor, ao analisar os argumentos ofertados, constatou que de fato são hábeis para elidir o apontamento, ademais, em nova visita ao site<sup>34</sup> do município, na data de 13.09.2022, foi possível verificar a existência da Lei 1507/22 – que alterou o plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS, cujo saldo inicial passou a ser o montante de R\$ 20.778.353,55 (vinte milhões, setecentos e setenta e oito mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), descaracterizando a situação encontrada no Achado de Auditoria A10.

**Achado A11. Inconsistência metodológica na apuração do resultado primário e nominal**

A Lei de Responsabilidade Fiscal determina que faça constar na Lei de Diretrizes Orçamentária anexos que estabeleçam metas de resultado primário e nominal e do montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes (§ 1º do art. 4º). Atendendo ao comando, a Lei de Diretrizes Orçamentárias do município (Lei n. 1.324/2021) estabeleceu as metas de resultado, as quais foram alcançadas.

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

	Descrição	Valor (R\$)
"acima da linha"	<b>META DE RESULTADO PRIMARIO</b>	<b>240.407,16</b>
	1. Total das Receitas Primárias	34.691.046,32
	2. Total das Despesa Primárias	27.350.888,93
	<b>3. Resultado Apurado</b>	<b>7.340.157,39</b>
	Situação	<b>Atingida</b>
	<b>META DE RESULTADO NOMINAL</b>	<b>240.407,16</b>
	4. Juros Nominais (4.1- 4.2)	-
	4.1 Juros Ativos	-
	4.2 Juros Passivos	-
	<b>9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)</b>	<b>7.340.157,39</b>
	<b>Situação</b>	<b>Atingida</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

	<b>Descrição</b>	<b>Exercício Anterior</b>	<b>Exercício Atual</b>
<b>"abaixo da linha"</b>	Dívida Consolidada	-	-
	Deduções	-	-
	Disponibilidade de Caixa	-	-
	Disponibilidade de Caixa Bruta	-	-
	(-) Restos a Pagar Processados	309.472,99	188.951,07
	Demais Haveres Financeiros	-	-
	Dívida Consolidada Líquida	-	-
	<b>RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA</b>	-	<b>1.787.064,62</b>
<b>Ajuste Metodológico</b>	Variação do Saldo de Restos a Pagar		120.521,92
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		-
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		-
	Variações Cambiais		-
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC		-
	Outros Ajustes		-
	<b>RESULTADO NOMINAL AJUSTADO</b>	-	<b>-120.521,92</b>

Todavia, a Unidade Técnica detectou descumprimento ao prescrito no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 11ª edição (item 03.06.00), ante a inconsistência na avaliação metodológica entre os resultados calculados "Acima da linha" e "Abaixo da linha", sem esclarecimentos em notas explicativas, conforme tabela a seguir:

Tabela. Avaliação da Consistência Metodológica

<b>Descrição</b>	<b>Resultado Primário</b>	<b>Resultado Nominal</b>
1) Resultado da Metodologia Acima da Linha	7.340.157,39	7.340.157,39
2) Resultado da Metodologia Abaixo da Linha	-120.521,92	-120.521,92
3) Houve consistência entre as metodologias?	Inconsistência	Inconsistência
4) Há notas explicativas a respeito da inconsistência das metodologias?	Não	Não

**Avaliação de conformidade**

**Não conformidade**

**Não conformidade**

Fonte: Demonstrativo do Resultado Nominal e Primário - RREO - ANEXO 6 (Processo n. 2690/21, acompanhamento da gestão fiscal).

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 1383680).

A distorção apresentada deu origem ao **Achado de Auditoria A11 – Inconsistência metodológica na apuração do resultado primário e nominal**, situação que, inclusive, foi objeto de análise quando do exame do Achado do cumprimento das determinações (A4), evidenciando que desde 2018 a irregularidade se protela no tempo, conforme se verifica nos Acórdãos APL TC 00061/2021 – Processo 01915/20 (Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019, Item III, “a”) e APL TC 00327/2019 – Processo 01157/19 (Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018, Item IV “B”).

Registre-se que as apurações de resultado nominal e primário acima e abaixo da linha permitem perceber as mudanças no estoque da dívida; o cumprimento de metas; o esforço fiscal; o impacto da política fiscal e as causas de desequilíbrios.

Em sede de justificativas (IDs 1343022 até 1343149), a Administração mencionou os conceitos de resultado primário e nominal, esclarecendo que as metas estabelecidas para o Município são meramente de caráter técnico e que todas as dívidas e equivalentes a empréstimos estão devidamente contempladas dentro do orçamento, não existindo no município contratos indexados em variação cambial que necessitem de um resultado primário para fazer face aos seus compromissos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Ressaltou que as receitas primárias de 2021 foram capazes de suportar as despesas primárias antes da apropriação dos juros e encargos da dívida e encaminhou junto à defesa o relatório do resultado primário e nominal para apreciação.

Após examinar a argumentação, o Corpo Técnico consignou em seu Relatório de análise de defesa (ID 1383680), que as justificativas apresentadas pela Administração não trouxeram qualquer alegação específica para esclarecer o apontamento em discussão (inconsistência metodológica na apuração do resultado primário e nominal), limitando-se a citar conceitos relacionados às metas fiscais de resultado primário, dívida, superávit primário, dentre outros, razão pela qual opinaram pela manutenção do Achado de Auditoria.

No tocante ao documento enviado junto à defesa (relatório do resultado primário e nominal, ID 1343135) ressaltou o Corpo Técnico que este também apresenta inconsistência na apuração metodológica das metas fiscais (avaliação metodológica, entre os resultados calculados "Acima da linha" e "Abaixo da linha").

O d. Ministério Público de Contas não se manifestou especificamente sobre o Achado.

No ponto, importante destacar que o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF 11ª edição, item 03.06.02.02 p.258/259, dispõe que *os resultados “acima da linha” e “abaixo da linha” podem apresentar discrepâncias devido a divergências metodológicas, como por exemplo os reconhecimentos de dívidas (esqueletos) que impactam o resultado abaixo da linha, sem necessariamente haver o reconhecimento de uma despesa primária que seria capturada pela metodologia acima da linha. No entanto, Tais discrepâncias devem ser objeto de nota explicativa, independentemente de sua evidenciação no presente demonstrativo.*

Desta forma, ante a ausência de nota explicativa relativa à inconsistência metodológica na apuração do resultado primário e nominal apontada pela Unidade Técnica, e considerando a falta de esclarecimento hábil para justificar o apontamento, acompanho o voto do Relator quanto à realização de alerta à Administração do município para que revise sua apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, de modo a atender o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) em vigência.

**Achado A12. Ausência de integridade interdemonstrações – Balanço Patrimonial versus Demonstrações de Fluxo de Caixa versus Balanço Financeiro**

Em análise ao Balanço Patrimonial – BP, a Unidade Técnica, ao comparar o saldo da conta “caixa e equivalentes de caixa” registrado no BP, Demonstração dos fluxos de caixa e no Balanço Financeiro, verificou a inconsistência demonstrada no quadro abaixo:

Tabela. Balanço Patrimonial x Demonstração dos Fluxos de Caixa x Balanço Financeiro

Balanço Patrimonial		=	DFC		=	Balanço Financeiro	
= Caixa e Equivalente de Caixa	11.570.674,86	=	Caixa e Equivalente de Caixa	29.604.828,51	=	Caixa e Equivalente de Caixa	11.570.674,86
= Total	11.570.674,86	=	Total	29.604.828,51	=	Total	11.570.674,86
Resultado da avaliação: Distorção				Distorção ==> 18.034.153,65			

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1192827); Balanço Financeiro (Documento Nº 03534/22, ID 1219162); Demonstração dos Fluxos de Caixa (Documento Nº 03534/22, ID 1219163).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Depois de notificado, o jurisdicionado esclareceu que o relatório “Demonstrativo de Fluxo de Caixa” foi emitido de forma errônea devido à falha operacional em que o valor da conta “Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo” não foi corretamente alocado, ocasionando a divergência no saldo da conta caixa e equivalentes de caixa entre os demonstrativos que apresentam a divulgação desta conta. Por fim, encaminhou em anexo (ID 1219163) novo Demonstrativo de Fluxo de Caixa para exame.

Ao analisar os esclarecimentos, a Unidade Técnica constatou que de fato a divergência no saldo final da conta “Caixa e Equivalente de Caixa” refere-se ao valor da conta Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo. Ressaltou que a Administração reconheceu a falha apontada e ponderou que o setor contábil já adotou medidas a fim de sanar o erro.

Entretanto, concluiu pela permanência do apontamento, uma vez que a situação foi identificada no Balanço Público encerrado em 31.12.2021, devidamente publicado e integrante das contas enviadas a esta Corte de Contas, não sendo alterado pelo envio de novo demonstrativo.

Não houve manifestação específica do Ministério Público do Contas e do Relator sobre o Achado.

Este Revisor, em exame ao novo Demonstrativo dos fluxos de caixa –DFC, verificou que o saldo da conta caixa e equivalente de caixa continuou sendo apresentado com valores diferentes nos demonstrativos Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial de DFC, ou seja, esta última continua a evidenciar o montante de R\$ 29.604.828,51 (vinte e nove milhões, seiscentos e quatro mil, oitocentos e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos), enquanto o Balanço Patrimonial e o Financeiro evidenciam o montante de R\$ 11.570.674,86 (onze milhões, quinhentos e setenta mil, seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos).

Além disso, ainda que o demonstrativo encaminhado estivesse correto, não poderia ser acolhido, posto que não está acompanhado de prova de nova publicação. Nesses termos, acompanho posicionamento técnico pela manutenção do Achado de Auditoria **A12**.

Cumpra anotar que esta inconsistência não se repetiu na prestação de contas relativa ao exercício de 2022, processo n. 00951/2023-TCERO<sup>35</sup>, portanto, reputo como desnecessário realizar determinações e alertas nesta oportunidade.

**Achado A13. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo do Balanço Patrimonial.**

A Unidade instrutiva constatou subavaliação da conta Provisões a Longo Prazo no valor de R\$9.184.968,28 (nove milhões, cento e oitenta e quatro mil, novecentos e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos), em desacordo com o art. 85 da Lei 4.320/64, art. 3º, §1º, VII, Portaria n. 464/2018, e Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 15, conforme tabela abaixo, sendo constituído o Achado de Auditoria **A13**.

<sup>35</sup> Prestação de contas relativa ao exercício de 2022 - Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste.  
Acórdão APL-TC 00169/23 referente ao processo 00870/22



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Tabela. Provisões a Longo Prazo – Balanço Patrimonial x Avaliação Atuarial

Descrição	Saldo do Balanço Patrimonial	Saldo Avaliação Atuarial (31/12/2021)	Diferença
Provisões a Longo Prazo	R\$ 21.463.878,98	R\$ 30.648.847,26	-R\$ 9.184.968,28

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1192827) e Avaliação Atuarial data base 31.12.2021 (ID 1270869).

Destacou a Unidade Técnica que os efeitos dessa distorção, apesar de materialmente relevantes, não são generalizados e não comprometem as demais informações da Prestação de Contas Anual.

Em seus esclarecimentos a Administração municipal informou que em relação as contas de 2021 nada mais pode ser feito, pois se trata de dados e informações que não podem mais retroagir no tempo, posto que que já percorreram todos os possíveis meios de publicações e divulgações.

Porém, mencionou que em razão desse apontamento ter sido objeto de recomendação no relatório técnico inicial, o Instituto de Previdência, ao tomar conhecimento, realizou todos os procedimentos administrativos cabíveis.

Ao analisar os argumentos, o Corpo Técnico entendeu que houve reconhecimento da irregularidade por parte da Administração e concluiu pela permanência do Achado de Auditoria.

Além disso, destacou que no Balanço Patrimonial, o valor do plano de amortização (R\$20.778.353,55) foi lançado como conta retificadora das provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo. No entendimento técnico, quando da consolidação dos balanços do Ente, as Provisões Matemáticas de Longo Prazo devem ser evidenciadas pelo seu valor total sob o fundamento de que o tesouro municipal é o Ente responsável por amortizar junto ao RPPS o valor da insuficiência financeira, em consonância com o disposto no §1º do art. 2º da Lei nº 9.717/1998, o qual impõe aos Entes Federativos a responsabilidade pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Não houve manifestação específica do Ministério Público do Contas e do Relator sobre o Achado.

Pois bem!

Sobre a utilização de conta retificadora das provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo, nos autos do processo n. 0736/22 - Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021 do Município de Porto Velho - Acórdão APL-TC 00097/23, verifica-se o seguinte posicionamento, *in verbis*:

(...)

O procedimento adotado pelo jurisdicionado encontra respaldo no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP)32, item 12.5.4 da Parte II - Procedimentos Contábeis Patrimoniais, o qual dispõe que para o registro das provisões matemáticas previdenciárias, o Ente deverá utilizar os desdobramentos da conta contábil 2.2.7.2.0.00.00. Esse também foi o entendimento exarado no Acórdão APL-TC 00185/22 (Processo 01273/2133), no qual foi descaracterizado o Achado de Auditoria que apontou registro inadequado do passivo atuarial do município, devido a utilização de conta retificadora (reduzora do passivo) das provisões



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

matemáticas, relativo à cobertura de insuficiência financeira a cargo do Ente municipal perante o Plano Financeiro – exercício de 2020. (...)

Dito isto, este Revisor entende que a utilização de conta retificadora das provisões matemáticas previdenciárias não implica em subavaliação do passivo do ente.

No tocante ao valor da provisão matemática apresentado no Relatório de Avaliação Atuarial<sup>36</sup> (R\$ 30.648.847,26) – o qual diverge do registrado no Balanço Patrimonial (R\$ 21.463.878,98) ocasionando uma divergência de R\$ 9.184.968,28 (nove milhões, cento e oitenta e quatro mil, novecentos e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos) – as justificativas apresentadas pelo ente não foram suficientes para justificar ou elidir o apontamento.

Nesses termos, proponho ressalva ao voto do Relator para determinar que a Administração do Município realize a correta evidenciação das provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Patrimonial, em atendimento ao Art. 85 da Lei 4.320/64, Art. 3º, §1º, VII, da Portaria n. 464/2018 e Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 15.

Nessa linha de entendimento e considerando todas as ponderações e fundamentos apresentados por este Conselheiro Revisor, com as ressalvas devidas, no mérito, acompanho a proposta de decisão apresentada pelo nobre Relator quanto à emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas, conforme o voto emitido durante a 17ª Sessão Telepresencial do Pleno, em 26 de outubro de 2023.

Posto isso, na qualidade de Revisor, acompanha-se a proposta de decisão apresentada pelo Conselheiro Relator na 11ª Sessão Telepresencial do Pleno, realizada em 27 de julho de 2023, com as ressalvas dispostas a seguir:

Sobre o **Achado A2 – desvio de finalidade na Aplicação dos recursos do Fundeb**, readequar a determinação contida na alínea “b” nos seguintes termos:

**III. Determinar** ao Senhor **Cleiton Adriane Cheregatto**, atual gestor do município de Novo Horizonte do Oeste/RO, ou a quem o substitua, que adote as seguintes medidas:

[...]

**b) restitua** à conta dos recursos do Fundeb, no exercício de 2023, o valor de **R\$240.619,21 (duzentos e quarenta mil, seiscentos e dezenove reais e vinte e um centavos)**, que foi utilizado indevidamente para pagamento de despesas de exercícios anteriores e de profissional em etapa da educação básica de responsabilidade de outro ente governamental, conforme o artigo 25 da Lei 14.113/2020, nos termos do que dispõe o artigo 25, devendo comprovar a aplicação junto à prestação de contas do exercício de 2023 e, na impossibilidade destas, que comprove nas contas do exercício de 2024;

Sobre o **Achado A4 – Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas**, acrescentar os dispositivos a seguir:

**I - Considerar cumprida** as determinações impostas pela Corte de Contas, de forma a promover a baixa de responsabilidade, a saber:

- a) **APL TC 00061/2021** (Processo 1915/20), Item IV, alíneas “c” e “d”;
- b) **APL TC 0294/17** (Processo nº 2461/17), item II, alínea “1”;
- c) **APL-TC 00552/18** (Processo n. 01790/18), item III, alínea “c”;

<sup>36</sup> ID 1270869 p.19.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**II - Alertar à Secretaria Geral de Controle Externo** que, na análise da Prestação de Contas de 2023 e seguintes, atente para o exame temporal das determinações que serão e as que já foram objeto de cumprimento em contas pretéritas, garantindo que não haja sobreposição de acompanhamentos de determinações que já foram devidamente concluídas;

Sobre o **Achado A5 – Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (13,67%), bem como prescrição de créditos da dívida ativa**, acrescentar os dispositivos a seguir:

**I – Determinar via ofício** ao Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, Senhor **Cleiton Adriane Cheregatto**, ou a quem vier a lhe substituir, **para que realize e comprove nas contas de 2024**, o levantamento proposto pelo Ministério Público de Contas por via do Parecer n. 0074/2023-GPGMPC de ID 1394854, às pag.28/31, em relação à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, cujo escopo deverá contemplar, no mínimo:

- a) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa,
- b) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais,
- c) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa,
- d) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

**II – Determinar via ofício** à Controladora Geral do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, Senhora **Vanilda Monteiro Gomes**, ou a quem vier a lhe substituir, para que avalie e comprove em capítulo específico do **relatório anual do controle interno nas contas de 2024**, as ações adotadas pelo Gestor do Poder Executivo concernentes à recuperação dos créditos da dívida ativa, conforme delineado no dispositivo desta decisão, com o desiderato de evidenciar se as providências adotadas ao longo do exercício de 2023, tiveram a necessária acuidade técnica para fins de elevação do montante de créditos recuperados;

**III – Submeter** à deliberação do **Presidente desta Corte de Contas** para que, considerando a importância vital da recuperação dos créditos públicos, avalie a conveniência e/ou a necessidade de que a **Secretaria Geral de Controle Externo** que nos termos previstos no art. 25 da Resolução nº 268/2018/TCE-RO, realize levantamento relativo à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte ao ora apreciado (2023), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo:

- i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa;
- ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais;
- iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; e
- iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

Sobre o **Achado A13 – Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo do Balanço Patrimonial**, acrescentar o dispositivo a seguir:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**I – Determinar** ao Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, Senhor **Cleiton Adriane Cheregatto**, ou a quem vier a lhe substituir, para que a partir das Prestações de Contas do exercício de 2023, realize a correta evidenciação das provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Patrimonial, em atendimento ao Art. 85 da Lei 4.320/64, Art. 3º, §1º, VII, da Portaria n. 464/2018 e Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 15;

É como VOTO!

**CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

1. CONVIRJO com o Relator, eminente Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA – cujo mérito recebeu aderência do ilustre Revisor, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA – que apresentou Proposta de Decisão pela emissão de Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das contas do exercício de 2021 do MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE-RO, de responsabilidade do Senhor CLEITON ADRIANE CHEREGATTO, CPF n. \*\*\*.307.172 -\*\*, Prefeito Municipal.

2. Tal conclusão se deve ao fato de que ao examinar a matéria debatida, vejo que se amolda ao posicionamento sedimentado na Resolução n. 278/2019/TCE-RO – com redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO – que complementa as regras estabelecidas no art. 50 do RITCE-RO, acerca do desfecho cabível (Aprovação ou Rejeição) a ser dado à apreciação das Contas de Governo no âmbito dos Municípios rondonienses.

3. Verifico que os autos do processo revelaram a existência de ilícitos administrativos que poderiam conduzir ao juízo de rejeição (reprovação) das contas, dessa feita, (i) gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Achado A1), (ii) desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Fundeb (Achado A2); e (iii) não aplicação do percentual mínimo de 70% das receitas do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (Achado A3).

4. Na linha das decisões mais recentes deste Tribunal de Contas, o excesso de gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Achado A1), foi mitigado, excepcionalmente, porque o prazo de recondução dos gastos com pessoal aos limites legais foi suspenso pela LC n. 178, de 2021, que autorizou que o montante excedente fosse eliminado à razão de, pelo menos, 10% a cada exercício financeiro a partir de 2023, de forma a se enquadrar no respectivo parâmetro legal até o término do exercício de 2032.

5. Quanto à não aplicação do percentual mínimo de 70% das receitas do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (Achado A3), que se mostrou em apenas 67,17% daquela base de cálculo, e, do que se abstrai da Proposta de Decisão, decorreu de desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Fundeb (Achado A2),

o Relator, também de forma excepcional, mitigou o descompasso com fundamento na EC n. 119, de 2022, que isentou de responsabilização os gestores pela não aplicação dos limites constitucionais mínimos estabelecidos no art. 212 da CF/88, nos exercícios de 2020 e 2021, devendo fazer a complementação até o exercício de 2023.

6. A meu ver, mostra-se acertado o entendimento do Relator, porquanto a compreensão deste Tribunal Especializado em Controle Externo, no que diz respeito à aplicação da regra trazida pela EC n. 119, de 2022, leva em conta, em casos tais, que apesar de a mencionada regra constitucional ter se ocupado, pontualmente, do tema tratado no caput do art. 212 da CF/88, ou seja, da aplicação mínima



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

de recursos na Manutenção e Desenvolvimento da Educação-MDE, e não, especificamente, do FUNDEB, visto no art. 212-A da Constituição Federal vigente, atualmente tangenciado pela Lei n. 14.113, de 2020, pela premissa jurídica do paralelismo da matéria é possível estender o raciocínio jurídico, também, sobre as peculiaridades que norteiam o FUNDEB.

7. Vindo daí, como bem procedeu o Relator – e, por via de consequência, o Revisor – na linha da exceção estabelecida pela EC n. 119, de 2022, também, não se pode imputar responsabilidade ao Jurisdicionado pela não aplicação dos percentuais mínimos fixados para o FUNDEB, no exercício de 2021, período sindicado nas presentes contas.

8. Por consequência das mitigações dos ilícitos administrativos graves que poderiam inquinar as contas à reprovação, destacados em linhas precedentes, conforme se abstrai da Proposta de Decisão ora apresentada pelo Relator, restaram, tão somente, irregularidades formais – não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas (Achado A4); baixa efetividade da arrecadação dos créditos em Dívida Ativa (13,67%), bem como prescrição de créditos da Dívida Ativa (Achado A5); não cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (Achado A6); descumprimento ao princípio de conta única e específica do Fundeb (Achado A7); falha no cumprimento do dever de prestar contas (Achado A9); inconsistência metodológica na apuração do Resultado Primário e Nominal (Achado A11) – que, nos termos da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, não obstam a emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas em apreço.

9. Convém ressaltar, que na condição de Revisor, o eminente Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, no exame dos Achados de Auditoria A2 (desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Fundeb), A4 (não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas), A5 (baixa efetividade da arrecadação dos créditos em Dívida Ativa (13,67%), bem como prescrição de créditos da Dívida Ativa, A9 (falha no cumprimento do dever de prestar contas), A10 (não adoção das medidas necessárias para manter o equilíbrio atuarial do RPPS); A11 (inconsistência metodológica na apuração do resultado primário e nominal), A12 (ausência de integridade interdemonstrações-Balanco Patrimonial versus Demonstrações de Fluxo de Caixa versus Balanco Financeiro), A13 (subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo do Balanco Patrimonial, concluiu por mantê-los, com pontuais sugestões ao Relator, de adequações acerca das determinações a serem ofertadas ao Agente Jurisdicionado que, por sua pertinência, adiro.

10. De se dizer que neste Tribunal de Contas, decisões com esse viés de mitigação dos ilícitos administrativos destacados alhures e que, por consectário, redundam na emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas estão sedimentadas, a exemplo, nos Acórdãos APL-TC 00239/22, APL-TC 00330/22 e APL-TC 00354/22 (Processos n. 0699/2022/TCE-RO, n. 0785/2022/TCE-RO e n. 0976/2022/TCE-RO), de minha relatoria.

11. Nessa mesma linha de inteligência, há, também, os Acórdãos APL-TC 00035/23 e APL-TC 00098/23 (Processos n. 0923/2022/TCE-RO e n. 1.255/2022/TCE-RO, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); APL-TC 00316/22 (Processo n. 0781/2022/TCE-RO, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA); APL-TC 00028/23 (Processo n. 0735/2022/TCE-RO, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); APL-TC 00327/22 (Processo n. 0737/2022/TCE-RO, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA); APL-TC 00349/22 (Processo n. 1.232/2022/TCE-RO, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA); APL-TC 00333/22, APL-TC 00340/22, APL-TC 00358/22 e APL-TC 00296/22 (Processos n. 0770/2022/TCE-RO, n. 0803/2022/TCE-RO, n. 0906/2022/TCE-RO e n. 0936/2022/TCE-RO, Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

12. Importa sempre trazer à reflexão que faceado com esse entendimento, é salutar destacar o necessário apreço que o julgador, ao decidir, deve conferir ao sistema de precedentes que robustece fortemente a segurança jurídica.

13. Nesse aspecto, cabe anotar que consoante se abstrai dos arts. 926 e 927 do CPC, a lei deixou de ser o único paradigma obrigatório que vincula a decisão do julgador.

14. Disso decorre que as decisões a serem proferidas devem guardar coerência e integridade com o sistema de precedentes, de forma a não destoar de outras decisões já prolatadas sobre o mesmo tema e envolvendo as mesmas circunstâncias, com vistas a conferir maior segurança jurídica e estabilidade à sociedade.

15. Por óbvio, há que se excepcionalizar essa compreensão na hipótese em que a análise de caso concreto e o precedente aventado sejam distintos (distinguishing), ou quando o próprio entendimento do precedente tiver sido superado pelas peculiaridades do contexto histórico e jurídico do atual momento processual (overruling).

16. Hesitar a respeito do cumprimento dessa imposição legal seria violar, segundo a doutrina de Ronald Dworkin, o princípio da "supremacia do Poder Legislativo", ou seja, que as regras nasceram para serem cumpridas no Estado Democrático de Direito e, contrariar essa máxima – não aplicar um precedente sem motivo justificável – implicaria a violação do pacto Democrático. (DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 60).

17. Isso porque, se de um lado o julgador deve decidir com isonomia os fatos que se assemelham, tal atitude deve corresponder ao legítimo e exigível direito fundamental subjetivo do jurisdicionado em obter um pronunciamento jurisdicional, sem atalhos holísticos ou como subproduto de uma escolha do julgador, ao contrário, a sincera expectativa do jurisdicionado é que o seu caso esteja sendo apreciado por julgadores isonômicos.

18. Vindo daí, tem-se que toda decisão jurisdicional reclama uma resoluta e responsável crítica científica que dissipe o viés de densa carga de subjetividade, a qual gera perigosos e seríssimos erros de decisões, de modo a infirmarem a confiança, legitimidade e **SEGURANÇA JURÍDICA** mediadas pela ambicionável objetividade, por sua vez, dirigida pelo marco civilizatório que é o Direito.

19. No presente caso, como se vê, tem-se que as regras vigentes não mais admitem oposição de ressalvas às Contas de Governo, e, sendo assim, na linha das decisões pretéritas deste Tribunal de Contas, outro desfecho não há senão a aprovação plena das contas em apreço, conforme assentado pelo nobre Relator.

20. Tudo isso tendo em mira que, consoante a fundamentação vista na Proposta de Decisão do Relator, bem como no voto-vista do ilustre Conselheiro Revisor, ante a excepcional mitigação – por força das atuais normas constitucional e legal vigentes – dos ilícitos administrativos graves que poderiam inquinar as presentes contas, as infringências remanescentes reúnem características de falhas formais, sem repercussão generalizada, que não impõem juízo de reprovação ao feito, na moldura do que preveem os arts. 12 e 13 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, cujo saneamento exige as necessárias determinações para aperfeiçoamento e melhoria da gestão, medidas essas adotadas pelo Presidente do Processo, com sugestões de complementos pugnadas pelo eminente Revisor.

21. Arraigado, portanto, na coerência, integridade e estabilização das decisões deste Tribunal de Contas, porquanto ausente a singularidade, com vistas a prestigiar o cogente sistema de precedentes e forte em manter a segurança jurídica, CONVIRJO, como dito, com o Relator, Conselheiro



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, cuja adesão do eminente Revisor caminha na mesma linha, e voto pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas do exercício de 2021 do MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE-RO.

22. Malgrado, vejo por bem assentar, como de costume já o faço, que muito embora convirja com o mérito – que se mostra entabulado no regramento do art. 50 do RITCE-RO e na Resolução n. 278/2019/TCE-RO – registro que acerca das determinações que estão sendo apresentadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, presentes na Proposta de Decisão em apreciação, tenho posicionamento diverso.

23. Isso porque, em minha compreensão jurídica, as Contas de Governo não se afiguram como locus adequado para tal fim, uma vez que não é o Tribunal de Contas o legítimo julgador das contas, e sim o Parlamento Municipal.

24. Nada obstante, consoante decisão em voto-vista do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, prolatada no Acórdão APL-TC 00045/20 (Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria), sou vencido nesse debate.

25. Em profundo apreço, portanto, ao princípio da colegialidade, submeto-me ao entendimento do Egrégio Plenário deste Tribunal Especializado, acerca das determinações impostas ao Jurisdicionado, na Proposta de Decisão que ora se aprecia.

É como voto.

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Concordo com as alterações promovidas pelo Conselheiro Crispim e acompanhadas pelos demais Conselheiros.

**VOTO RETIFICADO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**PROCESSO:** 0870/2022 – TCE/RO.  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão.  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas.  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas – Exercício de 2021.  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do município de Novo Horizonte do Oeste.  
**RESPONSÁVEL:** Cleiton Adriane Cheregatto – CPF n. \*\*\*.307.172 -\*\*- Prefeito Municipal.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
**REVISOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza  
**SESSÃO:** 17ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 26 de outubro de 2023.

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. EQUILÍBRIO FINANCEIRO PARA COBERTURA DAS OBRIGAÇÕES. SUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBERTURA DAS OBRIGAÇÕES (PASSIVO FINANCEIRO) ASSUMIDAS ATÉ 31.12.2021. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. IRREGULARIDADES MATERIAIS E FORMAIS. DETERMINAÇÕES. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo, apreciada sob o crivo técnico do Tribunal de Contas, nos termos do art. 35, da Lei Complementar n. 154/1996, busca aferir a adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Nas presentes contas, os demonstrativos contábeis indicam que o município cumpriu os limites constitucionais e legais relativos à aplicação dos recursos públicos Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (25,65%), na Saúde (22,27%); no Repasse ao Poder Legislativo (6,50%); no resultado nominal e primário regulares; bem como a conformidade do Balanço Geral do Município com os critérios legais aplicáveis.

3. As impropriedades remanescentes: 1) arrecadação da dívida ativa em apenas 13,67%, aquém de 20% tido pelo Tribunal como razoável; 2) não cumprimento de determinações exaradas em contas anuais anteriores; 3) gasto com pessoal consolidado (60,41%); 4) recursos a menor na Valorização do Magistério (67,17%), **imunes de responsabilidade pela EC n. 119/2022.**

4. As contas merecem parecer prévio pela aprovação.

5. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal de Novo Horizonte do Oeste para apreciação e julgamento.

6. Arquivamento.

## RELATÓRIO

1. Tratam os autos das contas anuais do chefe do Poder Executivo do município de Novo Horizonte do Oeste-RO, relativas ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, inscrito no CPF n. \*\*\*.307.172 -\*\*, na qualidade de Prefeito do município no primeiro ano do mandato (mandato 2021/2024), encaminhadas a esta Corte de Contas no dia 26.04.2022, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal).

2. As contas incluem os balanços gerais do município e o relatório do órgão central de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

3. A análise nos balanços gerais do município, para fins de manifestação da opinião, versou sobre as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31.12.2021, publicadas e encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM) na data de 26.04.2022.

4. A auditoria realizada pela unidade técnica visou avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício em tela quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

5. A unidade técnica, em análise preliminar da documentação que compôs a prestação de contas, identificou 13 (treze) achados de auditoria que demandou chamamento aos autos dos agentes responsáveis pelos atos praticados no exercício, de forma que emitiu relatório técnico preliminar (ID 1278058), quais sejam:

- A1. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
- A2. Desvio de finalidade na Aplicação dos recursos do Fundeb;
- A3. Não aplicação do percentual mínimo de 70 % das receitas do Fundeb em remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício;
- A4. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas;
- A5. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (13,67%), bem como prescrição de créditos da dívida ativa;
- A6. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;
- A7. Descumprimento ao princípio de conta única e específica do Fundeb;
- A8. Ausência de integridade interdemonstrações – Saldo imobilizado;
- A9. Falha no cumprimento do dever de prestar contas;
- A10. Não adoção das medidas necessárias para manter o equilíbrio atuarial do RPPS;
- A11. Inconsistência metodológica na apuração do resultado primário e nominal;
- A12. Ausência de integridade interdemonstrações – Balanço Patrimonial versus Demonstrações de Fluxo de Caixa versus Balanço Financeiro;
- A13. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo do Balanço Patrimonial.

6. Acatando a proposta da unidade técnica, foi expedida a Decisão n. 0317/2022-GABEOS para definir a responsabilidade do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, Prefeito do município de Novo Horizonte do Oeste, e determinar a emissão do Mandado de Audiência, a fim de que o prefeito apresentasse justificativas acompanhadas de documentos necessários à elisão dos apontamentos, na forma do art. 5º, LV, da Constituição Federal (ID 1302429).

7. O Departamento do Pleno do Tribunal, para cumprir a decisão, expediu o Mandado de Audiência n. 214/22/DP-SPJ, via citação eletrônica (ID 1302461), havendo apresentação de justificativas no prazo legal, conforme certidão técnica (ID 1344772).

8. Pelos argumentos de defesa do gestor municipal, a unidade técnica procedeu à análise da prestação de contas, encaminhando proposta de parecer prévio favorável à aprovação das contas (ID 1383698):

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Erivan Oliveira da Silva, propondo:

Acórdão APL-TC 00169/23 referente ao processo 00870/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Novo Horizonte do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

5.2. Determinar à Administração do município que restitua à conta dos recursos do Fundeb, até o exercício de 2023, o valor de R\$ 240.619,21, utilizados indevidamente para pagamento de despesas de exercícios anteriores, e de profissional em etapa da educação básica de responsabilidade de outro ente governamental, devendo enviar a comprovação da aplicação junto a prestação de contas dos próximos exercícios, nos termos do que dispõe o art. 25 da Lei 14.113/2020;

5.3. Recomendar, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência;

5.4. Recomendar a Administração do Município que tenha controle do impacto da variação da RCL na redução do percentual excedente em cada exercício, principalmente em relação às receitas temporárias, de forma a evitar que a redução verificada em um exercício seja decorrente somente do aumento da RCL e não se sustente nos exercícios seguintes;

5.5. Alertar a Administração do Município em relação (i) ao excedente com despesa total com pessoal apurado ao final do exercício de 2021, a recondução às balizas limitadoras, de no mínimo 10% em cada exercício a partir do exercício de 2023, de forma que, ao final de 2032, esteja enquadrado nos limites estabelecidos no art. 20 da LRF; (ii) as vedações ao Poder Executivo dispostas no art. 22, Parágrafo único, dos incisos I a V, da Lei Complementar nº 101/2000, enquanto perdurar o excesso ao limite prudencial de 95% da despesa com pessoal do Executivo;

5.6. Alertar a Administração do Município quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias;

5.7. Alertar a Administração quanto à necessidade de cumprimento ao prescrito nos arts. 52 e 53 da Constituição do Estado de Rondônia, como também o §1º do art. 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, em razão do envio fora do prazo da prestação de contas; e dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e dezembro referentes ao exercício de 2021;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

5.8. Alertar a Administração sobre a possibilidade de o Tribunal de Contas emitir parecer prévio pela rejeição das contas caso as determinações exaradas nos exercícios anteriores não sejam cumpridas, por analogia, as disposições do parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96;

5.9. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tce.ro.gov.br/>;

5.10. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Novo Horizonte do Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

9. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, tendo o ilustre Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, emitido o Parecer n. 0074/2022-GPGMPC, no qual opina pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do município de Novo Horizonte do Oeste, sob a responsabilidade do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto – Prefeito Municipal, com determinações, nos seguintes termos (ID 1394854):

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS** prestadas pelo Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste, relativas ao exercício de 2021, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

II – pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo:

II.1 – que complemente na aplicação dos recursos do Fundeb, até o exercício de 2023, a diferença a menor de R\$ 134.353,36, entre o valor aplicado de R\$ 3.187.673,03 e o total mínimo a ser aplicado (70% dos recursos recebidos no exercício de 2021), na quantia de R\$ 3.222.026,36, devendo enviar a comprovação da aplicação junto à prestação de contas dos próximos exercícios, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 14.113/2020, c/c o artigo 119, parágrafo único, do ADCT, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional n. 119/2020;

II.2 – que restitua à conta dos recursos do Fundeb, até o exercício de 2023, o valor de R\$ 240.619,21, utilizados indevidamente para pagamento de despesas de exercícios anteriores, e de profissional em etapa da educação básica de responsabilidade de outro ente governamental, devendo enviar a comprovação da aplicação junto à prestação de contas dos próximos exercícios, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 14.113/2020;

II.3 – abstenha-se de utilizar recursos do Fundeb para pagamento de despesas alheias à vinculação do Fundo, sob pena de reprovação das contas vindouras;

II.4 – intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

II.5 – adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1383698, a seguir destacadas:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 90,84%;
- b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
- c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 75,00%.

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

- a) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- b) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- d) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 116,74%<sup>12</sup>;
- e) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

[...]

- g) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- h) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 88,00%.

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 23,20%; b) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- c) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 7,70%;
- d) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 25,00%;

Acórdão APL-TC 00169/23 referente ao processo 00870/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

e) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 6,83%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

f) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 75,00%;

g) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

h) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 97,96%.

v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00311/21, referente ao Proc. 01161/21, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação;

II.6 – dedique especial atenção ao cumprimento integral das determinações dessa egrégia Corte de Contas, sob pena de findar configurada a reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996;

III – pela emissão dos **ALERTAS e RECOMENDAÇÕES** sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2 a 5.10 do relatório conclusivo;

IV – pela realização do levantamento proposto pela unidade técnica da Corte de Contas, em relação à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: (i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; (ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; (iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; (iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro

10. Em Sessão Telepresencial do Colendo Plenário, realizada no dia 27 de julho de 2023, o Relator, na esteira do entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, propôs a emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do município, momento em que o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza solicitou visto dos autos.

11. Na Sessão Presencial – Pleno, do dia 26 de outubro de 2023, o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza apresentou voto vista, acompanhando o Relator na essência, mas indicou alterações na proposta de decisão, o que foi encampado pelo Relator e pelos Conselheiros do Pleno que anuíram com as alterações e acréscimos indicados pelo Revisor, conforme abaixo:

Sobre o **Achado A2 – desvio de finalidade na Aplicação dos recursos do Fundeb**, readequar a determinação contida na alínea “b” nos seguintes termos:

**III. Determinar** ao Senhor **Cleiton Adriane Cheregatto**, atual gestor do município de Novo Horizonte do Oeste/RO, ou a quem o substitua, que adote as seguintes medidas:

[...]

**b) restitua** à conta dos recursos do Fundeb, no exercício de 2023, o valor de **R\$240.619,21 (duzentos e quarenta mil, seiscentos e dezenove reais e vinte e um centavos)**, que foi utilizado indevidamente para pagamento de despesas de exercícios anteriores e de profissional em etapa da educação básica de responsabilidade de outro ente governamental, conforme o artigo 25 da Lei



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

14.113/2020, nos termos do que dispõe o artigo 25, devendo comprovar a aplicação junto à prestação de contas do exercício de 2023 e, na impossibilidade destas, que comprove nas contas do exercício de 2024;

Sobre o **Achado A4 – Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas**, acrescentar os dispositivos a seguir:

**I - Considerar cumprida** as determinações impostas pela Corte de Contas, de forma a promover a baixa de responsabilidade, a saber:

- a) **APL TC 00061/2021** (Processo 1915/20), Item IV, alíneas “c” e “d”;
- b) **APL TC 0294/17** (Processo nº 2461/17), item II, alínea “1”;
- c) **APL-TC 00552/18** (Processo n. 01790/18), item III, alínea “c”;

**II - Alertar à Secretaria Geral de Controle Externo** que, na análise da Prestação de Contas de 2023 e seguintes, atente para o exame temporal das determinações que serão e as que já foram objeto de cumprimento em contas pretéritas, garantindo que não haja sobreposição de acompanhamentos de determinações que já foram devidamente concluídas;

Sobre o **Achado A5 – Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (13,67%), bem como prescrição de créditos da dívida ativa**, acrescentar os dispositivos a seguir:

**I – Determinar via ofício** ao Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, Senhor **Cleiton Adriane Cheregatto**, ou a quem vier a lhe substituir, **para que realize e comprove nas contas de 2024**, o levantamento proposto pelo Ministério Público de Contas por via do Parecer n. 0074/2023-GPGMPC de ID 1394854, às pag.28/31, em relação à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, cujo escopo deverá contemplar, no mínimo:

- a) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa,
- b) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais,
- c) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa,
- d) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

**II – Determinar via ofício** à Controladora Geral do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, Senhora **Vanilda Monteiro Gomes**, ou a quem vier a lhe substituir, para que avalie e comprove em capítulo específico do **relatório anual do controle interno nas contas de 2024**, as ações adotadas pelo Gestor do Poder Executivo concernentes à recuperação dos créditos da dívida ativa, conforme delineado no dispositivo desta decisão, com o desiderato de evidenciar se as providências adotadas ao longo do exercício de 2023, tiveram a necessária acuidade técnica para fins de elevação do montante de créditos recuperados;

**III – Submeter** à deliberação do **Presidente desta Corte de Contas** para que, considerando a importância vital da recuperação dos créditos públicos, avalie a conveniência e/ou a necessidade de que a **Secretaria Geral de Controle Externo** que nos termos previstos no art. 25 da Resolução nº 268/2018/TCE-RO, realize levantamento relativo à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte ao ora apreciado (2023), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo:

- i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa;
- ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais;
- iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

Sobre o **Achado A13 – Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo do Balanço Patrimonial**, acrescentar o dispositivo a seguir:

**I – Determinar** ao Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, Senhor **Cleiton Adriane Cheregatto**, ou a quem vier a lhe substituir, para que a partir das Prestações de Contas do exercício de 2023, realize a correta evidenciação das provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Patrimonial, em atendimento ao Art. 85 da Lei 4.320/64, Art. 3º, §1º, VII, da Portaria n. 464/2018 e Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 15;

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

12. Examinam-se os autos de Prestação de Contas do Poder Executivo do município de Novo Horizonte do Oeste-RO, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, Prefeito do município, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar n. 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal – LOTCERO).

13. O escopo de análise das contas anuais se debruçou sobre os indicadores orçamentários, fiscais e financeiros, a execução orçamentário-financeira e do Balanço Geral do Município, o monitoramento das determinações e recomendações dadas em contas anuais anteriores, e sobretudo quanto aos achados de auditoria, tendo a unidade técnica do Tribunal concluindo que as contas merecem receber o parecer prévio pela aprovação das contas (ID 1383698).

14. O Ministério Público de Contas - MPC convergiu com a unidade técnica pela expedição de parecer prévio pela aprovação das contas (ID 1394854).

15. Nesse passo, segue-se o exame dos aspectos constitucionais e legais atinentes às contas anuais de Governo do município de Novo Horizonte do Oeste do exercício de 2021, elaborados e apresentados pela unidade técnica do Tribunal.

**1. Da execução orçamentária.**

16. A análise da execução orçamentária visa verificar a conformação da atuação do gestor público com as regras e os princípios das normas de finanças públicas quanto ao cumprimento, notadamente, das normas insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), cujos dados foram extraídos de fiscalizações específicas e da análise da Prestação de Contas publicada e enviada pelo município ao Tribunal, com o objetivo de subsidiar a emissão do parecer prévio, exigidos nos artigos 1º, inciso III, e 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (Lei Orgânica do Tribunal - LOTCE).

15. A unidade técnica ressaltou que, embora o exame de conformidade da atuação do gestor tenha como base fiscalizações específicas nas rubricas das despesas informadas, a manifestação expressa no relatório técnico restringe-se à conformidade do cumprimento do limite de gastos com



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

pessoal (artigos 20, inciso III, e 23 da LC nº 101/2000 - LRF), enviadas por meio do SIGAP Gestão Fiscal, do limite de despesas com a aplicação na educação (arts. 212 e 212-A da CF/88 e arts. 2º e 20 da IN n. 77/2021/TCE-RO), na saúde (art. 198, § 2º, inciso III, da CF/88 e art. 7º da LC n. 141/2012), enviadas com base nas informações enviadas pela Administração via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), ao cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela LRF (equilíbrio orçamentário e financeiro, disponibilidades de caixa e restos a pagar, metas fiscais, despesas com pessoal, operações de crédito e limite de endividamento, cumprimento da “regra de ouro” e, transparência da execução orçamentária e gestão fiscal).

### **1.1 Do cumprimento do dever de prestar contas**

17. Neste ponto, a unidade técnica concluiu que o município cumpriu as disposições gerais previstas na Constituição Estadual e regulamentais do Tribunal (IN. n. 72/TCER/2020). Contudo, pontuou o descumprimento do prazo nos arts. 52 e 53 da Constituição do Estado de Rondônia, como também o §1º do art. 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, quanto ao prazo no dever de prestar contas e da remessa dos balancetes de janeiro, fevereiro, março, abril e dezembro de 2021. Pontuou ainda que apesar dos esclarecimentos apresentados pelo Gestor, estes não foram suficientes para justificar o afastamento do achado de auditoria.

18. No mais, entendeu pelo cumprimento do disposto nos art. 163-A da Constituição Federal e arts. 36, 37 e 38 Lei Federal 14.113/2020, no que se refere ao envio de dados aos Sistemas de Informações Públicas, uma vez que se constatou o envio do Balanço Anual, RREO, RGF ao Siconfi e informações da Educação e da Saúde ao Siope e Siops, bem como pelos cumprimentos das exigências contidas na IN n. 65/TCER/2019 em relação à matéria.

19. Assim, adiro o entendimento da setorial técnica no sentido de reconhecer não justificado o achado de auditoria em relação ao envio fora do prazo da prestação de contas e dos balancetes janeiro, fevereiro, março, abril e dezembro referentes ao exercício de 2021, em afronta aos arts. 52 e 53 da Constituição do Estado de Rondônia, como também o §1º do art. 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO e considerar cumprido o envio das demais peças deste tópico.

### **1.2 Instrumento de Planejamento (PPA, LDO e LOA).**

20. O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são instrumentos integrados de planejamento, estando um vinculado ao outro, razão pela qual uma boa execução orçamentária necessariamente dependerá de um adequado planejamento tático-estratégico das ações estatais (PPA), pois dele deriva a LDO (elo entre o planejamento tático-estratégico e o orçamento propriamente dito) e a LOA”.

21. O PPA foi aprovado pela Lei nº 1.088, de 1 dezembro de 2017, para o período 2018/2021, elaborado pelo Prefeito Cleiton Adriane Cheregatto. A Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO, materializada na Lei n. Lei n. 1.324, de 27 de julho de 2020, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2021. Em atendimento ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO estabeleceu metas fiscais serem cumpridas e riscos fiscais a serem considerados. A Lei n. 1.351, de 17 de dezembro de 2020, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2021, compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade

Acórdão APL-TC 00169/23 referente ao processo 00870/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Social, a receita foi estimada no valor de R\$ 25.124.650,00 e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

22. Em análise da estimativa da receita para 2021, a unidade técnica constatou a viabilidade, conforme a Decisão Monocrática n. DM 00096/2020/GCSOPD/TCE-RO (Processo n. 02907/2020), portando, sem irregularidades a serem registradas quanto aos instrumentos de planejamento do município.

### 1.3. Alterações Orçamentárias.

23. A Lei Orçamentária Anual – LOA (A Lei n. 1.351/2020), no curso do exercício foi alterada, por meio de autorização na própria Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de créditos adicionais em até 20% do orçamento inicial. Ao fim do exercício, evidenciou a utilização de 8,60% desse limite, evidenciando valor abaixo do limite máximo indicado pelo Tribunal de Contas como razoável (20%).

24. Ao fim do exercício financeiro, a LOA foi atualizada para o valor de R\$ 35.842.483,14, o que equivale a 142,66% do orçamento inicial aprovado, conforme abaixo:

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Alteração do Orçamento	Valor R\$	%
<b>Dotação Inicial</b>	25.124.650,00	100
( + ) Créditos Suplementares	1.953.650,31	7,78
( + ) Créditos Especiais	10.417.526,74	41,46
( + ) Créditos Extraordinários	506.928,23	2,02
( - ) Anulações de Créditos	2.160.272,14	8,60
<b>= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)</b>	<b>35.842.483,14</b>	<b>142,66</b>
( - ) Despesa Empenhada	31.328.657,62	124,69
<b>= Recursos não utilizados</b>	<b>4.513.825,52</b>	<b>17,97</b>

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

25. Observa-se que as alterações orçamentárias tiveram suporte em razão do superávit financeiro (19,43%), excesso de arrecadação (29,60%), anulações de dotação (16,77%) e de recursos vinculados (34,19%), conforme se verifica no quadro abaixo:

Tabela - Composição das fontes de recursos (R\$)

Fonte de recursos	Valor R\$	%
Superávit Financeiro	2.502.208,22	19,43
Excesso de Arrecadação	3.812.242,13	29,60
Anulações de dotação	2.160.272,14	16,77
Operações de Crédito	0,00	0,00
Recursos Vinculados	4.403.382,79	34,19
<b>Total</b>	<b>12.878.105,28</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

26. A jurisprudência do Tribunal considera que as alterações orçamentárias podem ocorrer em até 20% sobre a dotação orçamentária inicial. Observa-se que a Lei Municipal Lei n. 1.351/2020 autorizou, previamente, ao Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o valor



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

correspondente a 20% do total do orçamento inicial, diretamente por meio de decreto do Poder Executivo, portanto, em observância ao entendimento desta Corte. Contudo, verificou-se a abertura de apenas de R\$ 2.160.272,14, equivalente a 8,60% da dotação inicial.

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

<b>Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias</b>	<b>Valor</b>	<b>%</b>
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito)	2.160.272,14	8,60%
<b>Situação</b>	<b>Excesso</b>	

27. Desse modo, a unidade técnica entendeu que, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, as alterações orçamentárias realizadas pelo município no período estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e arts. 42 e 43, da Lei nº 4.320/64, de sorte que não houve excesso nas alterações orçamentária (fls. 10/11 do ID 1383698), conclusão da qual este Relator acompanha sem ressalvas.

#### **1.4 Educação.**

##### **1.4.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.**

28. A Constituição Federal, no artigo 212, define que os municípios devem aplicar, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos e transferências em despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

29. Em análise, verificou-se que o ente municipal aplicou com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 5.627.985,22, o que corresponde a 25,65% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 21.941.231,57), cumprindo, desta forma, o limite constitucional de 25% (art. 212, CF/88).

##### **1.4.2. Recursos do Fundeb.**

30. A Constituição Federal, no artigo 212-A (redação da EC n. 108/2020), regulamentado pela Lei n. 14.113/2020, definiu que a utilização dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb no exercício em que forem creditados, devem ser, pelo menos 70%, destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

31. A unidade técnica deste Tribunal detectou que o município aplicou no exercício o valor de R\$ 4.682.350,66, o que representa 98,66% dos recursos oriundos do Fundeb, de modo que CUMPRIU com o percentual prescrito no art. 25, §3º da Lei 14.113/20 e art. 18 da Instrução Normativa nº 77/TCERO/2021. Contudo, em relação ao percentual mínimo a ser aplicado na Remuneração e Valorização do Magistério, no valor de R\$ 3.187.673,03, o que corresponde a 67,17% do total da receita, a setorial verificou que o município **NÃO CUMPRIU** o mandamento constitucional e infraconstitucional, conforme disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88 e no artigo e 26 da Lei n. 14.113/2020 (fls. 12 e 13 do ID 1383698).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

32. Em suas razões de defesa, o jurisdicionado alegou que o Tribunal empreendeu cálculos de maneira equivocada, alegando que a Corte constatou pagamentos de salários de servidores em desvio de função com os recursos do FUNDEB, o que gerou cálculos errôneos, sem, contudo, comprovar o alegado. Por fim alega que encaminhou relatório da Prestação de Contas em que comprova a aplicação de 72,15% na valorização dos profissionais da educação – Fundeb, solicitando a impugnação do achado (fls. 2/3 do ID 1249822).

33. Em análise da defesa apresentada, unidade técnica considerou que as justificativas não foram suficientes para afastar o achado de auditoria, entendendo pela violação ao disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88 e do artigo 26 da Lei n. 14.113/2020, em razão da aplicação inferior no montante de R\$ 3.187.673,03, destinados à remuneração de profissionais da educação básica, o equivalente a 67,17% do total da receita (R\$ 4.745.751,98), quando o mínimo admissível é de 70% do total de recursos recebidos no fundo em 2021 (fl.13 do ID 1383698).

34. O Ministério Público de Contas, em relação ao achado de auditoria A2 (Desvio de finalidade na Aplicação dos recursos do Fundeb), arguiu que as despesas listadas (fls. 18/20 do ID 1394854) não se vinculam a nenhuma das frações (70% ou 30%) do recurso do Fundeb, por essa razão corroborou com a manifestação da unidade técnica em manter a irregularidade detectada, bem como proceder a seguinte determinação (ID 1383698):

“5.2. Determinar à Administração do município que restitua à conta dos recursos do Fundeb, até o exercício de 2023, o valor de R\$ 240.619,21, utilizados indevidamente para pagamento de despesas de exercícios anteriores, e de profissional em etapa da educação básica de responsabilidade de outro ente governamental, devendo enviar a comprovação da aplicação junto a prestação de contas dos próximos exercícios, nos termos do que dispõe o art. 25 da Lei 14.113/2020;”(Grifei)

35. O *Parquet* acrescentou ainda pela necessidade de instar a à Administração do Município para se abster de utilizar recursos do Fundeb para pagamento de despesas alheias à vinculação do Fundo, sob pena de reprovação das contas futuras.

36. No que tange a irregularidade ao achado A3 (Não aplicação do percentual mínimo de 70% das receitas do Fundeb em remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, o MPC entendeu que após a exclusão das despesas pagas em desvio de função (Achado A2), o Município aplicou em 2021 o total de R\$ 3.187.673,03, o que corresponde a 67,17% do total de recebidos no Fundeb (R\$ 4.745.751,98), portanto, abaixo do limite mínimo de 70% (fls. 21-23 do ID 1394854).

37. Contudo, concluiu o *Parquet* que a época dos fatos remonta ao período da pandemia de Covid-19, e que para este período foi editada a Emenda Constitucional n. 119/2022, a qual dispõe que não pode haver responsabilização dos agentes públicos que, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, pelo não cumprimento previsto no *caput* do artigo 212 da Constituição Federal, devendo, no entanto, o agente público proceder a compensação dos recursos até o final do exercício de 2023.

38. Esclareceu que, em que pese entendimento relativo à compensação dos recursos não aplicados se refiram as despesas com a MDE, entende que é plenamente possível a aplicação desse entendimento às despesas do Fundeb, cuja aplicação mínima obrigatória também encontra fundamento no texto constitucional.

39. Pois bem!



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

40. Em análise das justificativas do município (ID 1249822), convém acompanhar a setorial técnica o *Parquet* de Contas, uma vez que o município incluiu no pagamento do Fundeb, verbas que não guardam relação com o recurso, pois levou em conta a nova redação do artigo 26 da Lei Federal n. 14.113/20, que somente veio a ser alterado com a edição da Lei n. 14.276, **em 27 de dezembro de 2021**, ou seja, já no final do exercício financeiro, não sendo possível a aplicação do dispositivo com efeito *ex tunc*, conforme definido no Parecer nº 00133/2021/DICAD/PFFNDE/PGF/AGU<sup>37</sup>, no qual restou estabelecido:

"... os preceitos normativos modificados têm eficácia prospectiva, não retroagindo", e ainda, "a norma analisada não se refere a condutas passadas, não atingindo os efeitos de atos jurídicos praticados sob o império da norma anterior. **Entende-se, portanto, que a alteração do rol de profissionais que poderão auferir proporção não inferior a 70% possui efeito "ex nunc"**". (...) "Por lógica, somente deve ocorrer pagamento de rateio ao novo público nas parcelas que sucederem à publicação da Lei n. 14.276, de 2021". (grifei)

41. Ademais, o município firmou Termo de Cooperação Técnica n. 19/2015, que instituiu o programa de parceria educacional entre o Estado de Rondônia e os municípios, e incluiu o pagamento destes profissionais, que eram pagos com recursos do Estado, na sua cota parte mínima obrigatória de 70% do Fundeb.

42. Deste modo, após analisar as justificativas da Administração em relação as ao achado A2 (Desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Fundeb) e A3 (Não aplicação do mínimo 70% das receitas do Fundeb) (ID 1249822), adiro à manifestação da unidade técnica (fls. 12/13 do ID 1383698) e do Ministério Público de Contas (fls. 20/26 do ID 1394854) em relação as conclusões exaradas, posto que remanesceu comprovado o investimento de 67,17% do total da receita (R\$ 4.745.751,98), quando o mínimo admissível é de 70% do total de recursos recebidos no fundo em 2021.

43. Nesse arrimo, acato a sugestão do MPC a fim de determinar que o município de Novo Horizonte do Oeste adote as medidas necessárias para regularizar da aplicação complementar do montante não aplicado regularmente no Fundeb no exercício de 2021, quando da análise das contas do exercício de 2022 e, eventualmente, na de 2023.

### 1.4.3 – Gestão dos recursos do FUNDEB

44. A gestão dos recursos do FUNDEB exige a análise dos dados bancários, com as devidas conciliações, a fim de verificar eventual desvio de finalidade na aplicação financeira.

45. No ponto, a unidade técnica constatou que *“houve desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Fundeb no valor de R\$240.619,21, em razão de pagamento do Piso Nacional de Valorização do Magistério de anos anteriores, considerada despesas de exercícios anteriores e de profissional em etapa da educação básica de responsabilidade de outro ente governamental, com recursos do Fundeb do exercício de 2021”* e, mesmo com a apresentação de justificativas, estas não

---

<sup>37</sup>Ofício Circular nº 5/2022, que divulgou aos Secretários de Educação dos Estados e Municípios o resultado da consulta realizada à Procuradoria-Geral Federal, consolidada no Parecer nº 00133/2021/DICAD/PFFNDE/PGF/AGU: [https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/novo-fundeb/2022/ParecerPFFNDE\\_Aprovado2022\\_NoRetroatividade.pdf](https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/novo-fundeb/2022/ParecerPFFNDE_Aprovado2022_NoRetroatividade.pdf)

Acórdão APL-TC 00169/23 referente ao processo 00870/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

foram suficientes para afastar a irregularidade em relação a infringência ao arts. 25 da Lei 14.113/20 c/c art. 18 da Instrução Normativa n. 77/TCERO/2021 (fl. 13 do ID 1383698).

46. Por esta razão, a setorial técnica opinou pelo registro da irregularidade da Infringência ao art. 25 da Lei 14.113/20 c/c art. 18 da Instrução Normativa n. 77/TCERO/2021, em razão de desvio de finalidade na aplicação de recursos do Fundeb, bem como pela **determinação** de restituição do referido valor até o exercício de 2023, e pelo envio da comprovação da aplicação junto a prestação de contas dos próximos exercícios, nos termos do que dispõe o art. 25 da Lei 14.113/2020.

47. Dada a relevância da irregularidade, na esteira da posição da unidade técnica, é mister determinar ao gestor público que apure a inconsistência e proceda à respectiva devolução dos recursos utilizados indevidamente, retificando-se as informações no sistema SIOPE.

#### **1.4.4 – Conta única e Conselho do FUNDEB**

48. A Lei n. 14.113/2020 (arts. 20, 31, parágrafo único, 34, § 11, e 47, §1º) exige que os recursos do Fundeb sejam depositados em conta única e específica para facilitar o acompanhamento e fiscalização da movimentação dos recursos e tenha parecer do controle social sobre a prestação de contas, via Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS, disponibilizadas as informações em sítio eletrônico na internet.

49. Nesse aspecto, a unidade técnica constatou as seguintes situações: *“I) foi aberta em 13.05.2022 conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; II) a conta bancária específica tem como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação; III) havia, em 31.12.2021, saldo do fundeb em contas bancárias diferentes da conta única e específica; IV) a prestação de contas foi instruída com parecer do conselho de acompanhamento e controle social – CACS; e, V) o município disponibiliza em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do conselho de acompanhamento e controle social – CACS”* (fl. 14 do ID 1383698).

50. Ao fim, a setorial registrou irregularidades em relação a inexistência de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb em tempo hábil, e pela conta bancária específica não ter como titular o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do órgão responsável pela Educação quando criada; e ainda pela existência, em 31.12.2021, de saldo do Fundeb em contas bancárias diferentes da conta única e específica.

51. Contudo, opinou por deixar de propor determinações em relação a conta única de titularidade do órgão responsável pela movimentação dos recursos, uma vez que o Ente responsável providenciou o saneamento da situação, opinativo do qual adere este Relator por restar comprovadamente saneado (fl.15 do ID 1383698).

#### **1.4.5. Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia.**

52. Outro ponto avaliado na presente Prestação de Contas foi o Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia firmado em razão de no período de 2010 a 2018 ter ocorrido falha na transferência dos valores referente ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA destinados à composição do Fundeb dos municípios, uma vez que foram depositados na conta única dos municípios como sendo Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, o que resultou em um repasse a maior dos recursos do IPVA na monta de R\$78.476.169,58 e, conseqüentemente, recebimento a menor da cota parte deste imposto nas contas do Fundeb dos municípios.

53. Por efeito, os municípios e o Governo do Estado firmaram termo de compromisso para efetivar a devolução dos recursos recebidos pelos municípios ao estado, bem como proceder a devida redistribuição dos recursos do Fundeb aos municípios de acordo com a aplicação dos índices apurados em 2019.

54. A unidade técnica apurou da data de assinatura do termo até 31.12.2021 o município havia devolvido o valor de R\$ 190.335,60 dos recursos do Fundeb e recebido, título de redistribuição, desde a data de adesão ao termo de compromisso até 31.12.2021, o montante de R\$ 57.921,08 (fls. 15/16 do ID 1383698).

55. Para fins de investimento dos valores restituídos, o município elaborou um Plano de Aplicação, sem a previsão de remuneração e encargos sociais, estando, portanto, nos termos do Acórdão n. 2866/2018-TCU- Processo n. TC 020.079/2018-4. A setorial técnica desta Corte verificou que plano de aplicação dos recursos foi disponibilizado no portal de transparência, conforme estabelecido na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

56. Por fim, a unidade técnica constatou que o município contabilizou os recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, o que evitou a inclusão desses recursos nas receitas atuais do Fundeb, cumprindo assim ao que determina a Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO, não sendo constata irregularidades na condução do termo de compromisso e das verbas advindas deste.

### **1.5 Saúde.**

57. Nos termos definidos na Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 96) e determinou que os municípios apliquem, em ações e serviços públicos de saúde, o mínimo de 15% (art. 198, §2º) do produto da arrecadação dos impostos municipais (art. 156) e dos recursos decorrentes de transferências constitucionais (arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º), regulamentado pela Lei Complementar n. 141/2012.

58. O município aplicou no exercício o montante de R\$4.737.266,50 em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 22,27% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$21.275.195,18)<sup>38</sup>, o que cumpriu o mandamento constitucional e infraconstitucional, nos termos do artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/2012.

### **1.6 Repasse de recursos ao Poder Legislativo.**

59. A Constituição Federal definiu que a despesa com o Poder Legislativo municipal não pode ultrapassar o limite máximo previsto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III. A população do município, para o exercício em análise, conforme os dados do IBGE – exercício de 2020, se situou no percentual máximo de 7%, com população abaixo de 100.000 mil habitantes (inciso I do

<sup>38</sup> Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

§2º do art. 29-A), constituindo crime de responsabilidade do prefeito o descumprimento do percentual fixado. O comportamento do município se deu conforme abaixo:

Tabela - Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – RS

Descrição	Valor (RS)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias - RTR	2.237.191,30
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos - RTF	14.635.488,80
3. Total da Receita da Dívida Ativa - RDA	-
<b>4. RECEITA TOTAL (1+ 2+3)</b>	<b>16.872.680,10</b>
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	8.329
6. Percentual de acordo com o número de habitantes	7,0
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = ((4x6)/100)	1.181.087,61
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro atual da Câmara)	1.125.000,00
<b>9. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Rec. ao PL ((8 ÷ 4)x100)%</b>	<b>6,67</b>
10. Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Bal. Financeiro atual da Câmara)	<b>28.196,59</b>
11. Repasse Financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo PL (8-10)	1.096.803,41
<b>12. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo ((11 ÷ 4)x100) %</b>	<b>6,50</b>
<b>Avaliação</b>	<b>Cumprindo</b>

Fonte: Resumo geral da receita, Balanço Financeiro da Câmara e Análise Técnica.

60. Conforme apurado pela unidade técnica, o município repassou recursos financeiros ao Legislativo municipal, no exercício de 2021, no valor de R\$ 1.096.803,41, equivalente a 6,50% das receitas apuradas no exercício anterior para fins de apuração do limite de 7%, cumprindo, assim, o mandamento constitucional previsto no art. 29-A, inciso I, da CF/88.

### 1.7 Repasse dos precatórios.

61. Os precatórios são obrigações de pagamento decorrente de condenação judicial definitiva, devida pela Fazenda Pública à pessoa vitoriosa na demanda judicial para fins de recebimento do crédito da condenação, nos termos do art. 100 da CF/88.

62. A unidade técnica, com base nos procedimentos aplicados e da certidão de precatório eletrônica emitida em 25.3.2022, verificou que o ente municipal está regular quanto aos pagamentos de precatórios perante o Tribunal de justiça de Rondônia.

### 1.8 Limite constitucional com despesas correntes.

63. A Constituição Federal em seu artigo 167-A (Incluído pela EC n. 109/21), definiu que, se apurado que, no período de 12 meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito do Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação previstos nos inciso I a X.

64. Restou também consignado no §6º do artigo 167-A, que caso o ente supere o valor de 95% previsto no caput do artigo 167-A, enquanto não for adotado as medidas de ajustes fiscais citadas, não poderá o mesmo receber garantias de outro ente da Federação, nem tomar operação de crédito de outro ente, inclusive refinanciamentos ou renegociações.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

65. No caso presente, identificou-se que a relação entre as despesas correntes e receitas correntes do ente atingiu 82,16%, abaixo do limite máximo constitucional de 95%, de modo que se considera regulares os gastos correntes.

66. O disposto no §1º do artigo 167-A estabelece ainda que, se apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

67. Assim, como as despesas correntes não superaram o limite de 85% da receita corrente, evidenciando um percentual de 82,16% no exercício de 2021, a unidade técnica, avalizado pelo MPC, entendeu que não há determinações a serem expedidas ao município, o qual adiro.

### **1.9. Gestão previdenciária**

68. De acordo com a unidade técnica *“município que é Ente instituidor do RPPS é o responsável por garantir a adequada gestão previdenciária, isto é, prover os meios necessários de forma suficiente para garantir o cumprimento da obrigação de pagar os benefícios concebidos em lei, ainda que haja descentralização da gestão mediante criação de pessoa jurídica (autarquia)”*.

69. Com o fim de constatar o equilíbrio financeiro e atuarial na condução do RPPS do município, a unidade técnica procedeu auditoria de conformidade quanto ao recolhimento para a Unidade Gestora das contribuições descontadas dos servidores e repasse das contribuições patronais devidas pelo ente, esclarecendo que não avaliou a viabilidade financeira e orçamentária do plano de amortização do ente, em razão de limitação no escopo do trabalho (fl. 18/19 do ID 1383698).

70. Como resultado, a setorial concluiu que o município cumpriu as obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos, assim como procedeu com as providencias para equacionamento do déficit atuarial, estando, portanto, em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988, em observância ao Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, no exercício de 2021, conclusão da qual adiro por seus próprios termos.

### **2. Lei de Responsabilidade Fiscal.**

71. A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Federal n. 101/2000) trouxe parâmetros para a execução dos recursos públicos de forma responsável, definindo para o gestor público atuação planejada e transparente, com vistas a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Nesse viés, é imperativo o cumprimento de metas de receitas e despesas, a obediência a limites e condições de renúncia de receita, limite de gastos de despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, mesmo por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

#### **2.1 Equilíbrio Financeiro.**

72. O equilíbrio financeiro visa controlar a disponibilidade de caixa com a geração de obrigações, a fim de evitar desequilíbrios nos pagamentos, com consequências ao possível



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público. Adotando o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, a unidade técnica analisa a destinação dos recursos arrecadados pelo mecanismo denominado Fonte de Recursos, com base no demonstrativo de disponibilidade de caixa e restos a pagar (art. 55, III, da LRF), procedimento que possibilita aferir se os recursos financeiros são ou não vinculados a uma determinada despesa prevista em lei.

73. Visando constatar o cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da LRF, a unidade técnica analisou o demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar do Poder Executivo (art. 55, III, LRF), encaminhado pelo município (ID 1192831), a fim de verificar se recursos não vinculados (fonte livre) seriam suficientes para cobrir possíveis fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar, para o qual obteve os seguintes resultados:

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte Agregada

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	7.468.281,44	4.102.393,42	11.570.674,86
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	207.519,15	30.609,66	238.128,81
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	7.201,72	-	7.201,72
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	165.970,44	23.304,00	189.274,44
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	19.710,32	677,00	20.387,32
Demais Obrigações Financeiras (e)	14.636,67	6.628,66	21.265,33
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	7.260.762,29	4.071.783,76	11.332.546,05
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	1.828.071,92	353.418,85	2.181.490,77
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)	5.432.690,37	3.718.364,91	9.151.055,28

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
<b>Disponibilidade de Caixa apurada = (h + i - j)</b>	<b>5.432.690,37</b>	<b>3.718.364,91</b>	<b>9.151.055,28</b>

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas

74. Após análise individual das fontes vinculadas, em observância a sua disponibilidade, bem como a inscrição em restos a pagar, e ainda levando em conta os recursos relacionados no demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados em que as despesas já foram empenhadas, a unidade técnica constatou que houve insuficiência financeira de recursos vinculados relativas as seguintes fontes.

Tabela – Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

Descrição da fonte de recursos	Valor (em R\$)
(01.00.75) Ensino Fundamental	-4.220,63
(01.01.64) Ensino Infantil	-36.818,24
(01.01.75) Ensino Fundamental	-59.782,40
(01.08.34) Transferências ref. ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar-PNATE	-6.787,67
(01.27.09) Programa de Saúde da Família - PSF	-79,00
(01.27.11) Agentes Comunitários de Saúde - PACS	-398,94
(03.27.07) Piso de Atenção Básica - PAB	-5.609,43
(03.27.11) Agentes Comunitários de Saúde - PACS	-401,11
<b>TOTAL</b>	<b>-114.097,42</b>

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

75. Após a verificação dos resultados das fontes vinculadas deficitárias acima especificadas, a unidade técnica empreendeu levantamento nas fontes ordinárias (fontes não vinculadas/livres), a fim de certificar se haveria saldo suficiente para cobrir os déficits detectados nas fontes vinculadas. A análise das fontes de recursos livres gerou os resultados a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeira (por fonte de recurso individual)

Descrição	Valor (R\$)
Total das fontes de recursos não vinculados (a)	5.432.690,37
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-114.097,42
<b>Resultado (c) = (a - b)</b>	<b>5.318.592,95</b>
<b>Situação</b>	<b>Positiva</b>

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas

76. Assim, dado que os déficits nas fontes de recursos vinculados podem ser supridos pelos valores da fonte livre, restou confirmado que as disponibilidades de caixa foram suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, o que demonstra que foram observadas e cumpridas as disposições do artigo 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

### 2.1.1 Despesas com Pessoal.

77. A despesas com pessoal, no âmbito do município, deve se limitar a 60% da Receita Corrente Líquida – RCL (art. 19, inciso III, da LRF). A apuração se deu de forma consolidada e individual por Poderes, da execução da despesa total com pessoal e respectivos percentuais da LRF.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2021)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Receita Corrente Líquida - RCL	-	-	R\$27.813.813,79
2. Despesa Total com Pessoal - DTP	16.143.513,81	657.613,89	R\$16.801.127,70
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	<b>58,04%</b>	<b>2,36%</b>	<b>60,41%</b>
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – [Siconfi](#).

78. A unidade técnica deste Tribunal constatou que a despesa total com pessoal do exercício de 2021 do Poder Executivo alcançou 58,04%, a do Legislativo 2,36% e o consolidado do município 60,41%. Explicou que a despesa com pessoal do poder Legislativo está em conformidade, no entanto, a despesa total com pessoal do exercício de 2021 do Poder Executivo e o consolidado encontram-se acima do limite máximo, contrariando as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

79. Com base na documentação e contexto apresentado, a setorial entendeu que o aumento de despesa pessoal se deu por situações extraordinárias e expressa determinação legal e judicial, e não



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

por culpa exclusiva do gestor, e que o descumprimento não deve ser considerado no embasamento para a opinião sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos. Todavia pontuou que o excedente apurado ao final do exercício de 2021, deve ser reduzido em no mínimo 10% em cada exercício a partir do exercício de 2023, de modo que, ao final de 2032, o Executivo esteja dentro dos limites estabelecidos no art. 20 da LRF.

80. Assim, concluiu pela existência de irregularidade pela violação do disposto nos artigos 20, inciso III, e 23 da Lei Complementar n. 101/2000, posto que a despesa total com pessoal do Poder Executivo encontrada (58,04%) está acima do limite máximo (54%), assim como a despesa total com pessoal consolidada (Poder Executivo e Legislativo), 60,41% ao final do exercício de 2021, bem como pela expedição de alerta e recomendação para que o município proceda as medidas necessárias a fim de se adequar aos limites da LRF até 2032 (fls. 22/23 do ID 1383698), o que foi avalizada pelo MPC (fls. 26-28 do ID 1394854).

81. Após a análise das peças encartadas aos autos, convém acompanhar o opinativo da unidade técnica e do *Parquet* de Contas, dos quais adoto por seus próprios fundamentos, visando evitar tautologias, posto que restou evidenciado que remanesceram as irregularidades apontadas.

### 2.1.2 Cumprimento das Metas Fiscais.

82. A Lei de Responsabilidade Fiscal determina que faça constar na Lei de Diretrizes Orçamentária anexos que estabeleçam metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes (§ 1º do art. 4º). A Lei de Diretrizes Orçamentárias do município (Lei n. 1.324/2021) estabeleceu as metas de resultado a serem alcançadas pela municipalidade.

83. De acordo com a unidade técnica, o resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras ou primárias, *e indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública*. O resultado nominal é obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos), *com enfoque no estoque da dívida*.

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

	Descrição	Valor (R\$)
"acima da linha"	<b>META DE RESULTADO PRIMARIO</b>	<b>240.407,16</b>
	1. Total das Receitas Primárias	34.691.046,32
	2. Total das Despesa Primárias	27.350.888,93
	<b>3. Resultado Apurado</b>	<b>7.340.157,39</b>
	Situação	<b>Atingida</b>
	<b>META DE RESULTADO NOMINAL</b>	<b>240.407,16</b>
	4. Juros Nominais (4.1- 4.2)	-
	4.1 Juros Ativos	-
	4.2 Juros Passivos	-
	<b>9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)</b>	<b>7.340.157,39</b>
	Situação	<b>Atingida</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

	Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual	
"abaixo da linha"	Dívida Consolidada	-	-	
	Deduções	-	-	
	Disponibilidade de Caixa	-	-	
	Disponibilidade de Caixa Bruta	-	-	
	(-) Restos a Pagar Processados	309.472,99	188.951,07	
	Demais Haveres Financeiros	-	-	
	Dívida Consolidada Líquida	-	-	
	<b>RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA</b>		-	<b>1.787.064,62</b>
Ajuste Metodológico	Variação do Saldo de Restos a Pagar		120.521,92	
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		-	
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		-	
	Variações Cambiais		-	
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC		-	
	Outros Ajustes		-	
	<b>RESULTADO NOMINAL AJUSTADO</b>		-	<b>-120.521,92</b>
<b>RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA</b> (resultado nominal ajustado - juros nominais)			-	-120.521,92
Consistência Metodológica	<b>Metodologia</b>	<b>Resultado Primário</b>	<b>Resultado Nominal</b>	
	Acima da Linha	7.340.157,39	7.340.157,39	
	Abaixo da Linha	-120.521,92	-120.521,92	
	<b>Avaliação</b>	<b>Inconsistência</b>	<b>Inconsistência</b>	

Fonte: Siconfi e LDO

84. Da análise dos dados, a unidade técnica concluiu, que a Administração cumpriu a meta de resultado primário e nominal fixada na LDO para o exercício de 2021. Todavia, detectou descumprimento ao prescrito no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 11ª edição (item 03.06.00), relativa a inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal), de modo que opinou pela emissão de alerta a Administração para que revise a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em vigência, da qual adiro *in totum*.

### 2.1.3 Limite de Endividamento.

85. O endividamento dos municípios está consolidado na Resolução do Senado Federal n. 40/2001, que fixou o limite de até 120% da receita corrente líquida (artigo 3º, inciso II). Após análise na base de dados do Siconfi, a unidade técnica apurou que o município se manteve dentro do limite fixado em lei, portanto, regular, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001 (fls. 25/26 do ID 1383698).

### 2.1.4 “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público.

86. A preservação do patrimônio público, também conhecida como Regra de Ouro tem previsão no artigo 167, inciso III, da CF/88, e consiste na imposição de que a realização de receitas de

Acórdão APL-TC 00169/23 referente ao processo 00870/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

operações de crédito não exceda ao montante das despesas de capital. O objetivo primordial deste dispositivo é de impedir que o ente federado constitua empréstimos com intuito de financiar despesas correntes, tais como de pessoal, custeio administrativo e juros da dívida pública, o que implica dizer que a Administração Pública deve gerar resultado primário com saldo suficiente para pagar o montante de juros da dívida e as despesas correntes e assim controlar o endividamento do ente.

87. A unidade técnica constatou que o município manteve o endividamento público sob controle, não se utilizando de receita de capital (operação de crédito e receita de alienação de bens) para financiar despesas correntes, bem como não efetivou desinvestimento de ativos e bens para arcar com despesas correntes, cumprindo, assim, com a regra de ouro das finanças públicas e com a preservação do patrimônio, nos termos do que prevê o art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 26/27 do ID 1383698).

### 2.1.5 Transparência da Gestão Fiscal.

88. A Lei de Responsabilidade Fiscal aponta como instrumentos de transparência o incentivo ao Controle Social e a publicação, em meios eletrônicos, dos Planos, das Leis Orçamentárias, das Prestação de Contas com o respectivo Parecer Prévio, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório da Gestão Fiscal (art. 48), além de que deve ser garantida a participação popular na fase de planejamento dos programas além da disponibilidade das informações do gasto público.

89. A unidade técnica atesta que o Poder Executivo disponibilizou em seu Portal da Transparência<sup>39</sup> todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF, de sorte que considero regular.

### 2.1.6 Da dívida ativa

90. A dívida ativa é o conjunto de créditos tributários e não tributários em favor da Fazenda Pública, não recebidos no prazo para pagamento definido em lei ou em decisão proferida em processo regular, inscrito pelo órgão ou entidade competente, após apuração de certeza e liquidez (MCASP).

91. A unidade técnica apurou, em seu relatório, os resultados da dívida ativa do município do exercício de 2021, consoante demonstrado abaixo:

Tabela – Estoque do saldo da dívida ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 RS (a)	Inscrito no Ano – 2021 RS (b)	Arrecadado no Ano - 2021 RS (c)	Baixas Administrativas <sup>1</sup> - 2021 RS (d)	Saldo ao Final do Ano – 2021 RS (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	766.613,46	373.255,20	130.303,42	31.757,70	977.807,54	17,00
Dívida Ativa Não Tributária	187.609,28	72.626,41	136,70	0,04	260.098,95	0,07
<b>TOTAL</b>	<b>954.222,74</b>	<b>445.881,61</b>	<b>130.440,12</b>	<b>31.757,74</b>	<b>1.237.906,49</b>	<b>13,67</b>

Fonte: Análise técnica.

92. A unidade técnica ressaltou que, em razão da escassez de tempo e de recursos humano, *o escopo de trabalho não exauriu todos os aspectos dívida ativa que fornecessem asseguração razoável*

<sup>39</sup><http://transparencia.novohorizonte.ro.gov.br:5659/transparencia/index.php?link=aplicacoes/publicacao/frmpublicacao&grupo=&nomeaplicacao=publicacao>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

*quanto à avaliação, sendo realizado somente análise de dados do Balanço Patrimonial, Notas Explicativas, Demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação à previsão e aplicação questionário.*

93. O órgão instrutivo concluiu que, embora tenha enfrentada a tese de defesa do jurisdicionado, a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável, conforme jurisprudência deste Tribunal, razão pela qual empreendeu a seguinte **recomendação**:

Recomendar à Administração, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

94. O MPC, por sua vez, na direção do corpo instrutivo, sugeriu manter a irregularidade pela baixa arrecadação da dívida ativa no percentual de 13,67% com expedição de determinações (fl. 30 do ID 1394854) e encampou a sugestão para que *“o atual gestor intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa”*.

95. No ponto, acompanho a manifestação técnica e ministerial, para considerar a baixa arrecadação da dívida ativa, e adotar o levantamento, como instrumento de fiscalização, para dar efetividade à gestão da dívida ativa no município, inclusive com a utilização de protesto de títulos para possibilitar o incremento na arrecadação dos valores creditórios.

### **2.1.7 Vedações do período de pandemia.**

96. A Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020, estabeleceu o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar nº 101/2000. Em função dos riscos de não cumprimento da presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º, que alterou o art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

97. Com base nos procedimentos executados e no escopo da auditoria, a unidade técnica não observou nenhum fato que levasse a acreditar que não foram cumpridas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

### 3. Monitoramento das determinações e recomendações.

98. A unidade técnica compulsou os pareceres prévios sobre as contas de governo do chefe do Poder Executivo de Novo Horizonte do Oeste dos exercícios anteriores, no que toca às 20 (vinte) determinações, e constatou que 5 (cinco) NÃO foram atendidas, 5 (cinco) foram atendidas e 10 (dez) atendidas, das quais se constataam:

7 referentes ao Acórdão APL-TC 003011/21 (Processo n. 01161/21), 2 referentes ao Acórdão APL-TC 00061/21 (Processo n. 1951/20), 2 referentes ao Acórdão APL-TC 00206/20 (Processo n. 00317/20), 1 referentes ao DM nº. 00240/2020/GCVCSTCE-RO (Processo n. 0194/19), 2 referentes ao Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo n. 01016/19), 1 referentes ao Acórdão APL-TC 00327/19 (Processo n. 01157/19), 1 referentes ao Acórdão APLTC 00552/18 (Processo n. 01790/18) e 4 referentes ao Acórdão APL-TC 0294/18 (Processo n. 02461/17)

99. De antemão adiro com a unidade técnica nos termos das conclusões consubstanciadas no quadro a seguir:

Tabela. Análise das determinações

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
01161/21	Acórdão APL-TC 00311/21, item III "a"	(III, a) DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO que adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, e que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID= 1109892, a seguir destacadas: a) Não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas (metas com prazo de implementação já vencido): a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 59,06%; b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 74,01%.	Não houve manifestação.	Atendeu parcialmente, conforme disponibilização no relatório de providências do Gestor (ID 1192840).	Em andamento	Acórdão n. APL-TC 00311/21-Pleno foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2494 de 14/12/2021, considerando-se como data de publicação o dia 15/12/2021, primeiro dia útil posterior à disponibilização. Ademais a notificação pessoal do gestor ocorreu dia 15/02/22 (Ofício n. 0144/2022-DP-SPJ - ID 1159281)
01161/21	Acórdão APL-TC 00311/21, item III "b"	(III, b) Risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024) vinculados às metas: a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 14,50%; b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 66,35%; d) Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 93,18%; e) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 58,56%; f) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral - ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 4,34%; g) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 20%; h) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.1; i) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.6; j) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por não haver triplicado o número de computadores utilizados para fins pedagógicos pelos alunos, estando com percentual de atendimento de 0,00%; k) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 75%; l) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos - EJA na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual	Não houve manifestação.	Atendeu parcialmente, conforme disponibilização no relatório de providências do Gestor (ID 1192840).	Em andamento	Acórdão n. APL-TC 00311/21-Pleno foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2494 de 14/12/2021, considerando-se como data de publicação o dia 15/12/2021, primeiro dia útil posterior à disponibilização. Ademais a notificação pessoal do gestor ocorreu dia 15/02/22 (Ofício n. 0144/2022-DP-SPJ - ID 1159281)

Acórdão APL-TC 00169/23 referente ao processo 00870/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
		de matrículas de EJA na forma integrada à educação profissional, estando com percentual de oferta de 0,00%.				
01161/21	Acórdão APL-TC 00311/21, item III "b"	(III, b) Risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024) vinculados às metas: a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 14,50%; b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 66,35%; d) Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 93,18%; e) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 58,56%; f) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral - ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 4,34%; g) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 20%; h) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5,5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5,1; i) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5,2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4,6; j) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por não haver triplicado o número de computadores utilizados para fins pedagógicos pelos alunos, estando com percentual de atendimento de 0,00%; k) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 75%; l) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos - EJA na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de matrículas de EJA na forma integrada à educação profissional, estando com percentual de oferta de 0,00%.	Não houve manifestação.	Atendeu parcialmente, conforme disponibilização no relatório de providências do Gestor (ID 1192840).	<a href="#">Em andamento</a>	Acórdão n. APL-TC 00311/21- Pleno foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2494 de 14/12/2021, considerando-se como data de publicação o dia 15/12/2021, primeiro dia útil posterior à disponibilização. Ademais a notificação pessoal do gestor ocorreu dia 15/02/22 (Ofício n. 0144/2022-DP-SPJ - ID 1159281)
01161/21	Acórdão APL-TC 00311/21, item III "c"	(III, c) Falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação: a) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída; b) Indicador 8B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; c) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída; d) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta além do PNE; e) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta além do PNE; f) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), meta além do PNE; g) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída; h) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída; i) Indicador 18A da Meta 18 (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE.00%.	Não houve manifestação.	Atendeu parcialmente, conforme disponibilização no relatório de providências do Gestor (ID 1192840).	<a href="#">Em andamento</a>	Acórdão n. APL-TC 00311/21- Pleno foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2494 de 14/12/2021, considerando-se como data de publicação o dia 15/12/2021, primeiro dia útil posterior à disponibilização. Ademais a notificação pessoal do gestor ocorreu dia 15/02/22 (Ofício n. 0144/2022-DP-SPJ - ID 1159281)

Acórdão APL-TC 00169/23 referente ao processo 00870/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.: 00870/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
01161/21	Acórdão APL-TC 00311/21, item IV	IV – DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO que apresente no próximo monitoramento realizado pela Corte, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de educação;	Não houve manifestação.	Não cumpriu (ID 1192840).	<a href="#">Em andamento</a>	Acórdão n. APL-TC 00311/21-Pleno foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2494 de 14/12/2021, considerando-se como data de publicação o dia 15/12/2021, primeiro dia útil posterior à disponibilização. Ademais a notificação pessoal do gestor ocorreu dia 15/02/22 (Ofício n 0144/2022-DP-SPJ - ID 1159281)
01161/21	Acórdão APL-TC 00311/21, item V	V – DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO que envie esforços para a recuperação de créditos (dívida ativa), intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, bem como a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), conforme disposto no art. 782 § 3º do CPC, de modo a elevar e melhorar a eficiência na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;	Abertura de 1004 processos; envio de 16 CDAS para protesto; execuções fiscais (6) - ID 1192843	Cumpriu conforme de medidas tomadas enviadas no relatório de providências do Gestor (ID 1192840).	<a href="#">Em andamento</a>	Acórdão n. APL-TC 00311/21-Pleno foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2494 de 14/12/2021, considerando-se como data de publicação o dia 15/12/2021, primeiro dia útil posterior à disponibilização. Ademais a notificação pessoal do gestor ocorreu dia 15/02/22 (Ofício n 0144/2022-DP-SPJ - ID 1159281)
01161/21	Acórdão APL-TC 00311/21, item VI	VI – DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO que proceda aos ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do FITHA, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte;	Embora o empenho do estado se apresente como investimento, o mesmo trata-se de convênio com o estado para manutenção e recuperação de estradas vicinais, com “administração direta” pelo município, conforme o plano de trabalho do convênio	Não houve manifestação.	<a href="#">Atendida</a>	Em sede de exame de justificativas, entendemos ser o caso de considerar a determinação atendida, em razão do seguinte: verificamos que ainda durante a execução dos trabalhos aplicados (PT4), houve coleta de informações da Administração (esclarecimentos) acerca desse fato, o qual foi acolhido pela equipe técnica, conforme a seguir: <i>Embora o empenho do estado se apresente como investimento, o mesmo trata-se de convênio com o estado para manutenção e recuperação de estradas vicinais, com “administração direta” pelo município, conforme o plano de trabalho do convênio, desta forma, conforme disposto no artigo 11 § 1º, da Lei nº 4.320/1964. Desta forma, entende-se por acatar os esclarecimentos uma vez que a contabilização foi realizada em conformidade com o objeto executado, havendo portanto erro da parte do órgão convenente em relação ao registro na classificação contábil da receita.</i>

Acórdão APL-TC 00169/23 referente ao processo 00870/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.: 00870/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
01161/21	Acórdão APL-TC 00311/21, item VII	VII – DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO que promova as correções e ajustes necessários nas contas “Caixa e Equivalentes de caixa” e “provisões matemáticas previdenciárias LP” para que, no exercício seguinte, as distorções não sejam perpetuadas, desvirtuando a fidedignidade dos registros contábeis;	As provisões matemáticas foram atualizadas para o exercício de 2021	Sanado conforme prestação de contas do executivo exercício de 2021 (ID 1192840).	Atendida	Com base nos procedimentos aplicados (PTT), constatamos que as provisões matemáticas e previdenciárias LP estão registradas adequadamente.
01915/20	Acórdão APL-TC 00061/21	III – DETERMINAR, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Novo Horizonte do III – DETERMINAR, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste, Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, CPF n. 640.307.172-68, ou quem vier a substituí-lo na forma da lei, para que, implemente e comprove as seguintes providências: a) adote medidas visando ao aprimoramento da sistemática de projeção/apuração das metas fiscais de resultados primário e nominal, de acordo com a metodologia indicada do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional; b) promova, a partir do próximo exercício de 2021, a representação do Passivo Atuarial no Balanço Geral do Município com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis; c) quanto às despesas com pessoal, considerando que se encontra no limite prudencial de 53,54%, caso persistir no momento atual, não promova quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC n. 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal, notadamente a ultrapassagem do limite máximo de despesas, na proporção de 54% da RCL, nos termos do artigo 20, inciso III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal; d) adote providências que culminem no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96 ; e e) implemente melhor controle no registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual).	Por ocasião da solicitação de esclarecimentos, Ofício n. 63/GAB/22, quanto a alínea “a”, aduz que quanto às despesas com pessoal, considerando que o limite de totalizou em 58,04%, justifica-se devido as deduções de acordo com está de acordo com a Nota informativa SEI 4076/2021/ME ref. LC 178/21, que se encontra anexa, ainda, algumas contratações que ocorreram no período que se realizou na secretaria de saúde. Quanto a alínea “d”, ressalta esclarecer que a controladoria ao emitir o relatório anual de auditoria das contas de governo não havia conhecimento da emissão do referido acórdão, todavia já havia relatado esse apontamento nas de 2020.	Não manifestação. houve	Não Atendeu	Quanto a alínea “a”: registre-se que as razões de justificativas examinadas no Achado A9 (Inconsistência metodológica na apuração do resultado primário e nominal), foram consideradas insuficientes para elidir a situação encontrada, sobretudo em razão da Administração admitir a ocorrência do fato e não lograr êxito em afastar a inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o MDF/STN. Quanto a alínea “c”: a presente análise, ao examinar as justificativas apresentadas no Achado A1, apesar de a Administração esclarecer que grande parte do aumento da despesa se deu por força de determinação judicial, admite a extrapolação da Despesa Total com Pessoal do exercício de 2021, pois o Poder Executivo alcançou 58,04%, o Legislativo 2,36% e o consolidado do município 60,41%. Quanto a alínea “d”: Extraí-se das razões de justificativas apresentadas que a Administração se limita a reconhecer o não cumprimento do item, pontuando ainda que a determinação está ligada a atuação e atribuição do Controle Interno. Desta forma, cabe destacar que de fato tal determinação foi direcionada ao Controle Interno, contudo, ante ao seu não cumprimento só resta considerarmos mantida a situação encontrada. Portanto, restou descumprido as alíneas “a”, “c” e “d”.
01915/20	Acórdão APL-TC 00061/21	IV – REITERAR à Administração as determinações exaradas por este Tribunal de Contas: Acórdão APL –TC 00327/19, item IV – Processo n. 01157/19, letras “b”	Ofício n. 63/GAB/22 - Informamos que os valores da tabela de resultado primário abaixo da linha divergiram da tabela do anexo 6 do RREO mesmo cumprindo as metas fiscais	Não manifestação. houve	Não atendida	registre-se que essa situação foi identificada no exame das presentes contas (2021), sendo que as razões de justificativas analisadas no Achado A7 (Subavaliação da conta

Acórdão APL-TC 00169/23 referente ao processo 00870/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.: 00870/22

Fls.: \_\_\_\_\_

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
			do exercício 2021, os valores divergiram pelo fato de atualizações de parâmetros no sistema, providências foram adotadas para que no exercício 2022 os valores constantes em ambos os relatórios não tenham divergências, portanto em 2022 será cumprido fielmente este quesito. A estimativa de arrecadação e despesa da LDO vem sendo acompanhada através do resultado nominal e primário no RREO pela nova equipe do Planejamento Orçamento, para que o Município cumpra as metas fiscais e que estas variações efetiva na arrecadação e no pagamento das despesas não destoem nos relatórios e nas tabelas.			Provisão Matemática Previdenciária a Longo Prazo do Balanço), foram consideradas insuficientes para elidir a situação encontrada, sobretudo em razão da Administração admitir a ocorrência do fato.
00317/20	Acórdão 00206/20 APL-TC	III - Determinar a notificação do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto (CPF: 640.307.172-68), Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste, ou quem vier a lhes substituir, que promova o monitoramento e a consequente adoção das medidas que visem ao atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos dos Planos Municipal de Educação;	Ofício n. 63/GAB/22 - Em resposta a esse quesito junta em anexo Plano de acompanhamento das metas do PME - Plano anual de Educação, em anexo	Não manifestação.	houve Não atendida	Registre-se que essa situação foi identificada no exame das presentes contas (2021), sendo que as razões de justificativas analisadas no Achado A5 (Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação), foram consideradas insuficientes para elidir a situação encontrada, sobretudo porque a Administração embora tenha demonstrado esforços para o cumprimento das metas, ainda não efetivou as medidas necessárias para o atingimento das metas pendentes de cumprimento.
00317/20	Acórdão 00206/20 APL-TC	IV - Determinar a notificação do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto (CPF: 640.307.172-68), Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste, e da Senhora Geldiane Sabino de Oliveira (CPF: 991.244.086-20), atual Secretária Municipal de Educação de Novo Horizonte do Oeste, ou quem vier a lhes substituir, que encaminhem a esta Corte de Contas de forma periódica (anual), relatório de execução onde conste os resultados obtidos com o plano de ação elaborado, inclusive com os indicadores de atingimento das metas previstas no Plano Municipal de Educação e os benefícios delas advindos, para fins de controle da equipe técnica, consoante preceito do art. 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;	Ofício n. 63/GAB/22 - Quanto a esse quesito Sanado conforme o Relatório de Execução das metas prevista no Plano anual de Educação e Plano de acompanhamento das metas do PME de fevereiro de 2022, em anexo.	Não manifestação.	houve Atendida	Da leitura das justificativas apresentadas, bem como dos documentos enviados pelo responsável (ID 1343132 e 1343133), verificamos que a Administração elaborou relatório anual para fins de monitoramento e apresentação de resultados obtidos na execução do Plano Municipal de Educação. Logo, consideramos atendida a presente determinação.
0194/19	DM nº. 00240/2020/GCVCS-TCE-RO	II - Determinar a notificação, via ofício, da Senhora Vanilda Monteiro Gomes (CPF: 421.932.812-20), Controladora Interna do Município, ou de quem lhe vier a substituir, dando-lhe conhecimento deste feito, para que, acompanhe o efetivo cumprimento das ações consignadas no Acórdão APLTC 00060/20, informando a este Tribunal de Contas o que foi cumprido e o que eventualmente não tenha sido cumprido, consistente na apresentação de tópico específico no Relatório de Prestação de Contas	Ofício n. 63/GAB/22 - Quanto a esse apontamento, consta já sanando conforme relatório anual de auditoria	Não manifestação.	houve Atendida	Manifestou por ocasião da instrução das contas de 2020, documento arquivado na pasta do Município daquele exercício.



Proc.: 00870/22

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor	
		Annual de 2020, sobre as medidas adotadas em face da determinação/notificação imposta;					
01016/19	Acórdão 00303/20 de 23.10.2020 APL-TC de Item III	III - Determinar, via ofício, independente do trânsito em julgado, às Controladorias Gerais, do Estado e dos 52 Municípios, que fiscalizem a execução dos planos de ação elaborados para a melhoria da prestação dos serviços de saúde na atenção básica da saúde em suas regiões, fazendo constar típico específico em seus relatórios de auditoria bimestrais e anual, situação, assim, no apoio da missão institucional deste Tribunal de Contas, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;	Ofício n. 63/GAB/22 - Devido há um ano atípico diante de um momento em que o município se encontrava em estado de calamidade pública, os serviços foram concentrados em enfrentamento à pandemia do COVID-19, o que impediu significativamente a execução das ações ora planejadas e de rotina. Fazendo assim com que a secretaria de saúde desse maior ênfase nas atividades de prevenção e combate ao Coronavírus.	Não manifestação.	houve	Não Atendida	Preliminarmente cabe registrar que a manifestação do MPC (ID 1312693) indicada pelo responsável opina pelo arquivamento do feito tratado, contudo, considera não cumprido o item em análise. Ademais, se vê que a Administração não apresenta qualquer alegação discutindo o mérito da questão, diante disso e considerando ainda que ficou constatado que o relatório anual (ID 1192840) não fez constar qualquer relato acerca da fiscalização da execução dos planos de ação elaborados para a melhoria da prestação dos serviços de saúde na atenção básica, somos pelo não atendimento da determinação.
01016/19	Acórdão 00303/20 de 23.10.2020 APL-TC de Item IV	IV - Determinar, via ofício, independente do trânsito em julgado, a todos os Prefeitos e Secretários de Saúde dos 52 Municípios do Estado de Rondônia que, em virtude do fim do mandato (2017/2020), façam constar nos relatórios de transição de governo, que deverão ser entregues a seus sucessores, a obrigatoriedade de dar cumprimento aos planos de ação apresentados ao Tribunal de Contas para a melhoria da prestação dos serviços na atenção básica da saúde;	Ofício n. 63/GAB/22 - quanto a esse item informamos que o Plano de Ação da Saúde, visto que, considerando a reeleição do Prefeito e que a Gestão juntamente com sua equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde continuaria a frente dos trabalhos, não foi incluído no relatório de transição de governo a obrigatoriedade de dar cumprimento ao mesmo, em virtude das Ações já estarem planejadas e em execução.	Não manifestação.	houve	Atendida	Perda do objeto - observamos que a Administração foi cientificada no dia 19/10/2021 (ID 1091454), não sendo possível constar do relatório de transição de governo MANDATO: 2017/2020, bem como considerando a manifestação da administração, bem a ciência do referido acórdão, temo que hou perda do objeto.
01157/19	Acórdão 00327/19 APL -TC	IV - REITERAR à Administração as determinações exaradas por este Tribunal de Contas: Acórdão APL -TC 00327/19, item IV - Processo n. 01157/19, letras "b", "c" e "d" (Acórdão APL-TC 00061/21 referente ao processo 01915/20). Item IV - "B" Aprimore as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas; "C" Necessidade de simetria entre as informações demonstradas no Balanço Orçamentário e os saldos das receitas e despesas orçamentárias apresentados no balancete de verificação, remessa consolidada encerrada; "D" Observar alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito	Ofício n. 63/GAB/22 - Informamos que os valores da tabela de resultado primário abaixo da linha divergiram da tabela do anexo 6 do RREO mesmo cumprindo as metas fiscais do exercício 2021, os valores divergiram pelo fato de atualizações de parâmetros no sistema, providências foram adotadas para que no exercício 2022 os valores constantes em ambos os relatórios não tenham divergências, portanto em 2022 será cumprido fielmente este quesito. A estimativa de arrecadação e despesa da LDO vem sendo acompanhada	Não manifestação.	houve	Não Atendida	Verificamos o cumprimento das metas de resultado primário e nominal do exercício de 2021, contudo, foi constatado achado de inconsistência na apuração metodológica acima e abaixo da linha de ambas as metas fiscais, portanto, em desacordo com as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional. Nesse sentido, registre-se que as razões de justificativas examinadas no Achado A9 (Inconsistência metodológica na apuração do resultado primário e nominal), foram consideradas insuficientes

Acórdão APL-TC 00169/23 referente ao processo 00870/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
		da Prestação de Contas dos exercícios de 2016 e 2017, respectivamente exarados nos Acórdão 0294/17 do Processo nº 2461/17 (Item II, alínea "1") e APL-TC 00552/18, do Processo n. 01790/18 (Item III, alínea "c").	através do resultado nominal e primário no RREO pela nova equipe do Planejamento, Gestão e Orçamento, para que o Município cumpra as metas fiscais e que estas variações efetiva na arrecadação e no pagamento das despesas não destoquem nos relatórios e nas tabelas.			para elidir a situação encontrada, sobretudo em razão da Administração admitir a ocorrência do fato e não lograr êxito em afastar a inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha.
01790/18	Acórdão APL -TC 00552/18	III - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO, Senhor Cleiton Adriane Cheregato, ou quem vier a substituí-lo, para que adote as seguintes providências junto aos Setores competentes da estrutura do Poder Executivo do Município: "C") instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IECM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;	R: elaborado Plano de Ação aprovado através do Decreto nº 62/2019	R: elaborado Plano de Ação aprovado através do Decreto nº 62/2019	Atendida	Considerando que houve a elaboração do Plano de Ação via Decreto nº 62/2019, consideramos a determinação atendida. Disponível no portal da transparência.
02461/17	Acórdão APL -TC 294/18	Item III - 2) Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste, em decorrência dos achados e deficiências constatadas nos controles internos, que adote as seguintes medidas visando ao saneamento das situações constatadas, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação: 2) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), normas de conciliação bancária da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; e (e) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;	Não houve manifestação.	Não manifestação.	houve Atendida	Decreto n. 055/2019 - Aprova à Instrução Normativa nº. 002/2019, que dispõe sobre os procedimentos de conciliação bancária, controle e registro contábil da movimentação financeira das contas bancárias das Unidades Gestoras do Poder Executivo Municipal. Instrução Normativa nº. 002/2019 -
02461/17	Acórdão APL -TC 294/18	Item III - 4) Estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) fluxograma das atividades; (d) requisitos das informações; e (e) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;	Não houve manifestação.	Não manifestação.	houve Atendida	Decreto n. 056/2019 - Aprova à Instrução Normativa nº. 003/2019, que dispõe sobre procedimentos contábeis a serem observado para registro e baixa dos precatórios e das requisições de pequeno valor. Instrução Normativa nº. 003/2019 -
02461/17	Acórdão APL -TC 294/18	Item III - 5) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício e (f) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;	Não houve manifestação.	Não manifestação.	houve Atendida	Decreto nº 065/2019 - Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos órgãos e pelas entidades da administração pública municipal para o fechamento orçamentário, financeiro e contábil, mensal e anual, e para o empenhamento à conta de "Despesa de Exercício Anterior", em cumprimento às normas de Direito Financeiro, e estabelece manual de procedimentos contábeis, e outras

N. processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
						providências. Decreto n. 69/2019 - Dispõe sobre procedimentos para assegurar a existência de disponibilidade financeira. Disponível no portal do Município.
02461/17	Acórdão APL -TC 294/18	Item III - 6) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicional, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, Parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal	Não houve manifestação.	Não manifestação.	houve Atendida	Decreto nº 067/2019 - Dispõe sobre o acompanhamento e avaliação do dos resultados previstos no PPA, LDO LOA e Plano Estratégico; Decreto n. 068/2019 - Institui normas e procedimento para elaboração das peças orçamentárias do Município de Novo Horizonte do Oeste, e dá outras providências. Disponível no portal do Município.

Fonte: Análise técnica.

#### 4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação.

100. O Plano Nacional de Educação, regulamentado pela Lei Federal 13.005, de 25.06.2014, estabeleceu 20 metas e 254 estratégias a serem alcançadas em curto, médio e longo prazo, para o avanço das políticas públicas educacionais.

101. Conforme relatado pelo corpo técnico, a auditoria de conformidade para avaliação do atendimento das metas teve como base o ano letivo de 2020<sup>40</sup> para os indicadores de dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição. Os dados foram

<sup>40</sup> Destacamos como limitação a indisponibilidade dos dados populacionais desagregados por faixa etária, uma vez que as informações mais atualizadas disponíveis no Datasus se referem ao ano de 2020.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

coletados por meio das bases oficiais<sup>41</sup>, análise técnica<sup>42</sup> e informações declaradas pela própria administração municipal.

102. Nesse roteiro, a setorial técnica realizou a verificação do alinhamento das metas fixadas nos Planos Municipais de Educação com as definidas no Plano Nacional, concluindo que o município de Novo Horizonte do Oeste atendeu algumas estratégias e indicadores, não atendeu outras, está em situação de tendência de atendimento, bem como está em risco de não atendimento de outros indicadores e estratégias, conforme exposto:

i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016);

b) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

c) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020);

d) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);

e) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016);

f) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 100% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 87,88% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares;

g) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 90,84%;

<sup>41</sup> Microdados do Censo da Educação Básica 2014 e 2020. Brasília: Inep. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/ptbr/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados/censo-escolar>.

Sinopse Estatística da Educação Básica 2020. Brasília: Inep, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/sinopses-estatisticas/educacao-basica>;

<sup>42</sup> Estimativa Populacional 2020 elaborada pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina. Metodologia disponível em: <https://www.tcsc.tc.br/sites/default/files/2021-06/Metodologia%20Estima%C3%A7%C3%A3o%20Populacional.pdf>; Análise técnica acerca da busca ativa (Proc. 2584/20 TCE-RO - Políticas Públicas).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
- c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 75,00%.
- iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:
- a) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- b) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- d) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 116,74%<sup>12</sup>; e) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- f) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 133,01%<sup>12</sup>; g) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- h) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 88,00%.
- iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:
- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 23,20%;
- b) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- c) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 7,70%;
- d) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 25,00%;
- e) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 6,83%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- f) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 75,00%;
- g) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- h) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 97,96%
- v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00311/21, referente ao Proc. 01161/21, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

103. Sobre esses fatos, a unidade técnica pontuou que o responsável teve a oportunidade de apresentar justificativas e esclarecimentos em relação à situação analisada no relatório de ID 1228960, contudo as conclusões da setorial se mantiveram inalteradas em razão da falta de argumentos ou documentos apresentados pelo gestor durante o processo de apuração (fl. 44 do ID 1383698).

104. Esse ponto mereceu também destaque do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos (fl 34- do ID 1394854):

(...)

Como se depreende da avaliação técnica, houve descumprimento de pontos extremamente relevantes, a exemplo do Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 90,84%. Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no exercício de 2022 (22.09.2022), julgou o RE 1008166, em que foi fixada a seguinte tese, em sede de repercussão geral:

**RE 1008166**

PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO REP. GERAL TEMA: 548 NÚMERO ÚNICO: 0012949-75.2008.8.24.0020. 22/09/2022. Julgado mérito de tema com repercussão geral TRIBUNAL PLENO Decisão:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 548 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro André Mendonça, que conhecia do recurso extraordinário e dava-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à origem para que reexaminasse o feito. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese:

"1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata.

2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo.

3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica". Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 22.9.2022<sup>43</sup>."

Desta feita, necessário que se expeça determinação ao atual Prefeito para que adote medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, o que se afigura de extrema importância, haja vista que a busca pela equidade e pela

<sup>43</sup> Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5085176> . Consulta em 23.09.2022.

Acórdão APL-TC 00169/23 referente ao processo 00870/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

qualidade da educação no Brasil é, sem dúvida, uma tarefa desafiadora, dada a extensão territorial e a histórica desigualdade social do País.

(...).

105. Essa temática está inserida no planejamento estratégico do Tribunal de Contas o eixo educacional para os dois quadriênios (2021/2028), deve o gestor público (prefeito), a fim de melhor aplicar os recursos públicos, aliado ao fato de ser cogente o cumprimento do Plano Nacional de Educação – PNE por meio de Plano Municipal de Educação – PME, dar atenção a política pública educacional sob pena de ter suas contas anuais desaprovadas pela sociedade, via Poder Legislativo municipal.

106. Relevante mencionar que a cogente Lei federal n. 13.257/2026, Marco Legal da Primeira Infância, abre o caminho entre o que a ciência mostra sobre as crianças, da gestação aos 6 anos de idade, e o que deve o gestor público formular e implementar de políticas públicas para a primeira infância.

107. A ciência reconhece que os primeiros mil dias (compreendendo a gestação e os dois primeiros anos de vida) configuram uma janela de oportunidade única para o desenvolvimento neurológico, cognitivo, psicomotor e emocional das crianças, o que se impõe alerta ao gestor sobre a necessidade de implementar efetiva política pública voltada para os primeiros anos de vida de nossas crianças, principalmente as mais vulneráveis:

É na primeira infância que se formam 90% das conexões cerebrais dos cerca de 100 bilhões de neurônios, que se iniciam mesmo antes do nascimento. Essas conexões contribuem para formar seres humanos saudáveis, produtivos e participantes da sociedade. O que se vive na primeira infância tem impacto para toda a vida (Comitê Técnico para a Primeira Infância: <https://portal.tce.gov.br/o-que-e-o-pacto-nacional-da-primeira-infancia> )

108. Dado o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), o Tribunal de Contas do estado de Goiás – TCEGO hospeda no seu sítio informações e indicadores sobre **a realidade da Primeira Infância no Brasil** por estados e municípios, que, dada a riqueza de dados, ainda que preocupantes, impõe-se a leitura: <https://portal.tce.gov.br/o-que-e-o-pacto-nacional-da-primeira-infancia> ).

109. Ainda nesse contexto, sob o aspecto da educação, como bem ponderado pelo MPC, o Supremo Tribunal Federal declarou que os pais ou responsáveis pelas crianças de 0 a 6 anos de idade têm direito subjetivo a vaga no cheque (zero a 3 anos) e na pré-escola (4 a 5 anos), uma vez que *o Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica* (RE n. 1008166 – Repercussão Geral, Tema 548 – STF).

110. O município de Novo Horizonte do Oeste na Meta 1 (Indicador 1<sup>a</sup> - atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola) alcançou, em 2021, o percentual de 90,84%, embora a meta fosse de 100%, a partir de 2016. Nas demais metas, no aspecto da educação infantil, tem tendência de atendimento até 2024 e outras de não atendimento, o que se impõe determinação ao prefeito para a necessidade de cumprimento do mandamento legal sob pena de macular suas futuras contas anuais.

111. Assim, nos termos do relatório da unidade técnica e da manifestação ministerial, o atendimento às metas é de suma importância para a busca da qualidade na educação, devendo o gestor



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

se atentar ao cumprimento do Plano Nacional de Educação, cujas determinações estarão elencadas no dispositivo do presente acórdão.

**5. Opinião sobre a execução do orçamento.**

111. Em arremate à execução dos orçamentos do município e as demais operações realizadas com recursos públicos municipais, a unidade técnica emitiu o relatório no sentido de que, *com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa”, o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.*

112. Desse modo, a unidade técnica constatou as irregularidades relacionadas: 1) Desvio de Finalidade na aplicação dos recursos do Fundeb no valor total de R\$ 240.619,21; 2) Aplicação de 67, 17% das receitas do Fundeb em remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo, quando o mínimo estabelecido é 70%, imunizada a imputação de responsabilização pela EC n. 119.2022; 3) Despesa Total com Pessoal do exercício de 2021 encontra-se acima do limite máximo; 4) Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa; 5) Não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas; 6) Ausência de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; 7) Inconsistência na avaliação metodológica das metas fiscais; 8) Intempestividade da remessa da prestação de contas e de balancete mensal; e 9) Não cumprimento das Metas do Plano de Educação.

113. No entanto, como ponderado pela unidade técnica e pelo *Parquet* de Contas, o atual entendimento deste Tribunal, a partir do exercício de 2020, definido na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, é no sentido de que, *quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, o Tribunal emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência de tais achados, os quais serão objetos de recomendações ou determinações específicas, que é o caso dos autos.*

**6. Auditoria do Balanço Geral do Município.**

114. A auditoria realizada no Balanço Geral do Município (BGM) teve como base as normas de auditoria e do Manual de Auditoria Financeira do Tribunal (Resolução nº 234/2017/TCE-RO), objetivando verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2021.

115. O enfoque limitou-se aos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e Notas Explicativas.

116. Após análise dos instrumento contábeis, a unidade técnica concluiu que:

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

117. Muito embora o relatório técnico (ID 1300495) tenha detectado uma subavaliação da Receita Corrente no valor de R\$97.937,74, que ficou abaixo da materialidade da Execução de Auditoria (R\$146.537,02), nos termos da Resolução n. 234/2017/TCE-RO, não sugeriu ressalvas.

118. Por tudo o mais que dos autos consta, firme nos precedentes deste Tribunal de Contas, acolho o encaminhamento técnico e o opinativo ministerial para o fim de emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas de governo do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE - RO, de responsabilidade do Senhor CLEITON ADRIANE CHEREGATTO, na qualidade de Prefeito Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2021, nos termos dos arts. 1º, III, e 35 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 50 do Regimento Interno do Tribunal.

### DISPOSITIVO

119. Ante o exposto, em consonância com o posicionamento da unidade técnica e com o parecer do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário a seguinte proposta de decisão:

**I - Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas de Governo** do chefe do Poder Executivo do município de Novo Horizonte do Oeste/RO, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto – CPF n. \*\*\*. 307.172 -\*\*, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

**II - Considerar** que a **Gestão Fiscal** do município de Novo Horizonte do Oeste/RO, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor **Cleiton Adriane Cheregatto** – CPF n. \*\*\*. 307.172 -\*\*, **atendeu ao pressuposto de responsabilidade fiscal estabelecidos na Lei Complementar Federal n. 101/00**, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

**III - Determinar** ao Senhor **Cleiton Adriane Cheregatto**, atual gestor do município de Novo Horizonte do Oeste/RO, ou a quem o substitua, que adote as seguintes medidas:

**a) complementar** na aplicação dos recursos do Fundeb, até o exercício de 2023, a diferença a menor de R\$ 134.353,36, entre o valor aplicado de R\$ 3.187.673,03 e o total mínimo a ser aplicado (70% dos recursos recebidos no exercício de 2021), na quantia de R\$ 3.222.026,36, devendo enviar a comprovação da aplicação junto à prestação de contas dos próximos exercícios, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 14.113/2020, c/c o artigo 119, parágrafo único, do ADCT, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional n. 119/2020;

**b) restitua** à conta dos recursos do Fundeb, no exercício de 2023, o valor de **R\$240.619,21 (duzentos e quarenta mil, seiscentos e dezenove reais e vinte e um centavos)**, que foi utilizado indevidamente para pagamento de despesas de exercícios anteriores e de profissional em etapa da educação básica de responsabilidade de outro ente governamental, conforme o artigo 25 da Lei 14.113/2020, nos termos do que dispõe o artigo 25, devendo comprovar a aplicação junto à prestação de contas do exercício de 2023 e, na impossibilidade destas, que comprove nas contas do exercício de 2024;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**c) abstenha-se** de utilizar recursos do Fundeb para pagamento de despesas alheias à vinculação do Fundo, sob pena de reprovação das contas vindouras;

**d) intensifique** e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

**e) adote** medidas concretas e urgentes **para cumprir**, efetivamente, todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório técnico (fls. 40 – 43 do ID 1383698), a seguir destacadas:

ii. NÃO ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 90,84%;

b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 75,00%.

iii. Está em situação de TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 116,74%<sup>12</sup>; e) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

f) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 133,01%<sup>12</sup>; g) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

h) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 88,00%

iv. Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

Acórdão APL-TC 00169/23 referente ao processo 00870/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 23,20%;
- b) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- c) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 7,70%;
- d) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 25,00%;
- e) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 6,83%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- f) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 75,00%;
- g) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- h) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 97,96%.
- v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00311/21, referente ao Proc. 01161/21, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

**f) considerar cumprida** as determinações impostas pela Corte de Contas, de forma a promover a baixa de responsabilidade, a saber:

- d) APL TC 00061/2021** (Processo 1915/20), Item IV, alíneas “c” e “d”;
- e) APL TC 0294/17** (Processo nº 2461/17), item II, alínea “1”;
- f) APL-TC 00552/18** (Processo n. 01790/18), item III, alínea “c”;

**g) adote providências** que culminem no atendimento integral e no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e às determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

**IV. Determinar, via ofício,** ao Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, **Senhor Cleiton Adriane Cheregatto**, ou a quem vier a lhe substituir, **para que realize e comprove nas contas de 2024**, o levantamento proposto pelo Ministério Público de Contas por via do Parecer n. 0074/2023-GPGMPC de ID 1394854, às pag.28/31, em relação à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, cujo escopo deverá contemplar, no mínimo:

- a) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- b) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais,
- c) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa,
- d) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

**V – Determinar** ao Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, Senhor **Cleiton Adriane Cheregatto**, ou a quem vier a lhe substituir, para que a partir das Prestações de Contas do exercício de 2023, realize a correta evidenciação das provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Patrimonial, em atendimento ao Art. 85 da Lei 4.320/64, Art. 3º, §1º, VII, da Portaria n. 464/2018 e Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 15;

**VI – Determinar, via ofício**, à Controladora Geral do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, Senhora **Vanilda Monteio Gomes**, ou a quem vier a lhe substituir, para que avalie e comprove em capítulo específico do **relatório anual do controle interno nas contas de 2024**, as ações adotadas pelo Gestor do Poder Executivo concernentes à recuperação dos créditos da dívida ativa, conforme delineado no dispositivo desta decisão, com o desiderato de evidenciar se as providências adotadas ao longo do exercício de 2023, tiveram a necessária acuidade técnica para fins de elevação do montante de créditos recuperados;

**VII – Submeter** à deliberação do **Presidente desta Corte de Contas** para que, considerando a importância vital da recuperação dos créditos públicos, avalie a conveniência e/ou a necessidade de que a **Secretaria Geral de Controle Externo** que nos termos previstos no art. 25 da Resolução nº 268/2018/TCE-RO, realize levantamento relativo à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte ao ora apreciado (2023), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo:

- i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa;
- v) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais;
- vi) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; e
- vii) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

**VIII - cientificar** a Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal quanto à imprescindibilidade da adoção das medidas de fiscalização necessárias a aferir a regularidade da aplicação complementar do montante não aplicado no Fundeb (70% e 90%) no exercício de 2021 quando da análise das contas do exercício de 2022 e, eventualmente, na de 2023, caso não se verifique a comprovação integral no primeiro período, bem como para que avalie a regularidade da movimentação financeira do Fundeb considerando não apenas as informações constantes do SIOPE (declaratórios), mas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

primordialmente os dados registrados nas respectivas contas bancárias, mediante documentos apresentados na prestação de contas;

**IX - Alertar** a Secretaria-Geral de Controle Externo que, na análise da Prestação de Contas de 2023 e seguintes, atente para o exame temporal das determinações que serão e as que já foram objeto de cumprimento em contas pretéritas, garantindo que não haja sobreposição de acompanhamentos de determinações que já foram devidamente concluídas;

**X - Alertar** o atual Prefeito, Senhor **Cleiton Adriane Cheregatto**, ou quem lhe faça as vezes, para que atente para as consequências do não atendimento das determinações expedidas pelo Tribunal, cujo descumprimento poderá ensejar, de per si, a reprovação de contas vindouras;

**XI - Alertar** a Administração do Município em relação (i) ao excedente com despesa total com pessoal apurado ao final do exercício de 2021, a recondução às balizas limitadoras, de no mínimo 10% em cada exercício a partir do exercício de 2023, de forma que, ao final de 2032, esteja enquadrado nos limites estabelecidos no art. 20 da LRF; (ii) as vedações ao Poder Executivo dispostas no art. 22, Parágrafo único, dos incisos I a V, da Lei Complementar nº 101/2000, enquanto perdurar o excesso ao limite prudencial de 95% da despesa com pessoal do Executivo;

**XII - Alertar** a Administração do Município quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias;

**XIII - Alertar** a Administração quanto à necessidade de cumprimento ao prescrito nos arts. 52 e 53 da Constituição do Estado de Rondônia, como também o §1º do art. 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, em razão do envio fora do prazo da prestação de contas; e dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e dezembro referentes ao exercício de 2021;

**XIV - Alertar** a Administração sobre a possibilidade de o Tribunal de Contas emitir parecer prévio pela rejeição das contas caso as determinações exaradas nos exercícios anteriores não sejam cumpridas, por analogia, as disposições do parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96;

**XV - Dar** conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando- lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

**XVI - Determinar** à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, faça cumprir os dispositivos do Acórdão;

**XVII - Determinar** à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado do Acórdão, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Novo Horizonte do Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, e após **arquivem-se os presentes autos**.

Em 26 de Outubro de 2023



PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE



ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
RELATOR